

NOTA TÉCNICA UNAFISCO
Nº 35/2025

De gastos tributários à
concretização dos privilégios
tributários: Privilegiômetro
Tributário de 2026

PRIVILEGIÔMETRO
TRIBUTÁRIO

6 1 8 4 3 0 2 5 1 9 3 1

BILHÕES

MILHÃO

MIL

REAIS

DIRETORIA - Triênio 2022/2025

Presidente

Mauro Silva

1º Vice-Presidente

Kleber Cabral

2º Vice-Presidente

Marco Aurélio Baumgarten de Azevedo

Secretário-Geral

Pedro Delarue Tolentino Filho

1º Secretário

Eduardo Gomes de Medeiros

Diretora de Finanças e Contabilidade

Maria Aparecida Gerolamo

Diretor-Adjunto de Finanças e Contabilidade

Aginaldo Neri

Diretora de Administração

Ivone Marques Monte

Diretor de Assuntos Jurídicos

Valmir da Cruz

Diretor-Adjunto de Assuntos Jurídicos

Luiz Antonio Benedito

Diretor de Defesa Profissional e Assuntos Técnicos

George Alex Lima de Souza

Diretor de Comunicação Social

Virgílio Fordelone Neto

Diretor-Adjunto de Comunicação Social

Nicolau Gomes da Silva

Diretora de Assuntos de Aposentadoria, Pensões e

Assistência Social

Nélia Cruvinel Resende

Diretor-Adjunto de Assuntos de Aposentadoria, Pensões e

Assistência Social

Tulio Tokio Takagi

Diretor de Eventos Associativos, Recreativos e Culturais

César Urbano Corrêa

Diretor-Adjunto de Eventos Associativos, Recreativos e Culturais

José Ricardo Alves Pinto

Diretor de Convênios e Serviços

Carlos Alberto Ramos G. Pacheco

Diretora-Adjunta de Convênios e Serviços

Maria Carmen Fantini de Castro e Carvalho Nepomuceno

Diretor de Coordenação das Representações Regionais, Representantes Estaduais e Locais

Amilton Paulo Lemos

Diretor de Assuntos de Previdência Complementar

André Machado Gonçalves

1º Diretor Suplente

Rudimar Nunes Fraga

2º Diretor Suplente

Osvaldo Garcia Martins

CONSELHO FISCAL Efetivos: Edith Ascensão Pereira Benvindo | Beatriz Borges Hippert | Jorge do Carmo Sant'Anna

Suplentes: Marcílio de Almeida Campêlo | Delson Roberto Braga de Sousa | Sergio Santiago da Rosa

CONSELHO DE GESTÃO: Alcebiades Ferreira Filho | Angela Pereira Ramos | Carlos Rafael da Silva | Hugo de Oliveira | Jesus Luiz Brandão | José Armando Ribeiro | Kurt Theodor Krause | Luiz Marcello Abrantes Escobar | Pedro Onofre Fernandes | Reinaldo de Pinho Barros | Roberto Machado Bueno | Tânia Regina Coutinho Lourenço

SUPERVISÃO TÉCNICA E EDITORIAL: Mauro José Silva

Publicação da Unafisco Nacional - Departamento de Defesa Profissional e Assuntos Técnicos:

Renan Clemente Gutierrez (Advogado)

Ana Julia Reches (Estagiária)

Diagramação: Núcleo Cinco

Assessoria de Projetos:

José Luís Corrêa da Costa
jlcosta@nucleocinco.com.br
(21) 99592-5667

Assessoria de imprensa:

Rapport Comunica
www.rapportcomunica.com
(11) 9-9983-6977

Assessoria parlamentar:

Adalberto Valentim

adalberto.valentim@unafisconacional.org.br
(61) 9-8270-0053

Para obter mais informações sobre o tema, entre em contato pelo e-mail

estudostecnicos@unafisconacional.org.br ou telefone **0800-886-0886, ramal 4860.**

Este número não aceita ligações de celular nem chamadas DDD 11.

Nestes casos, utilizar o **(11) 3312-4860.**

Fechamento desta edição: 26/11/2025

SUMÁRIO

RESUMO	02
INTRODUÇÃO	03
1. DEFINIÇÃO DE GASTOS TRIBUTÁRIOS	04
2. DEFINIÇÃO DE PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO	06
2.1. A EC nº 109/2021 e seus impactos.....	16
2.2. Relatório do TCU: “Gastos tributários e o desafio fiscal do Brasil”	19
2.3 Projeto de Lei Complementar nº 203/2025	20
3. GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL	21
4. TABELAS E RESULTADOS DO PRIVILEGIÔMETRO TRIBUTÁRIO DA UNAFISCO	24
CONCLUSÕES.....	26
REFERÊNCIAS	30
ANEXO I	34
ANEXO II	88
ANEXO III	92
ANEXO IV	95

RESUMO

A presente Nota Técnica tem como objetivo apresentar o Privilegiômetro Tributário, demonstração proposta pela Unafisco Nacional, a partir do Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT) de 2026. Neste trabalho, são pormenorizados os gastos tributários considerados privilégios, em virtude da inexistência de estudos técnicos que atestem contrapartida adequada, notória ou comprovada para promover o desenvolvimento econômico sustentável sem aumento da concentração de renda ou para diminuir as desigualdades no país. São igualmente apresentados os gastos tributários com notória contrapartida econômica e/ou social, ou seja, aqueles que têm comprovação e notoriedade social. Com base no total de gastos tributários segundo a Unafisco Nacional, isto é, incluindo as renúncias desconsideradas no DGT (parcelamentos especiais, imposto sobre grandes fortunas e imposto sobre a distribuição de lucros e dividendos), descrevem-se os parâmetros limítrofes de redução gradual de gastos tributários impostos pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021. Há, ainda, o recente Projeto de Lei Complementar nº 203, de 26 de setembro de 2025, que trata de um novo olhar sobre os gastos tributários na federação. Por fim, exibem-se as tabelas e os resultados do Privilegiômetro Tributário do ano de 2026 e analisa-se a evolução histórica dos Gastos Justificados e Privilegiômetros Tributários de 2020 a 2026, por meio da variação percentual dos gastos justificáveis e dos privilégios tributários.

Palavras-chave: privilégios tributários; gastos tributários; contrapartida econômica e social.

ABSTRACT

This Technical Note aims to present the Tax Privilege Meter, a demonstrative framework proposed by Unafisco Nacional, based on the 2026 Demonstrative of Tax Expenditure (DGT). This work details the tax expenditures considered as privileges, due to the absence of technical studies demonstrating an adequate, evident or proven counterpart capable of promoting sustainable economic development without increasing income concentration or reducing inequalities in the country. It also presents the tax expenditures that show a clear economic and/or social counterpart, understood as those that have proof and social notoriety. Based on the total amount of tax expenditures according to Unafisco Nacional, that is, including tax waivers not considered in the DGT (special installments programs, tax on large fortunes, and tax on the distribution of profits and dividends), this document describes the limiting parameters for the gradual reduction of tax expenditures established by Constitutional Amendment nº 109, of March 15, 2021. It also considers the recent Complementary Bill nº 203, of September 26, 2025, which proposes a renewed perspective on tax expenditures within the federation. Finally, it presents the tables and results of the 2026 Tax Privilege Meter and analyzes the historical evolution of Justified Tax Expenditures and Tax Privilege Meters from 2020 to 2026, based on the percentage variation of justifiable expenditures and tax privileges.

Keywords: tax privileges; tax expenditures; economic and social counterpart.

NOTA TÉCNICA UNAFISCO Nº 35/2025— DE GASTOS TRIBUTÁRIOS À CONCRETIZAÇÃO DOS PRIVILÉGIOS TRIBUTÁRIOS: PRIVILEGIÔMETRO TRIBUTÁRIO DE 2026

INTRODUÇÃO

Desde 2020, a Unafisco Nacional tem desenvolvido pesquisas e análises a respeito dos privilégios tributários. Para servir de interface com a sociedade sobre o tema, em 2020 foi criado o **Privilegiômetro Tributário**, acompanhado da Nota Técnica nº 19/2020; no ano seguinte, da Nota Técnica nº 21/2021; em 2022, da Nota Técnica nº 24/2022; em 2023, da Nota Técnica nº 27/2023; em 2024, da Nota Técnica nº 32/2024, que inclui os principais conceitos e as premissas balizadoras do Privilegiômetro. Com o intuito de atualizar os números e as inovações legislativas relativas à matéria, a Unafisco Nacional apresenta, com esta Nota Técnica, os privilégios tributários que onerarão o orçamento público nacional em 2026.

O Privilegiômetro Tributário é uma fonte de informação de consulta rápida, que aponta o valor, no dia da consulta, que o governo federal deixou de arrecadar no respectivo ano, em razão da concessão de benesses tributárias a um grupo de contribuintes, sem a existência de contrapartida adequada, notória ou comprovada por estudos técnicos, para o desenvolvimento econômico sustentável sem aumento da concentração de renda ou redução das desigualdades no País.

Ao propor o Privilegiômetro Tributário, a Unafisco Nacional pretende demonstrar como, em diversos casos, os gastos tributários constituem-se como meros privilégios tributários, que trazem pouco ou nenhum retorno, quando observados os objetivos traçados pela Constituição Federal de 1988 relacionados à ordem econômica e social.

Para possibilitar a compreensão da ferramenta, é necessário estabelecer as definições de gastos e privilégios tributários e, em seguida, analisar quais gastos tributários foram projetados no Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT), elaborado anualmente pela Receita Federal, bem como verificar as omissões e promover as inclusões que sintonizam o documento elaborado pela Receita Federal com o conceito constitucional disposto no art. 165, § 6º, da CF/88.

A presente versão traz considerações recentes a respeito do panorama dos gastos tributários no Brasil, em virtude de sua relevância e da necessidade de debate público.

1. DEFINIÇÃO DE GASTOS TRIBUTÁRIOS

O Privilegiômetro Tributário da Unafisco Nacional tem como fonte primária os dados divulgados anualmente no DGT¹, elaborado pela Receita Federal, que acompanha o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), nos termos do art. 165, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, **decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia**. (grifo nosso)

O dispositivo estabelece que o **demonstrativo deverá abranger todas as renúncias fiscais decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios**. No entanto, pelas razões explicitadas ao longo deste trabalho, os valores constantes no DGT não são suficientes para quantificar os privilégios tributários, além do fato de que nem todo gasto tributário pode ser compreendido como privilégio tributário.

Nos termos da Receita Federal, o DGT tem como objetivo:

(...) estimar a perda de arrecadação decorrente da concessão de benefícios de natureza tributária (gastos tributários) e, desse modo, dar maior transparência às políticas fiscais e aos tratamentos diferenciados existentes, bem como subsidiar os formuladores de políticas públicas e possibilitar aos cidadãos visualizar a alocação dos recursos públicos e a distribuição da carga tributária.²

Desse modo, pode-se afirmar que a expressão “gastos tributários” é aplicada no DGT como sinônimo de benefícios tributários, definidos pela Receita Federal como gastos indiretos do governo, por meio do sistema tributário, para atendimento dos objetivos econômicos e sociais, e “constituem-se em uma exceção ao Sistema Tributário de Referência — STR, reduzindo a arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte”³.

1 BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Demonstrativo dos gastos tributários — PLOA 2026**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-ploa>. Acesso em: 2 out. 2025.

2 BRASIL, *op.cit.* (nota 1).

3 BRASIL. Ministério da Economia. **Gasto tributário: Conceito e critérios de classificação**. Brasília, nov. 2020, p. 7. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-bases-efetivas/sistema-tributario-de-referencia-str-v1-02.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

O conceito adotado pela Receita assemelha-se ao proposto pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)⁴. Contudo, não se trata de definição uníssona, diante da dificuldade em determinar as estruturas básicas dos tributos que compõem o chamado Sistema Tributário de Referência. Nesse sentido, o Centro Interamericano de Administrações Tributárias (Ciat) aduz que:

Los Gastos Tributarios son el resultado económico de las excepciones a un impuesto de referencia o a un sistema tributario de referencia. El sistema tributario de referencia, por lo general, incluye los elementos constitutivos de la naturaleza del impuesto: de determinación del monto imponible, la estructura de tasas, las prácticas contables aceptadas, la forma y condiciones de la deducción de los gastos realizados, las normas específicas para facilitar la administración de los tributos, entre otros⁵⁻⁶.

Por serem gastos públicos indiretos, há certa dificuldade em mensurar o custo-benefício desses gastos e determinar quem são seus beneficiários de fato, visto que não existe uma metodologia geral para essa avaliação. Por isso, o Ciat alega que os gastos tributários levantam mais discussões acerca de suas desvantagens do que de suas vantagens⁷.

Nesse sentido, elucida Correia Neto:

Até 2003, o documento intitulava-se “Demonstrativo de Benefícios Tributários”. A partir de 2004, a denominação passa a ser “Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária (Gastos Tributários)”. A mudança vai além do nome do documento. Pretendeu-se alterar também a própria definição do seu objeto e, em parte, a maneira de retratá-lo. (...) A discussão sobre a mudança conceitual é registrada em estudo da Receita Federal do Brasil intitulado “Gastos Governamentais Indiretos, de Natureza Tributária (Gastos Tributários

4 OCDE. Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Tax Expenditures in OECD Countries**. Paris: OECD Publishing, 2010, p. 14. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1787/9789264076907-en>. Acesso em: 2 out. 2025.

5 Tradução livre: Os gastos tributários são o resultado econômico das exceções a um imposto de referência ou a um sistema tributário de referência. O sistema tributário de referência em geral inclui os elementos constitutivos da natureza do imposto: a determinação do montante tributável, a estrutura das taxas, as práticas contábeis aceitas, a forma e as condições da dedução dos gastos realizados, as normas específicas para facilitar a administração dos tributos, entre outros.

6 LONGINOTTI, F. P. **Los gastos tributarios en los países miembros del CIAT**. Panamá: Centro Interamericano de Administraciones Tributarias, 2019, p. 9. Disponível em: ciat.org/Biblioteca/DocumentosdeTrabajo/2019/DT_06_2019_pelaez.pdf. Acesso em: 2 out. 2025.

7 CIAT. Centro Interamericano de Administraciones Tributarias. **Manual de buenas prácticas en la medición de los gastos tributarios**: Una experiencia iberoamericana. Panamá: Centro Interamericano de Administraciones Tributarias, 2011. Disponível em: https://www.ciat.org/Biblioteca/DocumentosTecnicos/Espanol/2011_manual_gasto_tributario_esp.pdf. Acesso em: 11 nov. 2025.

— Conceituação)”, de abril de 2003. A identificação do gasto tributário deveria abandonar a “lógica jurídico-tributária” dos benefícios fiscais para adotar a “lógica econômico-orçamentária”.⁸

Nota-se que a Receita Federal, assim como os órgãos internacionais mencionados, opta por utilizar critérios econômicos para definir o que são os gastos tributários que constarão no Demonstrativo dos Gastos Tributários. Porém, a Unafisco Nacional posiciona-se no sentido de que não se mostra cabível interpretar o DGT com conceitos meramente econômicos, mas, sim, **a partir de uma análise interdisciplinar da determinação constitucional**, considerando a interpretação do art. 165, § 6º, da CF/88, em conjunto com todo o Sistema Tributário Constitucional, de modo a levar em conta que o objetivo do Constituinte ao inserir tal dispositivo é adequado para a compreensão do DGT.

Como se verá nos capítulos seguintes, o posicionamento da Unafisco Nacional se coaduna com o conceito e a definição de gastos tributários atualmente utilizados no debate público e no Congresso Nacional, mormente com a apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 203/2025⁹, que busca pacificar a definição de gastos tributários para uma melhor compreensão da zona limítrofe que estabelece a distinção entre gasto tributário e privilégio tributário.

Neste trabalho, partimos do pressuposto de que gasto tributário é aquele juridicamente considerado, ou seja, que obedece estritamente ao disposto no art. 165, § 6º, da CF/88, ao passo que, no PLOA, o Poder Executivo informa um gasto tributário baseado em noções econômicas (economicamente considerado) que adotam um sistema tributário de referência.

Desse modo, avaliaremos quais gastos atualmente vigentes (DGT-2026) constituem-se como privilégios tributários para determinados contribuintes, de acordo com a parametrização adotada pela Unafisco Nacional, em detrimento do interesse social. Nesse mesmo passo, será possível observar o comportamento dos privilégios tributários em comparação com o ano de 2025, o que é feito sobre os valores nominais dos gastos tributários.

2. DEFINIÇÃO DE PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO

A Unafisco Nacional, ao apresentar o Privilegiômetro, propõe uma discussão acerca dos gastos tributários que se constituem como meros privilégios para determinados contribuintes, sem uma contrapartida para o interesse público.

8 NETO, C. B. C. **O avesso do tributo**: Incentivos e renúncias fiscais no direito brasileiro. 2012. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 196-197. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-15082013-084732/publico/TESE_CELSO_DE_BARROS_CORREIA_NETO_integral.pdf. Acesso em: 2 out. 2025.

9 BRASIL. Senado Federal. **PLP nº 203, de 2025**. Dispõe sobre planejamento, monitoramento, avaliação e controle de benefícios tributários, em atendimento ao inciso IX do art. 163 da Constituição Federal e ao §4º do art. 4 da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg>.

Conceitua-se privilégios tributários como aqueles gastos tributários — oriundos da omissão na criação de tributo constitucionalmente previsto e das *isenções, anistias, remissões, subsídios, benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia* — concedidos a setores ou parcelas específicas de contribuintes, sem que exista contrapartida adequada, notória ou comprovada por estudos técnicos, para o desenvolvimento econômico sustentável sem aumento da concentração de renda ou diminuição das desigualdades no País.

Ressalta-se que o DGT elaborado pela Receita Federal não traz informações acerca da totalidade de gastos tributários, pois não inclui algumas renúncias que se enquadram no conceito de gasto tributário previsto no art. 165, § 6º, da CF/88.

Dois exemplos elucidam o exposto.

O primeiro é a isenção do Imposto sobre a Renda dos lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica, instituída pelo art. 10 da Lei nº 9.249/95, e o segundo são as anistias e remissões concedidas nos programas de parcelamentos especiais. De acordo com a posição adotada em conformidade com a interpretação literal do art. 165, § 6º, da CF/88, ambos deveriam constar no DGT, mas isso não acontece.

Abaixo, tecemos breves considerações a respeito da qualificação de tais gastos tributários como privilégios tributários, de acordo com a análise interdisciplinar da determinação constitucional.

a) Isenção de lucros e dividendos — Lei nº 9.249/95

Segundo a Receita Federal, o DGT não leva em conta a isenção disciplinada na Lei nº 9.249/95, uma vez que “(...) o tratamento destinado aos dividendos é considerado como parte da estrutura geral do imposto de renda”¹⁰. Entretanto, ao pensar sobre a materialidade do referido imposto, a partir do conceito de renda consolidado no ordenamento jurídico pátrio¹¹, conclui-se que os lucros e dividendos distribuídos se enquadram como renda e, portanto, são passíveis de incidência do imposto previsto no art. 153, III, da CF/88.

Dessa forma, ao se constituir como exceção à regra de incidência do imposto — auferir renda ou proventos de qualquer natureza —, a isenção da Lei nº 9.249/95 certamente deve ser compreendida como gasto tributário.

10 A justificativa apontada não foi apresentada nos DGT de 2020, 2021 e 2022 (elaborados em 2019, 2020 e 2021, respectivamente), razão pela qual a referência é do DGT do ano de 2019 (elaborado em 2018, p. 21). A título de exemplo, ver: BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Demonstrativo dos gastos governamentais indiretos de natureza tributária (gastos tributários) — PLOA 2019**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-ploa/dgt-2019/view>. Acesso em: 2 out. 2025.

11 O conceito de renda pode ser encontrado no art. 43 do Código Tributário Nacional, no qual compreende-se renda como a disponibilidade econômica ou jurídica de produto do capital, trabalho ou da combinação de ambos, em síntese.

Na Nota Técnica nº 30/2024, a Unafisco Nacional estimou o valor que deixa de ser arrecadado em razão da não tributação de lucros e dividendos. Nesta, as estimativas foram realizadas de acordo com os sistemas de tributação clássico, de inclusão parcial e de imputação total presumida¹². De acordo com esses resultados, a Unafisco Nacional apresentou uma proposta que considera respeitar os patamares mínimos estabelecidos pelos princípios da igualdade, generalidade, universalidade e progressividade no Imposto de Renda sobre a Pessoa Física.

Sendo assim, considerando os resultados apresentados na proposta da Unafisco Nacional, utiliza-se referencialmente o valor de **R\$ 160,1 bilhões** a título de privilégio tributário em razão da não tributação de lucros e dividendos¹³, valor este referente ao ano de 2024, que, atualizado para o ano de 2025, considerando o crescimento anual médio de arrecadação de 11,32%, e subtraindo o valor de **R\$ 32,12 bilhões** em consonância com o Projeto de Lei nº 1087/2025, que será em breve sancionado, tem-se que o valor do privilégio referente à isenção de tributação de lucros e dividendos é de **R\$ 146,1 bilhões**¹⁴.

b) Parcelamentos especiais concedidos

Sabe-se que houve o encerramento dos programas de parcelamentos especiais no âmbito federal, tais como os sucessivos Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (Refis) e Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), que por duas décadas foram publicados oferecendo consideráveis descontos a todos os contribuintes que aderiram a eles, sem observar quaisquer critérios objetivos em relação aos optantes pelas adesões.

A partir de 2020, com a publicação da Lei nº 13.988/2020, tais programas deram lugar às transações tributárias, que são distintas dos programas especiais de parcelamento outrora concedidos. As transações tributárias estabelecem critérios objetivos para a adesão dos contribuintes aos editais publicados, classificando-os segundo seus respectivos históricos de comportamento fiscal.

12 UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica nº 30/2024: Tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos:** Estudos sobre os modelos aplicáveis e análise do caso brasileiro. Disponível em: <https://unafisconacional.org.br/nota-tecnica-unafisco-no-30-2024/>. Acesso em: 2 out. 2025.

13 Se fosse considerado o sistema clássico de tributação da distribuição de lucros e dividendos, hipótese em que os rendimentos tributáveis incluem o total de lucros e dividendos distribuídos, R\$ 227 bilhões seriam apresentados como privilégios tributários. UNAFISCO NACIONAL, *op. cit.*, (nota 12), p. 23.

14 O valor referencial adotado pela Unafisco Nacional, com base na Nota Técnica nº 30/2024, é de R\$ 160,1 bilhões que, corrigido para 2025 pelo crescimento médio de arrecadação de 11,32%, alcança o valor de **R\$ 178,2 bilhões**. Com a aprovação do Projeto de Lei nº 1087/2025, que concedeu desconto total para rendimentos de até R\$ 5.000,00, e parcial (decrescente) até R\$ 7.350,00, estima-se uma renúncia de receitas de **R\$ 25,84 bilhões** (vinte e cinco bilhões e oitocentos e quarenta milhões de reais) para 2026, conforme Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 1087/2025. Atendendo ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto prevê a compensação da renúncia de receita, que será operada essencialmente pela tributação de lucros e dividendos (inclusive aqueles destinados ao exterior), cuja previsão é de **R\$ 34,12 bilhões** de reais. Portanto, para aferirmos o valor do privilégio tributário a título de lucros e dividendos, subtraímos a cifra de R\$ 34,12 bilhões do valor referencial de R\$ 178,2 bilhões (corrigido para 2025 pelo crescimento médio de arrecadação de 11,32%), chegando ao valor de **R\$ 146,1 bilhões**.

Essa classificação é relevante para distinguir as transações tributárias dos parcelamentos especiais oferecidos, pois estes eram concedidos indistintamente, com potencial de beneficiar contribuintes voluntariamente inadimplentes, que posteriormente aproveitavam os consideráveis descontos ofertados. Nas transações atualmente concedidas por meio de adesão aos editais publicados, há parâmetros em relação aos contribuintes para deferimento, o que não gera o efeito indireto dos parcelamentos especiais.

Por esse motivo, a Unafisco Nacional opta por manter os programas de parcelamentos especiais nesta Nota Técnica.

Em relação aos parcelamentos especiais, a justificativa oficial da Receita Federal para não constarem no DGT seria o fato de se tratar de diferimento no pagamento dos tributos devidos e não de uma redução destes. Contudo, tal justificativa pressupõe que as remissões e anistias concedidas nesses programas reduzem o montante do crédito tributário devido pelo contribuinte¹⁵. Por isso, entende-se que os valores envolvidos nos descontos oferecidos nos programas de parcelamentos especiais devem ser considerados gastos tributários. Ademais, a própria Receita Federal afirma que a concessão reiterada desses benefícios acarreta efeito negativo na arrecadação tributária, estimando uma perda arrecadatória de **R\$ 18,6 bilhões** por ano, como consequência indireta dos programas de parcelamentos especiais¹⁶, conforme estudo sobre parcelamentos especiais publicado pela Receita Federal do Brasil em 2017. Atualizando o valor para o ano de 2025, pelo crescimento anual médio de arrecadação de 11,32% de 2018 a 2025, temos **R\$ 43.863.019.561,70**¹⁷.

Os exemplos acima ilustram um dos pontos críticos do DGT elaborado e publicado pela Secretaria da Receita Federal, pois o levantamento não segue estritamente a previsão do art. 165, § 6º, da CF/88. Tal constatação aponta para a probabilidade de diversos benefícios fiscais que ocasionam renúncias na arrecadação não estarem contabilizados no documento emitido atualmente pela Receita Federal.

Assim, se a finalidade do DGT é oferecer elementos para subsidiar a formulação de políticas públicas e dar transparência às políticas fiscais adotadas pelo governo federal e idealizadas pelo Congresso Nacional, a inconsistência dos dados acaba por distorcer seus principais objetivos e desencadear uma opção de política tributária dissociada do que está previsto no texto constitucional.

15 Para mais informações, verificar: UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica nº 03/2017: Parcelamentos especiais (Refis)**: Prejuízo para o bom contribuinte, a União, os Estados, o Distrito Federal e para os Municípios. São Paulo, 2017. Disponível em: http://unafisconacional.org.br/img/publica_pdf/nota_t_cnica_Unafisco_no_03_2017.pdf. Acesso em: 2 out. 2025.

16 BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Estudo sobre impactos dos parcelamentos especiais**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/arquivos-e-imagens/20171229-estudo-parcelamentos-especiais.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

17 A partir desta Nota Técnica, optamos por considerar nos programas de parcelamento apenas o Refis e o Pert.

Compreende-se também a necessidade de considerar o impacto da renúncia de receita decorrente da não regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), que tem previsão constitucional para sua instituição, mas aguarda a edição de lei complementar, nos termos do art. 153, VII, da CF/88. A não regulamentação do IGF impacta os cofres públicos como gasto tributário, nos termos do art. 165, § 6º, da CF/88, uma vez que o Poder Público abdica de uma receita importante que deveria constar do DGT.

Segundo estudo publicado pela Unafisco Nacional¹⁸ em 2020, o IGF sobre um patrimônio líquido superior a R\$ 4,6 milhões (base de cálculo) e com alíquota de 4,8% apresenta potencial arrecadatório de R\$ 57,9 bilhões (já considerando uma sonegação estimada de 27%), tributando-se tão somente 220 mil contribuintes — o que representa 0,1% da população brasileira. Corrigindo o valor pelo crescimento médio anual de arrecadação de 11,32% entre 2020 e 2025, o potencial arrecadatório seria de **R\$ 100.526.426.044,46**.

A omissão legislativa constitui verdadeiro privilégio tributário, visto que se trata de opção do Congresso Nacional que protege a camada mais abastada de brasileiros, em detrimento da classe média e pobre, que arca com a maior parte da onerosidade tributária. Caso tal informação constasse no DGT anualmente, o Poder Legislativo seria alertado sobre o quanto a opção política pela não criação desse tributo impacta o orçamento.

Com base nos conceitos aventados e partindo dos valores constantes no DGT, adicionados outros privilégios omitidos no referido Demonstrativo, a Unafisco Nacional fez o levantamento de todos os gastos tributários contidos no Anexo I, totalizando **R\$ 903.335.644.570**. O Privilegiômetro Tributário da Unafisco Nacional, conforme publicado a seguir, apurou que em 2026 os privilégios tributários resultariam em um montante de **R\$ 618.430.251.931**¹⁹. A Tabela 1 apresenta os 10 maiores privilégios tributários para o ano de 2026.

18 UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica nº 17/2020: Imposto sobre Grandes Fortunas**: Definição da arrecadação, alíquota e limite de isenção ideais, perfil dos contribuintes, tabela progressiva e recursos para a crise resultante da pandemia da Covid-19. São Paulo, abr. 2020. Disponível em: <https://unafisconacional.org.br/wp-content/uploads/2020/09/NT-17-1.pdf>. Acesso em: 2 de out. 2025.

19 Valor referente à soma entre os gastos tributários incluídos no DGT de 2026 pela Unafisco Nacional, considerados como privilégios tributários (isenção dos lucros e dividendos distribuídos, Imposto sobre Grandes Fortunas e parcelamentos especiais), e os gastos tributários incluídos no DGT de 2026, considerados como privilégios após detida análise da Unafisco Nacional. O valor dos gastos tributários não incluídos no DGT de 2026 é de **R\$ 290.492.765.606**, ao passo que o valor dos gastos tributários, incluídos no DGT, e tidos como privilégios após análise da Unafisco Nacional é de **R\$ 327.937.486.325**.

Tabela 1: 10 maiores privilégios tributários (2026)

Ano 2026				
	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)
1	Isenção dos lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica	146.103.320.000	SIM	146.103.320.000
2	Não instituição do IGF	100.526.426.044	SIM	100.526.426.044
3	Programas de parcelamentos especiais - efeito indireto	43.863.019.562	SIM	43.863.019.562
4	Simples Nacional	134.293.685.900	PARCIAL	35.667.294.897
5	Zona Franca de Manaus	35.049.225.468	SIM	35.049.225.468
6	Agricultura e Agroindústria - Desoneração Cesta Básica	40.193.382.567	PARCIAL	30.055.506.789
7	Títulos de Crédito - Setor Imobiliário e do Agronegócio	25.791.779.579	SIM	25.791.779.579
8	Exportação da Produção Rural	23.987.768.427	SIM	23.987.768.427
9	Entidades Filantrópicas	23.837.681.750	SIM	23.837.681.750
10	SUDENE	14.684.324.200	SIM	14.684.324.200

Fonte: Elaboração Unafisco Nacional com base em dados disponibilizados pela Receita Federal do Brasil.²⁰

Para fins informativos, consigna-se que os dez maiores privilégios tributários correspondem a **77,55%** do total de privilégios tributários previstos para o ano de 2026, e perfazem o montante de **R\$ 479.566.346.716**.

O exame da tabela do Privilegiômetro permite observar que diversos gastos tributários se caracterizam como privilégios. O Programa de Mobilidade Verde e Inovação (Mover), que beneficia o setor automotivo, é um exemplo de gasto que não é acompanhado de estudos comprobatórios conhecidos que confirmem a conversão do investimento estatal em desenvolvimento econômico do País. Nesse sentido, no ano de 2021 houve a saída de uma grande marca, gerando diversas demissões diretas e indiretas, a ponto de levar o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese)²¹ a estimar que houve uma perda potencial de mais de 110 mil postos de trabalho.

Além disso, os dois maiores privilégios tributários nacionais, atualmente, não se encontram no DGT: a isenção de dividendos e a não instituição do IGF. Fica evidente que o

²⁰ BRASIL, *op. cit.* (nota 1).

²¹ DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Algumas informações sobre o anúncio de fechamento da Ford**. São Paulo: Dieese, 15 jan. 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/02/dieese-nota-Ford.pdf>. Acesso em: 1 out. 2025.

grupo de beneficiados com os privilégios tributários são, em sua maioria, os contribuintes que têm maior capacidade contributiva e que, nos termos da Constituição Federal de 1988, deveriam arcar com obrigações tributárias adequadas a tal capacidade contributiva.

Cabe fazer um esclarecimento acerca dos gastos tributários considerados parcialmente como privilégios. São eles: o Simples Nacional, a desoneração da cesta básica e os medicamentos. Com relação ao Simples Nacional, não se considerou a totalidade do gasto como privilégio tributário, nos termos aludidos anteriormente, visto que se trata de um incentivo essencial às micro e pequenas empresas e que atende ao previsto nos arts. 146, III, 'd' e 170, IX, da Constituição Federal.

Deve-se destacar que, desde 2021, por ocasião da promulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei nº 14.194/2021), dada a inclusão do art. 136, § 2º²², o Simples Nacional deixou de ser compreendido como renúncia tributária, sob a justificativa de que há previsão constitucional para tanto (art. 146, III, 'd', da Constituição Federal²³). Desse modo, o Congresso Nacional corroborou o entendimento de que o Simples Nacional não pode ser incluído no rol dos gastos tributários a partir de 2022, de acordo com a CF/88.

Embora seja acertada a compreensão de que regimes diferenciados de tributação não são renúncias fiscais, a atual definição de micro e pequena empresa engloba beneficiários (cerca de **24,51%** do total de empresas inscritas no Simples Nacional)²⁴ com renda bruta superior a R\$ 1,8 milhão. Tal fato escapa do conceito constitucional fixado pelo constituinte, por não contribuir substancialmente com o critério utilizado pela Unafisco Nacional, ou seja, a geração de empregos. Portanto, mantê-los em regime diferenciado de tributação é corroborar com a dinâmica de privilégios tributários que viola o princípio mais importante para a tributação: o princípio do respeito à capacidade contributiva.

As empresas no Simples Nacional com renda anual superior a R\$ 1,8 milhão são consideradas como privilégios tributários porque beneficiam setores e contribuintes específicos e não contribuem significativamente para a geração de emprego e renda. Além disso,

22 Art. 136. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: (...)

§ 2º Não serão considerados benefícios tributários os regimes diferenciados de que trata a alínea 'd' do inciso III do art. 146 da Constituição.

23 Art. 146. Cabe à lei complementar: (...)

III — estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239.

24 BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Grandes números do Simples Nacional de 2015 a 2019**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/simples-nacional/grandes-numeros-do-simples-nacional-de-2015-a-2019-tabelas/view>. Acesso em: 2 out. 2025.

verifica-se a ausência de estudos técnicos que atestem o retorno benéfico desses gastos/ privilégios à ordem econômica e social brasileira.

Atualmente, o limite da receita bruta permitido no Simples Nacional é elevado e fora da prática internacional²⁵: R\$ 4,8 milhões por ano, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 155/2016. Considerando que o critério utilizado na definição de privilégio tributário da Unafisco Nacional é o da geração de empregos, constatamos que as empresas com renda bruta anual de até R\$ 1,8 milhão são responsáveis pela contratação de **75,49%** dos empregados das empresas do Simples Nacional, como podemos ver na Tabela 2.

Tabela 2: Contratação de empregados pelas empresas inscritas no Simples Nacional (2019)

Simples Nacional — Quantidade de empregados (2019)			
Faixa de faturamento (em R\$)	Quantidade	Percentual da faixa	Percentual acumulado
Até 180.000,00	1.934.409	16,33%	16,33%
De 180.000,01 a 360.000,00	1.579.851	13,34%	29,67%
De 360.000,01 a 720.000,00	2.181.921	18,42%	48,09%
De 720.000,01 a 1.800.000,00	3.245.762	27,40%	75,49%
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	2.408.714	20,34%	95,83%
De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	399.644	3,37%	99,20%
Maior do que 4.800.000,00	94.830	0,80%	100,00%
Total	11.845.131	100%	

Fonte: Elaboração Unafisco Nacional com base em dados disponibilizados pela Receita Federal do Brasil²⁶.

25 PESSÔA, L. C.; PESSÔA, S. (org.). **Qualidade dos gastos tributários no Brasil: O Simples Nacional**. 2. ed. São Paulo: FGV Direito SP, 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/50496d-f6-438c-402a-ac52-f4214a16de90/content>. Acesso em: 2 out. 2025.

26 BRASIL, *op. cit.* (nota 17).

Considerando o exposto e dados da população economicamente ativa de 2019²⁷, pode-se concluir que as empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional, cuja renda anual seja igual ou inferior a R\$ 1,8 milhão, foram responsáveis pela contratação de **26,56%** do total de empregados no setor privado com carteira de trabalho assinada, como demonstrado na Tabela 3.

Tabela 3: Empregados com carteira de trabalho assinada contratados pelas empresas inscritas no Simples Nacional (2019)

Dados da população economicamente ativa (2019)	
Total da população economicamente ativa	106.184.000
População ocupada	94.552.000
Total de empregados no setor privado com carteira de trabalho assinada	33.668.000
Total de empregados no Simples Nacional em empresas com faturamento anual de até R\$ 1,8 milhão	8.941.943
Percentual de empregados do setor privado com carteira de trabalho assinada em empresas no Simples Nacional com faturamento anual de até R\$ 1,8 milhão	26,56%

Fonte: Elaboração Unafisco Nacional com base em dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)²⁸.

Como vimos acima, a Unafisco considera que **73,44%** das empresas no Simples Nacional não são privilégios, pois cumprem o objetivo de estímulo às micro e pequenas empresas dentro de um limite de faturamento que estimula a geração de empregos em proporção significativa.

No que se refere à desoneração da cesta básica e de medicamentos, esses gastos não configuram privilégio tributário apenas quando aproveitados pela parcela constituída por contribuintes incluídos em programas sociais, que notoriamente não têm capacidade contributiva. Assim, apenas a parcela correspondente ao consumo desses itens por pessoas não assistidas por programas sociais é um gasto tributário que se configura como privilégio.

27 Tendo em vista que os últimos dados dos Grandes Números do Simples Nacional disponibilizados pela Receita Federal do Brasil são de 2015 a 2019, a expectativa é que haja atualização no ano de 2025, com dados de 2020 a 2024. Utiliza-se, portanto, o referencial de 2019 para base das informações.

28 IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Rio de Janeiro, 2019, p. 4. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/conjuntura-economica/emprego-e-renda/2020/ie-pnadc-dezembro-2020.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

Com base nos dados divulgados pela Secretaria de Comunicação Social²⁹, verificou-se que, em **julho de 2025, 19,64 milhões de famílias brasileiras** foram beneficiárias de programa de auxílio social — famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, com renda mensal de até R\$ 218,00 por pessoa³⁰.

Partindo do número de famílias contempladas pelos programas de benefício social de 2025, a Unafisco atualizou o tamanho da família brasileira para o ano de 2025, considerando a média de crescimento de 2008 a 2022, como se pode ver na Tabela 4.

Tabela 4 – Tamanho da família brasileira (2025)

Projeção do tamanho da família brasileira (2025)	
Tamanho da família brasileira em 2008 ³¹	3,62
Tamanho da família brasileira em 2022 ³²	2,79
Projeção do tamanho da família brasileira em 2025 ³³	2,74

Fonte: Elaboração Unafisco Nacional com base em dados disponibilizados pelo IBGE no Censo Demográfico de 2008 e 2022.

Com isso, foi possível estimar o número de cidadãos contemplados pelos benefícios em 2025. Projetando que, em média, as famílias brasileiras têm um consumo uniforme de medicamentos e produtos da cesta básica, calculou-se o percentual de privilégios tributários decorrentes da desoneração da cesta básica e medicamentos, demonstrado na Tabela 5.

29 BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Mais de 19,6 milhões de famílias recebem o Bolsa Família a partir desta sexta, 18.** Brasília, 18 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/07/mais-de-19-6-milhoes-de-familias-recebem-o-bolsa-familia-a-partir-desta-sexta-18>. Acesso em: 2 out. 2025.

30 Critérios considerados para a concessão do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei n. 14.601, de 19 de junho de 2023, em substituição ao Programa Auxílio Brasil.

31 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional da Família. **Fatos e números: Famílias e filhos no Brasil.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/familias-e-filhos-no-brasil.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

32 NALIN, C.; CAUSIN, J.; COUTINHO, B. Censo 2022: Família brasileira “encolhe” e já tem menos de 3 pessoas. **O Globo**, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/06/censo-2022-familia-brasileira-encolhe-e-ja-tem-menos-de-3-pessoas.ghtml>. Acesso em: 2 out. 2025.

33 Essa projeção para 2025 considera o decréscimo médio do tamanho da família brasileira de 2008 a 2022, aplicado ao ano de 2025.

Tabela 5: Desoneração da cesta básica e medicamentos (2025)

Desoneração da cesta básica e medicamentos (2025)	
População brasileira 2025 ³⁴	213.421.037
Famílias beneficiadas pelo auxílio social	19.640.000
Estimativa de pessoas beneficiadas (Unafisco)	53.830.651
Percentual da população beneficiada	25,22%
Percentual de privilégios	74,78%

Fonte: Elaboração Unafisco Nacional com base em dados disponibilizados pela Secretaria de Comunicação Social³⁵.

Concluimos que **25,22%** dos gastos tributários relativos a tais bens beneficiam as famílias mais pobres, cumprindo, assim, uma função social essencial. Portanto, **74,78%** dos gastos enquadram-se como privilégio tributário por beneficiar os contribuintes com maior capacidade contributiva.

2.1. A EC nº 109/2021 e seus impactos

Em 15 de março de 2021 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 109, que, dentre seus dispositivos normativos, instituiu regras transitórias sobre redução de benefícios tributários, determinando, em seu art. 4º, § 2º, o limite de 2% do PIB para os benefícios fiscais. Nesse artigo determina-se a apresentação, pelo Poder Executivo, de um plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária em até seis meses após a promulgação da referida Emenda Constitucional, bem como dos parâmetros que propiciarão as reduções desejadas e dos gastos tributários que não sofrerão reduções, para o alcance dos objetivos elencados. Em alegado cumprimento ao dispositivo, apresentou-se à Câmara dos Deputados o PL nº 3.203/2021³⁶, que elenca os incentivos e benefícios tributários que serão objeto de cortes, acompanhados das justificativas e do impacto desses cortes no orçamento público nacional.

Apesar da tentativa de redução dos gastos tributários, a EC nº 109/2021 tem contradições

34 IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 13 out. 2025.

35 BRASIL. *op. cit.* (nota 29).

36 BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3.203/2021**. Dispõe sobre o plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária e o encerramento de benefícios fiscais, nos termos do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2299134>. Acesso em: 29 out. 2025.

que impedem a efetiva diminuição dos privilégios tributários, visto que parte dos benefícios e incentivos que mais oneram as contas públicas foi excluída do câmputo total de gastos tributários para fins de cálculo das reduções. Esses benefícios são: desoneração da cesta básica, entidades sem fins lucrativos, áreas de livre comércio e Zona Franca de Manaus e Simples Nacional e Microempreendedor Individual (MEI).

No mesmo PL nº 3.203/2021, seguindo o que determina a EC nº 109/2021, também foram retirados do cálculo os gastos tributários atinentes ao Programa Universidade para Todos (Prouni) e fundos constitucionais, mas estes são considerados gastos tributários que contribuem para a geração de empregos, de modo que sua exclusão é justificável.

O plano de redução gradual de gastos tributários foi apresentado oficialmente no PL nº 3.203/2021, projetado com os números de 2022. Considerando isso, a Unafisco Nacional atualizou os valores, utilizando os dados do DGT referentes a 2026, para demonstrar o impacto da exclusão desses gastos tributários na base de cálculo do plano gradual, como pode ser observado na Tabela 6.

Tabela 6 – Desoneração da cesta básica e medicamentos

UNIDADE: R\$ BILHÕES

GASTOS TRIBUTÁRIOS	VALOR DGT 2026
Desoneração da cesta básica	40.193.382.567
Entidades sem fins lucrativos	32.026.111.059
Fundos constitucionais	2.464.443.562
Prouni	3.867.766.840
MEI + Simples Nacional	145.572.504.310
Áreas de livre comércio e Zona Franca de Manaus	35.694.298.916
Total	259.818.507.254

Fonte: Elaboração Unafisco Nacional.

Tomando o número oficial dos gastos tributários contido no DGT 2026 — **R\$ 612,8 bilhões**, e subtraindo o valor de **R\$ 259,8 bilhões**, apurado em cumprimento ao art. 4º, § 2º, da EC nº 109/2021, totalizam-se **R\$ 353 bilhões** de gastos tributários que devem se submeter aos limites do inciso II, § 1º, do art. 4º da EC nº 109/2021 (2% do PIB ao longo de 8 anos). Considerando que o PIB previsto para 2025 é de R\$ 11,95 trilhões³⁷, o limite de 2% alcançaria **R\$ 239 bilhões**.

37 BRASIL. Banco Central do Brasil. **Focus – Relatório de mercado**. 7 nov. 2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>. Acesso em: 11 nov. 2025.

Dessa maneira, **a aplicação da EC nº 109/2021 leva-nos a concluir que R\$ 114 bilhões devem ser reduzidos do total de gastos tributários.** Ou seja, seguindo o que determina a EC nº 109/2021, ao final de 2029 (oito anos depois de sua promulgação), os gastos tributários deverão ser reduzidos em aproximadamente **19%**, considerando o nível atual de **R\$ 612,8 bilhões.**

Ainda assim, conforme noticiado pela *Folha de S.Paulo*³⁸, a Receita Federal foi responsável por elaborar e encaminhar ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas da União Nota Técnica que indica dificuldades em realizar cortes nos gastos tributários. O documento³⁹ apresentava um cronograma para revisão dos gastos tributários de 2019 a 2021 não cumprido pela provável resistência de setores beneficiados e pela pressão popular.

Por utilizar o conceito de incentivo ou benefício de natureza tributária previsto no DGT (§ 3º do art. 4º), e como demonstrado ao longo desta Nota Técnica, a EC nº 109/2021 não se harmoniza com o previsto no art. 165, § 6º, da CF/88, uma vez que não considera uma série de gastos tributários que influenciam o orçamento público federal anual. O art. 165, § 6º, da CF/88 foi estabelecido pelo Poder Constituinte Originário e tem reflexos na capacidade contributiva dos cidadãos, na medida em que permite que, por ocasião da discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (atualmente publicada na Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024), o Legislativo avalie anualmente os benefícios tributários concedidos e, em caso de distorções, eles sejam por fim revogados.

Na EC nº 109/2021, ao determinar o que não constará nos cálculos para a redução gradual de gastos tributários, o Poder Constituinte Derivado passa a estipular o que é e o que não é gasto tributário, sem observar o que foi disposto pelo Constituinte Originário, além de desconsiderar os estudos realizados nos últimos anos sobre o assunto.

Por fim, nota-se a preocupação do legislador de, ao menos, determinar a expedição de Lei Complementar que assentará quais serão os critérios e procedimentos para a concessão e a alteração de incentivo ou benefício de natureza tributária para pessoas jurídicas, as regras para a avaliação periódica obrigatória dos impactos econômico-sociais dos incentivos e benefícios tributários concedidos e para a instituição do plano de redução gradual de incentivos fiscais federais de natureza tributária, este último item já em tramitação na Câmara dos Deputados, no PL nº 3.203/2021.

Embora o regime de tramitação do PL nº 3.203/2021 seja prioritário, ele está sem maiores movimentações desde 15 de dezembro de 2023, aguardando designação de relator na Comissão de Finanças e Tributação.

38 SALOMÃO, A. Nota da Receita alerta sobre riscos políticos em corte de gastos tributários. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/04/nota-da-receita-alerta-sobre-riscos-politicos-em-corte-de-gastos-tributarios.shtml>. Acesso em: 2 out. 2025.

39 Até o fechamento desta Nota Técnica, não obtivemos acesso ao documento citado.

No subcapítulo seguinte, demonstraremos a continuidade do movimento legislativo para a redução dos gastos tributários conforme a EC nº 109/2021. É o que será visto a seguir.

2.2. Relatório do TCU: “Gastos tributários e o desafio fiscal do Brasil”

Em agosto de 2025, o Tribunal de Contas da União (TCU), com apoio da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira (Câmara dos Deputados) e da Consultoria de Orçamento e Fiscalização e Controle (Senado Federal), apresentou o relatório denominado “Gastos tributários e o desafio fiscal do Brasil”⁴⁰, com o objetivo de “Levantar informações e realizar análises técnicas a fim de subsidiar o Congresso Nacional na formulação de propostas legislativas voltadas à revisão e racionalização dos benefícios fiscais”⁴¹.

Os pressupostos do trabalho repousaram (i) na maximização da eficiência na alocação de recursos públicos; (ii) na falta de resultados comprovados ou relevantes esperados decorrentes da concessão de benefícios tributários, ressaltando-se que, embora muitos benefícios tributários sejam plenamente justificáveis, há outro emaranhado deles que carecem de “resultados comprovados, de monitoramento adequado, de revisão diante das novas demandas sociais ou de avaliações dos seus efeitos”⁴²; (iii) na falta de monitoramento adequado do impacto e dos efeitos decorrentes da concessão de benefícios tributários; e (iv) na falta de revisão dos benefícios tributários não satisfatórios.

Diante desse propósito, o Relatório elegeu uma série de benefícios tributários para análise, classificando-os de acordo com (i) sua contrariedade com as boas práticas esperadas; (ii) insuficiência de resultados; (iii) problemas no monitoramento; e (iv) avaliação e viabilidade de revogação ou alteração.

O estudo do TCU reforça que avaliar e acompanhar os benefícios tributários é tarefa obrigatória para o Estado brasileiro. O tema vem causando inquietação no âmbito da academia e da Administração Pública, sobretudo pelo momento de necessidade de receitas para composição do erário público.

O Relatório aponta que os gastos tributários para o ano de 2025 alcançaram R\$ 544,5 bilhões, valor que representa mais que o triplo do orçamento do Bolsa Família, quase metade das despesas previdenciárias do INSS e mais que o dobro de todos os investimentos públicos federais previstos para 2025. Nessa esteira, aponta que “de 2011 a 2024, os gastos tributários saltaram de 3,48% para 4,89% do PIB”⁴³.

40 BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Gastos tributários e o desafio fiscal do Brasil**. Brasília: TCU, 2025, p. 32. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/cartilha-manual-ou-tutorial/gastos-tributarios-e-o-desafio-fiscal-do-brasil>. Acesso em: 9 out. 2025.

41 BRASIL, *op. cit.* (nota 40), p. 05.

42 BRASIL, *op. cit.* (nota 40), p. 09.

43 BRASIL, *op. cit.* (nota 40), p. 10.

2.3. Projeto de Lei Complementar nº 203/2025

Em 26 de setembro de 2025 foi apresentado o **Projeto de Lei Complementar nº 203/2025**, de autoria do Senador Renan Calheiros (MDB/AL), que objetiva alterar a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF). A leitura do Projeto de Lei Complementar em evidência revela que há nítida preocupação com o alto grau de subjetividade presente na compreensão do conceito e da definição dos benefícios tributários, bem como em relação à falta de monitoramento e controle do resultado das políticas decorrentes dos benefícios tributários na sociedade.

Justamente por esse motivo, o art. 2º do PLP nº 203/2025 estabelece os conceitos que envolvem a temática dos gastos tributários, apresentando a definição de imunidade tributária, isenção tributária, benefícios tributários — estes subdivididos em gastos tributários e desoneração tributária —, benefícios financeiros, benefícios fiscais e sistema tributário de referência.

Disciplina que o processo legislativo referente à elaboração de emendas, leis, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções (art. 59, CF/88) que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão (i) conter cláusula de vigência de, no máximo, quatro anos; (ii) estar acompanhados de plano de trabalho com cronograma de entrega de objetivos, metas e contrapartidas para fruição dos benefícios, preferencialmente quantitativos; e (iii) designar órgão setorial responsável pelo monitoramento e pela avaliação dos benefícios para a consecução dos objetivos e metas estabelecidos, bem como das contrapartidas pactuadas (órgão que definirá indicadores para acompanhamento dos objetivos, metas e contrapartidas, além de dar publicidade a suas avaliações).

Mais adiante, estabelece que o Poder Executivo disponibilizará cadastro unificado de benefícios tributários, com acesso público em meio eletrônico, obedecendo aos critérios correspondentes ao benefício tributário. A atualização de tais dados será quadrimestral, obedecendo ao princípio da transparência e da publicidade, sem prejuízo da análise periódica dos benefícios concedidos.

Aduz que o atual regime dos benefícios tributários carece de clareza conceitual e instrumentos de governança fiscal, ressaltando que a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e a Lei de Responsabilidade Fiscal utilizam terminologias diversas para se referir aos gastos tributários compreendidos como isenção, imunidade, subsídio, benefício ou incentivo, **sem que haja definição legal unívoca que permita distinguir adequadamente os institutos.**

Igualmente, o conceito de gasto tributário aplicado pela Receita Federal do Brasil e no Demonstrativo de Gastos Tributários da União não se encontra positivado, admitindo-se certo grau de subjetividade, como se pode verificar na compreensão da renúncia atinente à isenção de tributação na distribuição de lucros e dividendos que, muito embora represente o valor referencial de R\$ 146,1 bilhões para 2026, não consta no DGT da União.

Como vimos no item ‘a’ do capítulo 2 desta Nota Técnica, desde a primeira Nota Técnica sobre Privilégios Tributários (Nota Técnica nº 19/2020)⁴⁴, a Unafisco Nacional compreende que os lucros e dividendos distribuídos a sócios e acionistas se enquadram na materialidade do Imposto sobre a Renda, admitindo-se, portanto, que tais valores sejam tributados como renda.

Ainda nessa esteira, atribui ao Tribunal de Contas da União (TCU), ou órgão equivalente do ente federado, a tarefa de encaminhar, anualmente, o relatório de acompanhamento do benefício tributário. Esse relatório deverá incluir, entre outras informações, recomendação sobre manutenção, alteração ou descontinuação do benefício tributário que perfaça mais de 80% do volume apurado no último demonstrativo emitido pelo Poder Executivo.

Todo esse movimento busca conformidade com a Emenda Constitucional nº 109/2021.

3. GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL

A partir do conceito traçado acerca dos privilégios tributários, nota-se que existem gastos tributários cujas contrapartidas social e/ou econômica são comprovadas e de grande notoriedade na sociedade brasileira. É o caso do Simples Nacional, da desoneração da cesta básica e de medicamentos, considerados parcialmente como privilégios, pois cumprem papel econômico e social de relevância, ao incentivar a geração de empregos com carteira assinada.

Além disso, as deduções permitidas no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), por exemplo, são gastos tributários de notória contrapartida, na medida em que as deduções têm o condão de suprir, pelo menos em parte, a falta de investimento público em áreas essenciais como saúde, como bem aprofundado pela Unafisco Nacional em sua Nota Técnica nº 18/2020⁴⁵, e em educação, como o Prouni, a importação de equipamentos destinados às pesquisas autorizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), dentre outros, que não são considerados privilégios, em virtude de sua relevância notória para a sociedade.

Na Tabela 7 listam-se os gastos tributários que notoriamente contribuem para a gera-

44 UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica nº 19/2020: Da noção constitucional de gastos tributários à concretização dos privilégios tributários:** Conceitos e premissas que amparam o Privilegiômetro Tributário. Disponível em: <https://unafisconacional.org.br/nota-tecnica-unafisco-no-19-2020/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

45 A referida Nota Técnica conclui que as despesas médicas deduzidas do IRPF são amplamente utilizadas por aqueles contribuintes submetidos à alíquota progressiva do imposto. Por sua vez, os contribuintes com maior renda total sujeitam-se a alíquotas regressivas; uma das razões que justificam isso é que parte considerável da renda desses contribuintes é isenta, como os dividendos recebidos de pessoas jurídicas. UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica nº 18/2020: Considerações sobre as deduções de despesas médicas no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.** Disponível em: <https://unafisconacional.org.br/nota-tecnica-unafisco-no-18-2020/>. Acesso em: 2 out. 2025.

ção de empregos, ou seja, aqueles que não são classificados como privilégios.

Tabela 7: Gastos tributários que não são considerados privilégios tributários

Ano 2026			
	GASTO TRIBUTÁRIO	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
1	Simples Nacional	PARCIAL	98.626.391.004
2	Despesas médicas	NÃO	35.436.985.515
3	Aposentadoria por moléstia grave ou acidente	NÃO	29.262.715.749
4	Aposentadoria de declarante com 65 anos ou mais	NÃO	20.131.256.077
5	Assistência médica, odontológica e farmacêutica a empregados	NÃO	18.620.732.507
6	Indenizações por rescisão de contrato de trabalho	NÃO	11.339.843.258
7	Microempreendedor Individual (MEI)	NÃO	11.278.818.410
8	Poupança	NÃO	11.084.135.692
9	Agricultura e agroindústria — Desoneração da cesta básica	PARCIAL	10.137.875.779
10	Despesas com educação	NÃO	6.248.463.776
11	Programa Universidade para Todos (Prouni)	NÃO	3.867.766.840
12	Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)	NÃO	3.088.480.097
13	Livros	NÃO	2.728.961.873
14	Medicamentos	PARCIAL	2.515.605.947
15	Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)	NÃO	2.469.262.874
16	Fundos constitucionais	NÃO	2.464.443.562
17	Seguro ou pecúlio pago por morte ou invalidez	NÃO	2.440.386.470
18	Benefícios previdenciários e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi)	NÃO	2.107.582.015
19	Cadeira de rodas e aparelhos assistivos	NÃO	2.061.561.289
20	Automóveis para pessoas com deficiência	NÃO	1.233.872.401
21	Incentivo ao desporto	NÃO	1.104.124.048
22	Fundos da criança e do adolescente	NÃO	1.019.485.754
23	Transporte coletivo	NÃO	911.474.725
24	Previdência privada fechada	NÃO	600.273.461
25	Fundos do idoso	NÃO	568.231.644
26	Empresa cidadã	NÃO	509.868.867
27	Dona de casa	NÃO	477.998.112
28	Atividade audiovisual	NÃO	471.819.671

Ano 2026			
	GASTO TRIBUTÁRIO	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
29	Máquinas e equipamentos — CNPq	NÃO	438.614.747
30	Reciclagem	NÃO	386.245.101
31	Motocicletas	NÃO	351.893.016
32	Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon)	NÃO	341.800.000
33	Rede arrecadadora	NÃO	293.960.452
34	Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis)	NÃO	90.433.590
35	Transporte escolar	NÃO	56.962.092
36	Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) — Programação	NÃO	49.043.794
37	Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas)	NÃO	47.780.000
38	Indústria cinematográfica e radiodifusão	NÃO	21.021.987
39	Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR)	NÃO	8.985.398
40	Livros, jornais e periódicos	NÃO	5.402.855
41	Evento esportivo, cultural e científico	NÃO	4.300.790
42	Aerogeradores	NÃO	352.705
43	Doações de bens para entidades filantrópicas	NÃO	178.698
44	Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse)	NÃO	0
	TOTAL		284.905.392.639

Fonte: Elaboração Unafisco Nacional.

Veja-se, portanto, que a Unafisco Nacional se posiciona no sentido de que há gastos tributários plenamente justificáveis, desde que sejam verificadas e notórias as contrapartidas sociais e/ou econômicas decorrentes das desonerações. A preocupação da entidade repousa na necessidade de uma revisão cuidadosa dos gastos tributários no Brasil, buscando-se eliminar privilégios e atenuar as distorções decorrentes da concessão e manutenção de privilégios tributários que têm impactos diretos no orçamento pátrio.

Nesta Nota Técnica, demonstrou-se que a preocupação da Unafisco Nacional está em consonância com o Projeto de Lei Complementar nº 203/2025, bem como com o Relatório do TCU “Gastos tributários e o desafio fiscal do Brasil”. Além disso, é importante registrar que, já em

2018, o Ministro da Fazenda do governo Michel Temer apontava a necessidade de revisão do gasto tributário no Brasil, conforme salientado por Juliano Giassi Goularti:

“O Ministro da Fazenda do governo Michel Temer, o economista Eduardo Guardia, também afirmou que é preciso fazer uma revisão completa da estrutura do gasto tributário: ‘Precisamos fazer revisão completa da estrutura de gasto tributário. Não digo que será feito agora, mas esse assunto terá que ser debatido’ (Valor, 2018)”.⁴⁶

4. TABELAS E RESULTADOS DO PRIVILEGIÔMETRO TRIBUTÁRIO DA UNAFISCO

Os Anexos I, II, III e IV apresentam tabelas desenvolvidas pela Unafisco acerca dos gastos e privilégios tributários.

O **Anexo I** traz os gastos e privilégios tributários classificados por tributo: a coluna **(a)** contém a sigla do tributo envolvido em cada benefício (as legendas das siglas encontram-se no final da tabela); nas colunas **(b)** e **(c)** constam os gastos tributários e seus respectivos valores de acordo com o DGT ou, no caso das omissões do DGT, de acordo com os estudos da Unafisco, conforme explicado no decorrer deste trabalho; a coluna **(d)** classifica os gastos como privilégios (SIM, NÃO ou PARCIAL), nos termos dos conceitos abordados; as colunas **(e)** e **(f)** trazem valores correspondentes ao privilégio e aos gastos com contrapartida notoriamente conhecida, respectivamente; a coluna **(g)** descreve brevemente a justificativa teórica de cada gasto — em geral, a justificativa tem respaldo constitucional, e na coluna **(h)** apresentam-se os efeitos práticos/contrapartidas desses gastos para o interesse público. Por fim, a coluna **(i)** descreve o gasto tributário e a coluna **(j)** traz o fundamento legal de cada um deles.

O **Anexo II** apresenta a classificação dos gastos por modalidade (nesta tabela não há mais a divisão por tipo de tributo). Os gastos tributários estão organizados por valor decrescente: as modalidades com privilégios tributários mais altos estão nas primeiras linhas, permitindo a análise dos setores mais beneficiados por eles.

O **Anexo III** classifica todos os gastos tributários, por valor decrescente do privilégio, sem separá-los por modalidade. Neste anexo é possível verificar quais os maiores privilégios tributários vigentes no ano de 2026.

O **Anexo IV** traz todos os gastos tributários compreendidos como privilégios tributários pela Unafisco Nacional, classificados por ordem decrescente de privilégio, demonstrando a variação percentual dos valores nominais dos privilégios tributários referentes aos anos de 2025 e 2026, utilizando-se dos valores disponibilizados no DGT referente ao ano de 2025, bem como dos va-

46 GOULARTI, J. G. **Política fiscal e desoneração tributária no Brasil**. 4. ed. Florianópolis: EdUnesc, 2021, p. 178.

lores atinentes à isenção de lucros e dividendos distribuídos, Imposto sobre Grandes Fortunas e programas de parcelamentos especiais, igualmente corrigidos pelo crescimento médio anual de arrecadação de 11,32%.

O Privilegiômetro Tributário da Unafisco Nacional apresenta, assim, os seguintes resultados:

- Os gastos tributários, nos termos da Constituição Federal de 1988 (que considera todas as isenções, anistias e remissões), chegarão a **R\$ 903.335.644.570** em 2026;
- Os gastos tributários com notória contrapartida social e/ou econômica somarão em 2026 o montante de **R\$ 284.905.392.639**;
- Os **privilégios tributários** resultarão, em 2026, em uma renúncia de **R\$ 618.430.251.931**;
- Os **dez maiores privilégios tributários** (enumerados pela Unafisco Nacional) corresponderão ao valor de **R\$ 479.566.346.716, valor relativo a 77,55% do total de privilégios tributários para o período.**

CONCLUSÕES

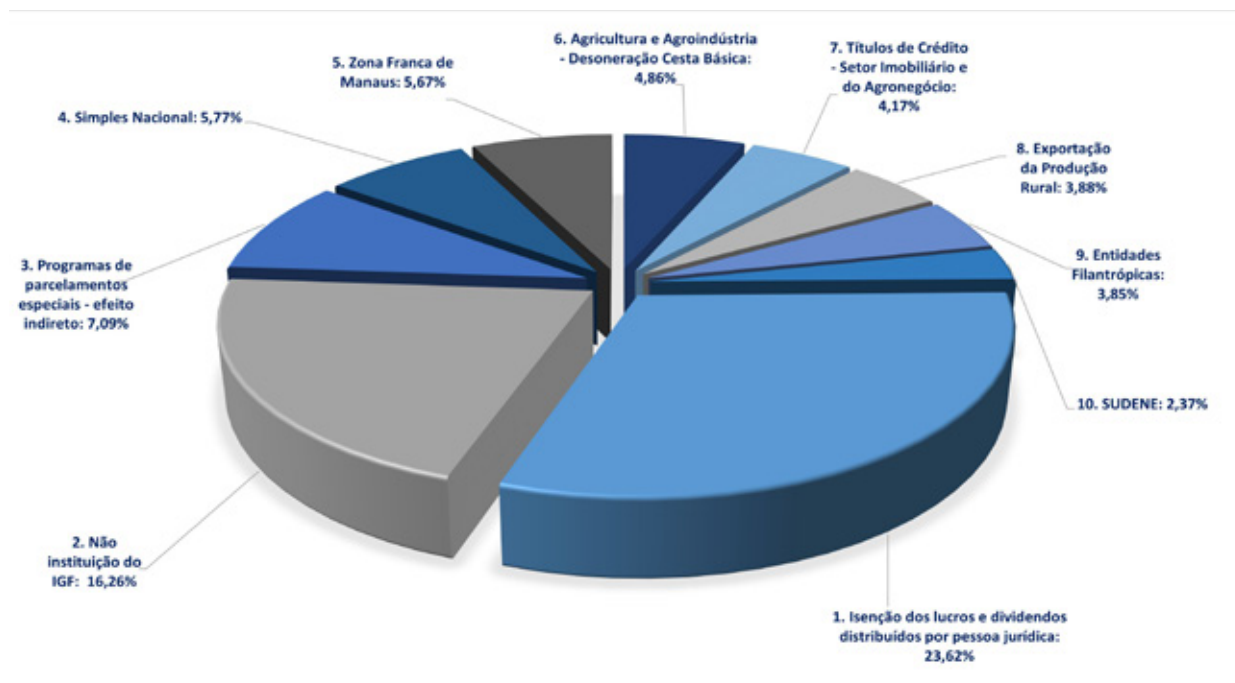
Este trabalho visa fomentar os debates acerca da política tributária nacional desenvolvida atualmente. A criação do Privilegiômetro Tributário tem como objetivo demonstrar quais são os gastos tributários hoje listados pela Receita Federal, evidenciando como o conceito de gasto tributário adotado pelo órgão se distingue do exposto na Constituição Federal de 1988 e como alguns gastos tributários, nos termos em que se encontram, configuram-se como meros privilégios tributários, trazendo assim pouco ou nenhum retorno para a sociedade.

No decorrer de todo o trabalho, conceituamos gasto tributário como aquele juridicamente considerado, ou seja, aquele que leva em conta os valores apresentados pela Receita Federal no DGT, acrescidos das omissões e necessárias inclusões de isenções e anistias, conforme expresso no art. 165, § 6º, do texto constitucional.

A Unafisco Nacional propõe, ao longo dos anos, simplificar a compreensão dos privilégios tributários: são gastos provenientes da omissão na criação de tributo constitucionalmente previsto e das isenções, anistias, remissões, subsídios, benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conferidos a setores e/ou a parcelas específicas de contribuintes, sem contrapartida adequada, notória ou comprovada por estudos técnicos, para o desenvolvimento econômico equilibrado, sem aumento da concentração de renda e diminuição das desigualdades no País.

Como elucidado ao longo desta Nota, o demonstrativo elaborado pela Receita Federal deve oferecer mais transparência às políticas fiscais, além de subsidiar a formulação de políticas públicas. No entanto, ao analisar os gastos elencados no DGT, constatamos que nem todos os benefícios fiscais estão projetados, divergindo, portanto, da determinação do art. 165, § 6º, da CF/88. A falta dos valores advindos da isenção dos dividendos distribuídos por pessoa jurídica, as anistias e remissões concedidas nos programas de parcelamentos especiais e, ainda, a não consideração da omissão legislativa com relação à instituição do IGF são lacunas que impactam grandemente a receita pública e deveriam constar no DGT.

A partir da definição de privilégio tributário adotada e tendo como base os dados constantes no DGT, acrescidas as omissões indicadas, a Unafisco Nacional relacionou os gastos tributários considerados privilégios, chegando ao resultado de **R\$ 618.430.251.931 em privilégios tributários em 2026 — 68,46%** dos gastos tributários totais no ano. Desse valor, **os dez maiores privilégios listados somam R\$ 479.566.346.716**, ou seja, **77,55%** do total de privilégios, sendo os dois primeiros da lista justamente aqueles que não estão no DGT: a isenção do Imposto sobre a Renda dos lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica e a não instituição do IGF, como podemos ver no Gráfico 1.

Gráfico 1: 10 maiores privilégios tributários

Fonte: Elaboração Unafisco Nacional.

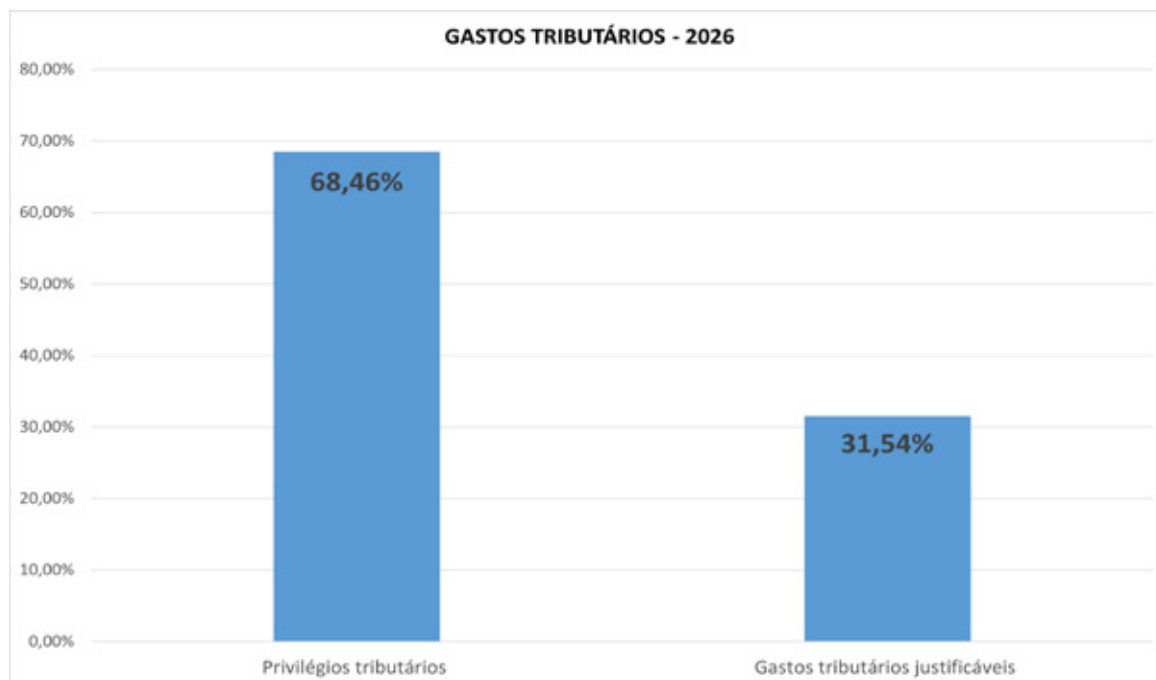
O conceito de privilégio tributário também permitiu observar que nem todos os gastos tributários se enquadram nessa definição. Os gastos tributários que não são privilégios são aqueles cuja contrapartida econômica e/ou social é notória, ou seja, extensamente conhecida, ou, não sendo notória, tem estudo técnico que a reconhece como tal.

A partir da metodologia adotada, foi necessário considerar alguns gastos tributários parcialmente como privilégios — visto que beneficiam, em parte, contribuintes com maior capacidade contributiva, mas, por outro lado, são incentivos de extrema relevância econômica e social.

E, por fim, há gastos constantes no DGT que não configuram privilégio, como é o caso de investimentos em educação, deduções de despesas médicas, fundos de proteção à criança e ao adolescente, dentre outros.

Assim, apuramos que os **gastos tributários que têm contrapartida econômica e/ou social notoriamente conhecida somarão, em 2026, R\$ 284.905.392.639**, correspondentes a 31,54% dos gastos tributários totais do ano, como demonstra o Gráfico 2.

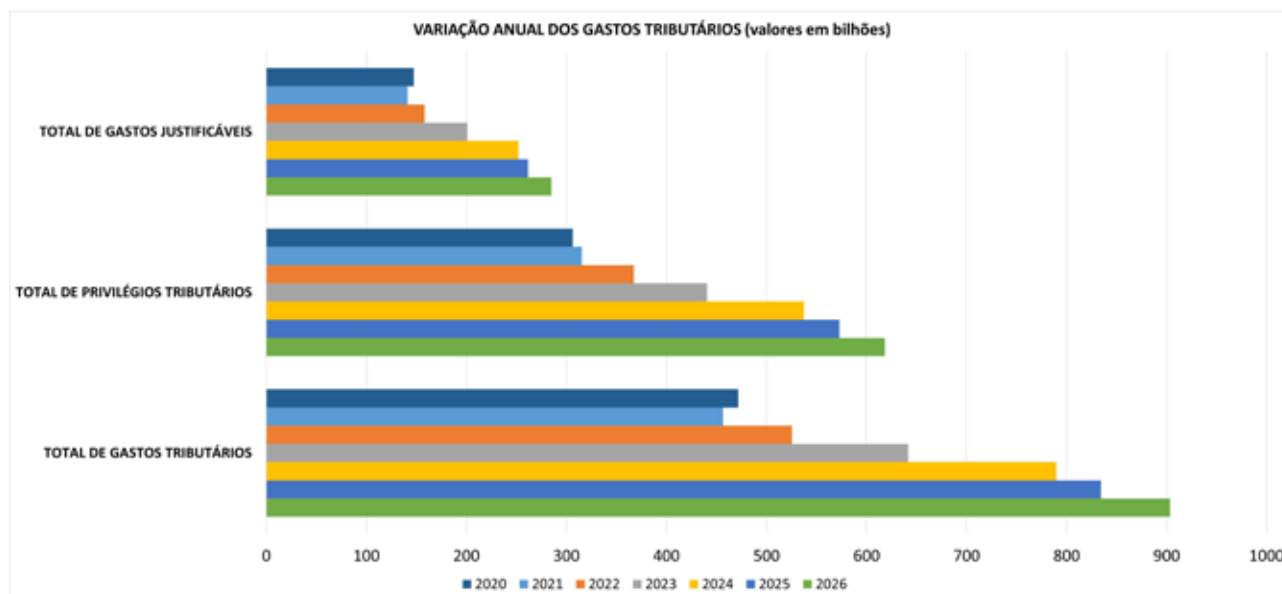
Gráfico 2: Gastos tributários juridicamente considerados 2026 — Privilégios × gastos justificáveis (em %)



Fonte: Elaboração Unafisco Nacional.

O trabalho elaborado pela Unafisco nos últimos anos permite analisar a evolução dos gastos tributários, conforme o Gráfico 3.

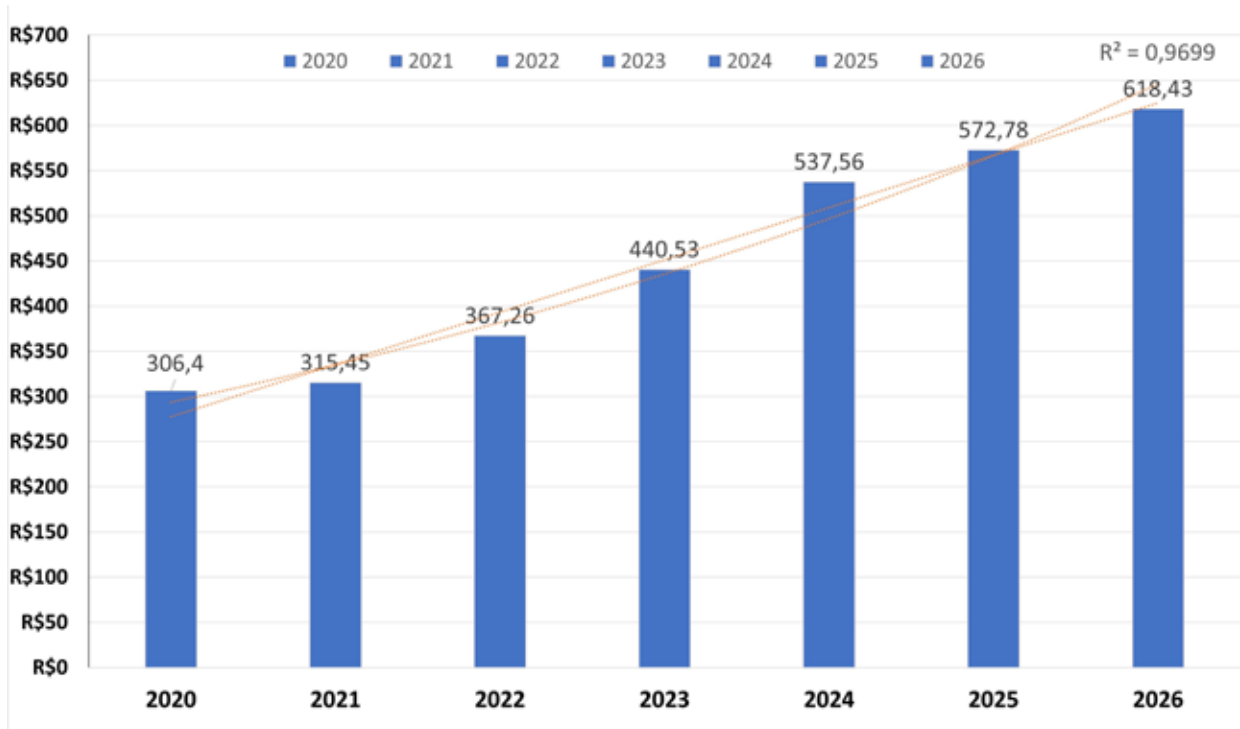
Gráfico 3: Variação anual dos gastos tributários juridicamente considerados de 2020 a 2026 (em bilhões de R\$)



Fonte: Elaboração Unafisco Nacional.

Durante os anos de 2020 e 2021, por conta do efeito da pandemia, houve uma pequena alteração no total de gastos tributários e, consequentemente, nos privilégios tributários e gastos tributários justificáveis. No entanto, há um aumento significativo para o ano de 2026. Observa-se, nesse sentido, um acentuado crescimento dos privilégios tributários, mesmo com a atual situação econômica do País, como podemos ver no Gráfico 4.

Gráfico 4: Variação anual dos gastos tributários juridicamente considerados de 2020 a 2026 com linha de tendência (em bilhões de R\$)



Fonte: Elaboração Unafisco Nacional.

Tal evolução está na contramão do que a realidade econômico-financeira do País necessita, visto que mais de **R\$ 312 bilhões** foram acrescidos aos privilégios tributários em comparação ao ano de 2020.

O trabalho desenvolvido pela Unafisco Nacional pretende expressar a relevância da aplicação correta do conceito constitucional de gasto tributário e não deixar de fora do demonstrativo isenções, remissões, anistias e omissões legislativas (como o IGF), diante do impacto significativo dessas renúncias no orçamento nacional.

Um DGT que não obedece ao texto constitucional revela opção ideológica — não apenas critério econômico — que afeta a decisão dos agentes políticos sobre as políticas públicas a serem adotadas. A transparência total acerca dos privilégios tributários contribui para o debate público, permitindo direcionar o Sistema Tributário Nacional para correções

e reformas capazes de eliminar os privilégios que só favorecem setores e contribuintes específicos, sem retorno social ou econômico, e levar à efetivação da almejada justiça fiscal em nosso País.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Focus – Relatório de mercado**. 7 nov. 2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 3.203/2021**. Dispõe sobre o plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária e o encerramento de benefícios fiscais, nos termos do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2299134>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal. **Gasto tributário**: Conceito e critérios de classificação. Brasília, nov. 2020. Disponível em: www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-bases-efetivas/sistema-tributario-de-referencia-str-v1-02.pdf. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional da Família. **Fatos e números**: Famílias e filhos no Brasil. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/familias-e-filhos-no-brasil.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Boletim das políticas públicas de emprego, trabalho e renda**: 1.º trimestre 2024. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2024. Disponível em: <https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/Boletim-PPETR-1o-trimestre-de-2024>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Demonstrativo dos gastos tributários — PLOA 2026**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-ploa>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Demonstrativo dos gastos governamentais indiretos de natureza tributária (gastos tributários) — PLOA 2019**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-ploa/dgt-2019/view>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Estudo sobre impactos dos parcelamentos**

especiais. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/arquivos-e-imagens/20171229-estudo-parcelamentos-especiais.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Grandes números do Simples Nacional de 2015 a 2019.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/simples-nacional/grandes-numeros-do-simples-nacional-de-2015-a-2019-tabelas/view>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Mais de 19,6 milhões de famílias recebem o Bolsa Família a partir desta sexta, 18.** Brasília, 18 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/07/mais-de-19-6-milhoes-de-familias-recebem-o-bolsa-familia-a-partir-desta-sexta-18>. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **PLP nº 203, de 2025.** Dispõe sobre planejamento, monitoramento, avaliação e controle de benefícios tributários, em atendimento ao inciso IX do art. 163 da Constituição Federal e ao § 4º do art. 4 da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/170650>. Acesso em 13 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Gastos tributários e o desafio fiscal do Brasil.** Brasília: TCU, 2025. 32 p. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/cartilha-manual-ou-tutorial/gastos-tributarios-e-o-desafio-fiscal-do-brasil>. Acesso em: 9 out. 2025.

CIAT. Centro Interamericano de Administraciones Tributarias. **Manual de buenas prácticas en la medición de los gastos tributarios: Una experiencia iberoamericana.** Panamá: Centro Interamericano de Administraciones Tributarias, 2011. Disponível em: https://www.ciat.org/Biblioteca/DocumentosTecnicos/Espanol/2011_manual_gasto_tributario_esp.pdf. Acesso em: 2 out. 2025.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Algumas informações sobre o anúncio de fechamento da Ford.** São Paulo: Dieese, 15 jan. 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/02/dieese-nota-Ford.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

GOULARTI, J. G. **Política fiscal e desoneração tributária no Brasil.** 4. ed. Florianópolis: EdiUnesc, 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 13 out. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/conjuntura-economica/emprego-e-renda/2020/ie-pnadc-dezembro-2020.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

LONGINOTTI, F. P. **Los gastos tributarios en los países miembros del CIAT**. Panamá: Centro Interamericano de Administraciones Tributarias, 2019. Disponível em: ciat.org/Biblioteca/DocumentosdeTrabajo/2019/DT_06_2019_pelaez.pdf. Acesso em: 2 out. 2025.

NALIN, C.; CAUSIN, J.; COUTINHO, B. Censo 2022: Família brasileira “encolhe” e já tem menos de 3 pessoas. **O Globo**, 28 jun. 2023. Disponível: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/06/censo-2022-familia-brasileira-encolhe-e-ja-tem-menos-de-3-pessoas.ghtml>. Acesso em: 2 out. 2025.

NETO, C. B. C. **O avesso do tributo: Incentivos e renúncias fiscais no direito brasileiro**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-15082013-084732/publico/TESE_CELSO_DE_BARROS_CORREIA_NETO_versao_parcial.pdf. Acesso em: 2 out. 2025.

OCDE. Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Tax Expenditures in OECD Countries**. Paris: OECD Publishing, 2010. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1787/9789264076907-en>. Acesso em: 2 out. 2025.

PESSÔA, L. C.; PESSÔA, S. (org.). **Qualidade dos gastos tributários no Brasil: O Simples Nacional**. 2. ed. São Paulo: FGV Direito SP, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29399>. Acesso em: 2 out. 2025.

SALOMÃO, A. Nota da Receita alerta sobre riscos políticos em corte de gastos tributários. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/04/nota-da-receita-alerta-sobre-riscos-politicos-em-corte-de-gastos-tributarios.shtml>. Acesso em: 2 out. 2025.

UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica nº 03/2017: Parcelamentos especiais (Refis)**: Prejuízo para o bom contribuinte, a União, os Estados, o Distrito Federal e para os Municípios. São Paulo, 2017. Disponível em: https://unafisconacional.org.br/wp-content/uploads/2020/08/nota_t_cnica_Unafisco_no_03_2017.pdf. Acesso em: 2 out. 2025.

UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica nº 17/2020: Imposto sobre Grandes Fortunas**: Definição da arrecadação, alíquota e limite de isenção ideais, perfil dos contribuintes, tabela progressiva e recursos para a crise resultante da pandemia da Covid-19. São Paulo, abr. 2020. Disponível em: <http://unafisconacional.org.br/UserFiles/2020/File/NT-17.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica nº 18/2020: Considerações sobre as deduções de despesas médicas no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.** Disponível em: <https://unafisconacional.org.br/nota-tecnica-unafisco-no-18-2020/>. Acesso em: 2 out. 2025.

UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica nº 19/2020: Da noção constitucional de gastos tributários à concretização dos privilégios tributários:** Conceitos e premissas que amparam o Privilegiômetro Tributário. Disponível em: <https://unafisconacional.org.br/nota-tecnica-unafisco-no-19-2020/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica nº 30/2024: Tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos:** Estudos sobre os modelos aplicáveis e análise do caso brasileiro. Disponível em: <https://unafisconacional.org.br/nota-tecnica-unafisco-no-30-2024/>. Acesso em: 2 out. 2025.

ANEXOS

Anexo I - GASTOS TRIBUTÁRIOS E PRIVILÉGIOS TRIBUTÁRIOS - POR TIPO DE TRIBUTOS

Ano 2026							
TRIBUTOS	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
II	Áreas de Livre Comércio	36.710.921	SIM	36.710.921	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
II	Embarcações e Aeronaves	1.032.527.509	SIM	1.032.527.509	0	Desconhecida	
II	Evento Esportivo, Cultural e Científico	1.011.273	NÃO	0	1.011.273	Desconhecida	
II	Máquinas e Equipamentos - CNPq	181.566.435	NÃO	0	181.566.435	Acesso à pesquisa (art. 23, V, CF)	
II	PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	14.537.867	NÃO	0	14.537.867	Incentivo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação	
II	Recine	1.555.025	SIM	1.555.025	0	Lazer e difusão de informação e cultura	
II	Reporto	75.276.271	SIM	75.276.271	0	Incentivo às empresas operadoras nos portos para apoio operacional	

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
	Não comprovado	Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasileira e Cruzeiro do Sul-AC. Isenção do imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada.	Lei nº 7.965/89, art. 3º; Lei nº 8.210/91, art. 4º; Lei nº 8.256/91, arts. 4º e 14; Lei nº 8.387/91, art.11, § 2º; Lei nº 8.857/94, Lei nº 13.023/2014, art. 3º.
	Não comprovado	Isenção do imposto incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações e aeronaves. Isenção do Imposto sobre Importação - II e do IPI incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.	Lei nº 8.032/90, art. 2º, II, j; Lei nº 8.402/92, art. 1º, IV; Lei nº 9.493/97, art. 11.
	Não comprovado	Isenção do II incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.	Lei nº 11.488/2007, art. 38.
	Necessidade de maior investimento para desenvolvimento de pesquisas dentro do país	Isenção do imposto nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica. Isenção do imposto para importações autorizadas pelo CNPq.	Lei nº 8.010/90, art. 1º; Lei nº 8.032/90, art. 2º, I, e, f e g; Lei nº 10.964/2004, arts. 1º e 3º; Lei nº 13.243/2016, arts. 8º e 9º; Decreto nº 6.759/2009, art. 136; Decreto nº 9.283/2018, art. 71.
	Estímulo ao crescimento da indústria de semicondutores e de informática no Brasil, promovendo a inovação tecnológica, a competitividade e a geração de empregos qualificados	Redução a zero da alíquota do II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, ferramentas computacionais (software) para incorporação no ativo imobilizado, e matéria-prima e insumos importados.	Lei 11.484/2007, arts. 1º a 11, em específico: art. 3º, § 5º; Lei nº 13.159; Lei nº 13.169/2015, art. 12.
	Não comprovado	Suspensão da exigência do Imposto de Importação incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão do Imposto de Importação aplica-se somente a produtos sem similar nacional. A suspensão converte-se em isenção após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica. As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão relacionados em regulamento.	Art. 14, V, da Lei nº 12.599/2012; art. 9º, do Decreto nº 7.729/2012; Lei 13.594, art. 1º.
	Não comprovado	Suspensão do II sobre importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens importados pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental; sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; dragagens; e treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de <i>offshore</i> , o concessionário de transporte ferroviário, empresas de dragagem, recintos alfandegados de zona secundária e dos Centros de Treinamento Profissional. A suspensão do Imposto de Importação converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.	Lei nº 11.033/2004, arts. 13 ao 16; Decreto nº 6.582/2008.

Ano 2026							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
II	Zona Franca de Manaus	8.299.707.076	SIM	8.299.707.076	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
II	Total II	9.642.892.376		9.445.776.802	197.115.575		
IRPF	Aposentadoria de Declarante com 65 Anos ou Mais	20.131.256.077	NÃO	0	20.131.256.077	Proteção do mínimo existencial / Amparo ao idoso (art. 230, CF)	
IRPF	Aposentadoria por Moléstia Grave ou Acidente	29.262.715.749	NÃO	0	29.262.715.749	Proteção do mínimo existencial	
IRPF	Atividade Audiovisual	580.148	NÃO	0	580.148	Incentivo à difusão de cultura	
IRPF	Despesas com Educação	6.248.463.776	NÃO	0	6.248.463.776	Direito à educação (art. 6º, CF)	
IRPF	Despesas Médicas	35.436.985.515	NÃO	0	35.436.985.515	Direito à saúde (art. 6º, CF)	
IRPF	Fundos da Criança e do Adolescente	406.098.704	NÃO	0	406.098.704	Proteção à criança e ao adolescente (art. 203, II, e art. 227, CF)	
IRPF	Fundos do Idoso	17.502.841	NÃO	0	17.502.841	Proteção e amparo ao idoso (art. 230, CF)	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
São necessários estudos mais aprofundados sobre os efeitos da ZFM na região - há poucos dados disponíveis sobre o tema	Isenção do imposto na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno ou industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação.	Decreto-Lei nº 288/67, art. 3º, § 1º, art. 7º, II; Decreto-Lei nº 356/68, art. 1º; Decreto-Lei nº 2.434/88, art. 1º, II, c; Lei nº 8.032/90, art. 2º, II, d, art. 4º; Lei nº 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal do Brasil, ADCT, arts. 40, 92 e 92-A;
Proteção do mínimo existencial / Amparo ao idoso (art. 230, CF)	Isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, de parcela definida em lei, dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.	Lei nº 7.713/88, art. 6º, XV; Lei nº 12.469/2011; Lei nº 13.149/2015.
Proteção do mínimo existencial	Isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre rendimentos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou moléstia profissional; aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portadores de fibrose cística (mucoviscidose), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, hepatopatia grave, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome de imunodeficiência adquirida (aids).	Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV; Lei nº 11.052/2004.
Incentivo à difusão de cultura	Dedução do imposto de renda devido, de 100% da quantia aplicada em investimentos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura. Dedução do imposto de renda devido das quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas. Dedução limitada: a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/97. Dedução do imposto de renda devido das quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.	Arts. 1º e 1º-A, da Lei nº 8.685/93; art. 85, do Decreto nº 9.580/2018.
O Poder Público não faz investimentos diretos suficientes na área da educação; as deduções são um gasto indireto, que apoia a efetivação do direito à educação	Dedução da base de cálculo do IRPF das despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, até o limite estabelecido em lei, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.	Lei nº 9.250/95, art. 8º; Lei nº 12.469/2011.
O Poder Público não faz investimentos diretos suficientes na área da saúde; as deduções são um gasto indireto, que apoia a efetivação do direito à saúde	Dedução da base de cálculo do IRPF das despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e com exames laboratoriais e serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.	Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, a.
Proteção à criança e ao adolescente (art. 203, II, e art. 227, CF)	Dedução do imposto de renda devido, das contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Dedução limitada: a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/97.	Lei nº 8.069/90, art. 260, II; Lei nº 9.250/95, art. 12, I; Lei nº 9.532/97, art. 22.
Proteção do mínimo existencial	Dedução do Imposto de Renda Devido, das contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso. Dedução limitada a 6% do IR devido conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/97.	Lei nº 9.250/95, art. 12, I; Lei nº 9.532/97, art. 22.

Ano 2026							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IRPF	Incentivo ao Desporto	23.992.814	NÃO	0	23.992.814	Fomento de práticas desportivas (art. 217, CF)	
IRPF	Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho	11.339.843.258	NÃO	0	11.339.843.258	Verbas indenizatórias não se enquadram no conceito de renda	
IRPF	Programa Nacional de Apoio à Cultura	69.425.779	NÃO	0	69.425.779	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V, e art. 215, CF)	
IRPF	Pronas (não vigente)	0	NÃO	0	0	Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência	
IRPF	Pronon (não vigente)	0	NÃO	0	0	Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica	
IRPF	Reciclagem	145.782.096	NÃO	0	145.782.096	Incentivo à sustentabilidade ambiental e à redução de resíduos	
IRPF	Seguro ou Pecúlio Pago por Morte ou Invalidez	2.440.386.470	NÃO	0	2.440.386.470	Verbas indenizatórias não se enquadram no conceito de renda	
IRPF	Total IRPF	105.523.033.229		0	105.523.033.229		

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Promove a prática esportiva, saúde pública, inclusão social e desenvolvimento de atletas, com impacto positivo na qualidade de vida e redução de desigualdades	Dedução do imposto de renda devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, limitada a 6% (seis por cento) do IR devido conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/97.	Lei nº 11.438/2006, art. 1º.
Garante a proteção do trabalhador, proporcionando segurança financeira em caso de demissão, minimizando impactos sociais negativos	Isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física de: indenização e aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho assalariado, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho; verbas especiais indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária (PDV); indenização por acidente de trabalho; e saque de FGTS.	Lei nº 7.713/88, art. 6º, V; Lei nº 8.036/90, art. 28.
Fomenta a produção cultural e artística, preservando a identidade cultural brasileira e gerando emprego no setor cultural	Dedução do imposto de renda devido, de 80% das doações e 60% dos patrocínios, em favor de projetos culturais, devidamente aprovados. Dedução do imposto de renda devido, de 100% do valor efetivamente pago, relacionados a produção cultural nos segmentos de artes cênicas, livros de valor artístico, literário ou humanístico, música erudita ou instrumental, exposições de artes visuais, doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem assim treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos, produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão de acervo audiovisual e preservação do patrimônio cultural material e imaterial. Dedução do imposto de renda devido, de 100% do valor efetivamente pago, relacionado a produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural brasileiros de produção independente, aprovados pela Ancine. Dedução limitada: a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/97.	Lei nº 8.313/91, art. 18, § 3º e art. 26, I; Lei nº 9.250/95, art. 12, II; Lei nº 9.532/97, art. 22; MP nº 2.228/2001, art. 39, X, e § 6º; Decreto nº 5.761/2006, arts. 28 e 29.
Incentivo a projetos que melhoram o atendimento à saúde de pessoas com deficiência	Dedução do imposto de renda devido, das doações e dos patrocínios efetuados em prol de ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais e intelectuais. Poderá deduzir até 100% das doações e 80% dos patrocínios. Limitadas a 1% do IR devido, individualmente, sem limite conjunto.	Art. 12, VIII Lei nº 9.250/95; art. 4º, da Lei nº 12.715/2012; art. 114, do Decreto nº 9.580/2018.
Promove o acesso a tratamentos e melhorias nos serviços de saúde, com impacto positivo na qualidade de vida da população	Dedução do imposto de renda devido, das doações e dos patrocínios efetuados em prol de ações e serviços de atenção oncológica, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições de prevenção e combate ao câncer. Até 100% das doações e 80% dos patrocínios. Limitadas a 1% do IR devido, individualmente, sem limite conjunto.	Art. 12, VIII, da Lei nº 9.250/95; art. 4º, da Lei nº 12.715/2012; art. 114, do Decreto nº 9.580/2018.
Promove a sustentabilidade ambiental	Dedução de 1% do Imposto devido relativo à quantia efetivamente despendida no apoio direto aos projetos de que trata o <i>caput</i> do art. 3º da referida Lei, limitado a 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em conjunto com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.	Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021.
Segurança financeira às famílias em situações de perda ou invalidez	Isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre o capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado e os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso; pecúlio recebido de entidade de previdência complementar, em prestação única, em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante.	Lei nº 7.713/88, art. 6º, VII e XIII.

Ano 2026							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IRPJ	Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica a Empregados	13.691.715.079	NÃO	0	13.691.715.079	Direito à saúde (art. 6º, CF)	
IRPJ	Associações de Poupança e Empréstimo	40.519.960	SIM	40.519.960	0	Facilitar aos associados a aquisição da casa própria e captar, incentivar e disseminar a poupança	
IRPJ	Atividade Audiovisual	96.328.369	NÃO	0	96.328.369	Incentivo à difusão de cultura	
IRPJ	Benefícios Previdenciários e FAPI	1.549.692.658	NÃO	0	1.549.692.658	Garantia previdenciária aos trabalhadores	
IRPJ	Debêntures de sociedades de propósito específico para investimento na área de infraestrutura	794.847.586	SIM	794.847.586	0	Desconhecida	
IRPJ	Debêntures de sociedades de propósito específico para investimento na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação	0	SIM	0	0	Desconhecida	
IRPJ	Doações a Entidades Cívis Sem Fins Lucrativos	340.753.217	SIM	340.753.217	0	Desconhecida	
IRPJ	Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	59.342.947	SIM	59.342.947	0	Desconhecida	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
O Poder Público não faz investimentos diretos suficientes na área da saúde; as deduções são um gasto indireto, que apoia a efetivação do direito à saúde	Dedução, como despesa operacional, dos gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes.	Lei nº 9.249/95, art. 13, V.
Não comprovada	Isenção do imposto às associações, devidamente autorizadas pelo órgão competente, constituídas sob a forma de sociedade civil, tendo por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança, que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.	Art 7º do Decreto-Lei nº 70/66.
Incentivo à difusão de cultura	Dedução do imposto de renda devido, de 100% da quantia aplicada em investimentos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura. Dedução do imposto de renda devido das quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas. Dedução limitada: a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/97. Dedução do imposto de renda devido das quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.	Arts. 1º e 1º-A, da Lei nº 8.685/93; art. 85, do Decreto nº 9.580/2018.
Tendo em vista a recente reforma da previdência, é cada vez mais necessário que os trabalhadores sejam protegidos e tenham assegurado seu direito à aposentadoria de maneira alternativa à Previdência pública	Benefícios previdenciários, dedução, como despesa operacional, dos gastos realizados com contribuições, não compulsórias, destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica. Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, dedução, como despesa operacional, do valor das quotas adquiridas em favor de seus empregados ou administradores, do FAPI, desde que o plano atinja, no mínimo, 50% dos seus empregados.	Lei nº 9.249/95, art. 13, V; Lei nº 9.477/97, arts. 7º e 10; Lei nº 9.532/97, art. 11, §§ 2º, 3º e 4º; Lei nº 10.887/2004.
Não comprovado	Os rendimentos auferidos serão tributados, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica. Emissão até 31/12/2030.	Arts. 2º e 3º da Lei nº 12.431/2011.
Não comprovado	Os rendimentos auferidos serão tributados, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica. Emissão até 31/12/2030.	Arts. 2º e 3º da Lei nº 12.431/2011.
Não comprovado	Dedução, como despesa operacional, das doações efetuadas a: entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade na qual atuem, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional; Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP reconhecida pelo órgão competente da União.	Lei nº 9.249/95, art. 13, § 2º, III; MP nº 2.158-35/2001, art. 59.
Não comprovado	Dedução, como despesa operacional, das doações até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, de 1988, que são: a) comprovação de finalidade não lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação; b) assegurar a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.	Lei nº 9.249/95, art. 13, § 2º, II.

Ano 2026							
TRIBUTOS	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IRPJ	Empresa cidadã	509.868.867	NÃO	0	509.868.867	Proteção à maternidade e à infância (art. 6º, CF)	
IRPJ	Entidades sem Fins Lucrativos - Assistência Social e Saúde	5.231.983.385	SIM	5.231.983.385	0	Garantia da prestação de assistência social	
IRPJ	Entidades sem Fins Lucrativos - Associação Civil	1.998.923.009	SIM	1.998.923.009	0	Efetivação da liberdade de associação (art. 5º, XVII, CF/88)	
IRPJ	Entidades sem Fins Lucrativos - Científica	98.440.064	SIM	98.440.064	0	Fomento do desenvolvimento científico	
IRPJ	Entidades sem Fins Lucrativos - Cultural	73.014.181	SIM	73.014.181	0	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V, e art. 215, CF)	
IRPJ	Entidades sem Fins Lucrativos - Educação	5.490.409.227	SIM	5.490.409.227	0	Efetivação do direito à educação (art. 6º, CF/88)	
IRPJ	Entidades sem Fins Lucrativos - Filantrópica	1.170.087.836	SIM	1.170.087.836	0	Garantia da prestação de assistência social	
IRPJ	Entidades sem Fins Lucrativos - Recreativa	263.304.665	SIM	263.304.665	0	Fomento do acesso à cultura	
IRPJ	FIP-IE - Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura	0	SIM	0	0	Incentivo a operações voltadas à infraestrutura	

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
	Possibilidade de prorrogação da licença-maternidade / paternidade	Dedução do imposto devido do total da remuneração integral paga a empregados, durante os 60 dias de prorrogação da licença-maternidade ou 15 dias de prorrogação da licença-paternidade.	Lei nº 11.770/2008.
	Não comprovado	Imunidade do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c, e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/2001, art. 14, X; Lei nº 12.101/2009; Decreto nº 8.242/2014.
	Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c, e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/2001, art. 14, X; Lei nº 12.101/2009; Decreto nº 8.242/2014.
	Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c, e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/2001, art. 14, X; Lei nº 12.101/2009; Decreto nº 8.242/2014.
	Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c, e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/2001, art. 14, X; Lei nº 12.101/2009; Decreto nº 8.242/2014.
	Não comprovado	Imunidade do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c, e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/2001, art. 14, X; Lei nº 12.101/2009; Decreto nº 8.242/2014.
	Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c, e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/2001, art. 14, X; Lei nº 12.101/2009; Decreto nº 8.242/2014.
	Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c, e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/2001, art. 14, X; Lei nº 12.101/2009; Decreto nº 8.242/2014.
	Não comprovado	Os rendimentos auferidos serão tributados como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica. Áreas de energia, transporte, água e saneamento básico, irrigação e outros considerados prioritários pelo Poder Executivo.	Lei nº 11.478/2007, art. 2º, § 1º, I; Lei nº 12.431/2011, art. 4º.

Ano 2026							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IRPJ	FIP-PD&I - Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e Debêntures	0	SIM	0	0	Incentivo à pesquisa, desenvolvimento e inovação	
IRPJ	Fundos da Criança e do Adolescente	613.387.050	NÃO	0	613.387.050	Proteção à criança e ao adolescente (art. 203, II, e art. 227, CF)	
IRPJ	Fundos do Idoso	550.728.802	NÃO	0	550.728.802	Proteção e amparo ao idoso (art. 230, CF)	
IRPJ	Horário Eleitoral Gratuito	996.119.448	SIM	996.119.448	0	Desconhecida	
IRPJ	Incentivo ao Desporto	1.080.131.234	NÃO	0	1.080.131.234	Fomento de práticas desportivas (art. 217, CF)	
IRPJ	Informática e Automação	6.156.717.466	SIM	6.156.717.466	0	Desconhecida	
IRPJ	Inovação Tecnológica	7.862.916.914	SIM	7.862.916.914	0	Desconhecida	
IRPJ	Minha Casa, Minha Vida	106.096.434	SIM	106.096.434	0	Incentivo para construção de habitação popular	
IRPJ	PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	65.570.123	NÃO	0	65.570.123	Incentivo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Não comprovado	Os rendimentos auferidos serão tributados como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica.	Lei nº 11.478/2007, art. 2º, § 1º, I; Lei nº 12.431/2011, art. 4º.
Fomento de investimentos em programas de proteção, educação e desenvolvimento de crianças e adolescentes, promovendo inclusão social e reduzindo desigualdades	Dedução do imposto de renda devido, das contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Limite individual de 1% do IR devido. Limite conjunto FCA e F. Idoso de 1% do IR devido. O adicional não é dedutível.	Lei nº 8.069/90, art. 260; Lei nº 12.594/2012, art. 87.
Garantia da promoção do bem-estar, inclusão social e a qualidade de vida da população idosa.	Dedução do IR devido do total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional. Limite individual de 1% do IR devido.	Lei nº 12.213/2010; Lei nº 12.594/2012, art. 88.
Não comprovado	As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos poderão efetuar a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito. O valor da compensação será apurado de acordo com os critérios dispostos no art. 2º do Decreto nº 7.791/2012 e poderá ser excluído do lucro líquido para determinação do lucro real; ou da base de cálculo dos recolhimentos mensais; ou da base de cálculo do IRPJ incidente sobre o lucro presumido. Aplica-se também às empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio. Aplica-se também aos comunicados, às instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais.	Lei nº 9.096/95, art. 52, parágrafo único; Lei nº 9.504/97, art. 99; Decreto nº 7.791/2012.
Fortalecimento do setor esportivo, com impactos positivos na educação, no bem-estar social e na redução de desigualdades, além de contribuir para o reconhecimento internacional de atletas brasileiros	Dedução do IR devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. Limite individual de 1% do IR devido. O adicional não é dedutível.	Lei nº 11.438/2006; Lei nº 13.155/2015, art. 43.
Não comprovado	Crédito financeiro a título de IRPJ concedido para as pessoas jurídicas habilitadas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. O valor do crédito financeiro é calculado com base no dispêndio em P&D e no faturamento no mercado interno.	Lei nº 8.248/91, art. 4º; Lei nº 10.176/2001, art. 11; Lei nº 11.077/2004; Lei nº 13.023/2014; Lei nº 13.969/2019; e Decreto nº 5.906/2006.
Não comprovado	A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Poderá chegar a até 80% dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica – ICT e por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos.	Lei nº 11.196/2005, arts. 19, 19-A, 26; Lei nº 11.487/2007; Lei nº 12.546/2011, art. 13; Lei nº 11.774/2008, art. 4º.
Não comprovado (o benefício é usufruído pelas incorporadoras, não tendo comprovação que seja repassado ao comprador do imóvel)	Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe ao IRPJ 0,31%.	Lei nº 10.931/2004, art. 4º, § 6º; Lei nº 12.024/2009, art. 2º; Lei nº 13.097/2015, arts. 4º e 6º.
Estímulo ao crescimento da indústria de semicondutores e de informática no Brasil, promovendo a inovação tecnológica, a competitividade e a geração de empregos qualificados	Redução em 100% das alíquotas do IR e adicional incidentes sobre o lucro da exploração, nas vendas dos dispositivos efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.	Lei nº 11.484/2007, art. 1º a 11; Lei nº 13.169/2015.

Ano 2026							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IRPJ	PAIT - Planos de Poupança e Investimento	5.505.862	SIM	5.505.862	0	Desconhecida	
IRPJ	PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos	0	NÃO	0	0	Desconhecida	
IRPJ	Previdência Privada Fechada	375.170.913	NÃO	0	375.170.913	Garantia previdenciária aos trabalhadores	
IRPJ	Programa de Alimentação do Trabalhador	2.469.262.874	NÃO	0	2.469.262.874	Direito à alimentação (art. 6º e art. 7º, IV, CF)	
IRPJ	Programa Nacional de Apoio à Cultura	3.019.054.318	NÃO	0	3.019.054.318	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V, e art. 215, CF)	
IRPJ	Pronas	47.780.000	NÃO	0	47.780.000	Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência	
IRPJ	Pronon	341.800.000	NÃO	0	341.800.000	Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica	

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
	Não comprovado	Dedução, como despesa operacional, das contribuições pagas pela pessoa jurídica a plano PAIT por ela instituído, desde que obedçam a critérios gerais e beneficiem no mínimo 50% dos empregados.	Decreto-Lei nº 2.292/86, art. 5º, § 2º.
	Não comprovado	Reduz para 0% (zero por cento), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas das contribuições PIS, COFINS e CSLL e do IRPJ incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.	Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.
	Tendo em vista a recente reforma da previdência, é cada vez mais necessário que os trabalhadores sejam protegidos e tenham assegurado seu direito à aposentadoria de maneira alternativa à Previdência pública	Isenção do Imposto de Renda e da CSLL para as entidades de previdência complementar sem fins lucrativos.	Decreto-Lei 2.065/83, art. 6º; IN SRF nº 588/2005, art. 17.
	Garantia da alimentação dos trabalhadores	Dedução do imposto devido de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho. Limite individual de 4% do IR devido. Limite conjunto PAT e PDTI/PDTA de 4% do IR devido. O adicional não é dedutível.	Lei nº 6.321/76, art. 1º; Lei nº 9.532/97, arts. 5º, 6º, I.
	Incentivo à produção cultural, promovendo acesso à cultura, geração de empregos no setor e desenvolvimento econômico por meio de atividades culturais	Dedução, como despesa operacional, do total do somatório das doações e dos patrocínios no apoio direto a projetos culturais aprovados na forma da regulamentação do Pronac. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido 40% do somatório das doações e 30% do somatório dos patrocínios, tanto mediante contribuições ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) na forma de doações, quanto mediante apoio direto a projetos culturais aprovados na forma da regulamentação do Pronac. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido 100% do somatório das doações e 100% do somatório dos patrocínios, relacionados à produção cultural, nos segmentos de: Artes cênicas; Livros de valor artístico, literário ou humanístico; Música erudita ou instrumental; Exposições de artes visuais; Doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem assim treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; Produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e Preservação do patrimônio cultural material e imaterial; Construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido 100% do somatório das doações e 100% do somatório dos patrocínios, relativos à produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine). Limite individual de 4% do IR devido. Limite conjunto Cultura e Audiovisual de 4% do IR devido. O adicional não é dedutível.	Lei nº 8.313/91, art. 26, § 1º; Lei nº 9.249/95, art. 13, § 2º, I; Decreto nº 5.761/2006, arts. 28 e 30; Lei nº 8.313/91, art. 18, <i>caput</i> e §§ 1º e 3º; MP nº 2.228/2001, art. 39, § 6º e X, art. 53.
	Viabilizar ações voltadas à prevenção e reabilitação de pessoas com deficiência, promovendo inclusão social, acesso a tratamentos especializados e melhoria da qualidade de vida	Dedução do imposto de renda devido, das doações e dos patrocínios efetuados em prol de ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais e intelectuais. Até 50% das doações e 40% dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional. Limitadas a 1% do IR devido, individualmente, sem limite conjunto. Adicional não dedutível.	Art. 4º da Lei nº 12.715/2012.
	Apoio a ações de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer, promovendo a saúde pública, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida de pacientes oncológicos	Dedução do imposto de renda devido, das doações e dos patrocínios efetuados em prol de ações e serviços de atenção oncológica, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições de prevenção e combate ao câncer. Até 50% das doações e 40% dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional. Limitadas a 1% do IR devido, individualmente, sem limite conjunto. Adicional não dedutível.	Art. 4º da Lei nº 12.715/2012.

Ano 2026							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IRPJ	Prouni	1.927.798.619	NÃO	0	1.927.798.619	Direito à educação (art. 6º, CF)	
IRPJ	Reciclagem	240.463.005	NÃO	0	240.463.005	Baseia-se nos princípios do desenvolvimento sustentável	
IRPJ	Simples Nacional	34.425.606.045	PARCIAL	9.143.156.914	25.282.449.130	Tratamento privilegiado às empresas de pequeno porte (art. 170, IX, da CF/88)	
IRPJ	Sudam	11.452.719.196	SIM	11.452.719.196	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
IRPJ	Sudene	14.684.324.200	SIM	14.684.324.200	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
IRPJ	TEF - Tributação Específica do Futebol	3.726.607	SIM	3.726.607	0	Desconhecida	
IRPJ	Ti e TIC - Tecnologia de Informação e Tecnologia da Informação e da Comunicação	3.707.551	SIM	3.707.551	0	Desconhecida	
IRPJ	Total IRPJ	117.837.817.709		65.976.616.667	51.861.201.042		
IRRF	Academia Brasileira de Letras - ABL	607.667	SIM	607.667	0	Desconhecida	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
O Poder Público não realiza investimentos suficientes na área da educação, sendo o acesso ao ensino superior extremamente restrito. Assim, o Prouni é um dos meios de facilitar o acesso de pessoas de baixa renda ao ensino superior	Isenção do imposto à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, que aderir ao Prouni. A isenção recairá sobre o valor do lucro e será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas.	Lei nº 11.096/2005.
Proteção do mínimo existencial	Dedução no valor de 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, em conjunto com as deduções de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.	Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021.
Empresas com faturamento alto se beneficiam do Simples; estímulo à "pejotização".	Redução da base de cálculo e modificação da alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	Lei Complementar nº 123/2006; Lei Complementar nº 127/2007; Lei Complementar nº 139/2011; Lei Complementar nº 147/2014.
Não comprovado	Redução de 75% do IRPJ para empreendimentos, com projetos protocolizados e aprovados após 23 de agosto de 2000, enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional. Aprovação até 31/12/2018 e uso por dez anos. Isenção do IRPJ para empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997 ou cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997. Isenção do IRPJ para fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital, com projetos aprovados na região da Sudam e Sudene. Aprovação até 31/12/2018 e uso por dez anos.	MP nº 2.199-14/2001, art. 1º; Lei nº 12.715/2012, art. 69, Lei nº 12.995/2014, art. 10; Lei nº 13.799/2019, art. 1º; Decreto nº 9.682/2019.
Não comprovado	Redução escalonada do IRPJ para empreendimentos industriais ou agrícolas instalados a partir de 1º de janeiro de 1998 ou cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado após 14 de novembro de 1997 e até 23 de agosto de 2000. A redução será de: 75% a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003; 50%, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008; 25%, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.	Art. 1º, § 1-A da MP nº 2.199-14/2001 / art. 1º da MP nº 2.199-14/2001; Decreto nº 9.682/2019; art. 19 da Lei nº 8.167/91; art. 4º da Lei nº 8.191/91; art. 2º da Lei nº 9.532/97; art. 3º da MP nº 2.199-14/2001; Decreto nº 9.682/2019.
Não comprovado	Regime de tributação específico para as Sociedades Anônimas do Futebol que unifica o recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária (arts. I, II e III do <i>caput</i> e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212/91). O regime consiste na tributação das receitas mensais com a aplicação de uma alíquota de 5%, nos 5 primeiros anos-calendário da constituição da sociedade, e de 4%, a partir do 6º ano-calendário.	Lei nº 14.193/2021, arts. 31 e 32.
Não comprovado	Exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, dos custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (software) das empresas dos setores de tecnologia de informação – TI e de tecnologia da informação e da comunicação – TIC, sem prejuízo da dedução normal.	Art. 13-A da Lei nº 11.774/2008.
Não comprovado	Redução da base de cálculo do imposto. As associações pagarão o imposto devido, correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de 15%, calculado sobre 28% do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.	Lei nº 9.430/96, art. 57.

Ano 2026							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IRRF	Associação Brasileira de Imprensa - ABI	0	SIM	0	0	Desconhecida	
IRRF	Associações de Poupança e Empréstimo	18.614.605	SIM	18.614.605	0	Desconhecida	
IRRF	Atividade Audiovisual	374.911.154	NÃO	0	374.911.154	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V, e art. 215, CF)	
IRRF	Debêntures de sociedades de propósito específico para investimento na área de infraestrutura	512.949.909	SIM	512.949.909	0	Desconhecida	
IRRF	Debêntures de sociedades de propósito específico para investimento na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação	0	SIM	0	0	Desconhecida	
IRRF	FIP-IE - Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura	0	SIM	0	0	Incentivo a operações voltadas à infraestrutura	
IRRF	FIP-PD&I - Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e Debêntures	0	SIM	0	0	Incentivo à pesquisa, desenvolvimento e inovação	
IRRF	Investimentos em Infraestrutura	0	SIM	0	0	Desconhecida	

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
	Não comprovado	Redução de 70% do imposto de renda retido na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de produção independente, e na coprodução de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente. Redução de 70% do imposto de renda retido na fonte sobre o crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries.	Lei nº 8.685/93, arts. 3º e 3º-A; Decreto-Lei nº 1.089/70; Lei nº 9.430/96, art. 72.
	Não comprovado	Redução a zero da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.	Lei nº 11.196/05, art. 17, inciso VI.
	Não comprovado	Debêntures de sociedades de propósito específico para investimento na área de infraestrutura - Os rendimentos auferidos serão tributados, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica. Emissão até 31/12/2030.	Lei nº 12.431/11, arts. 2º e 3º.
	Não comprovado	Redução a zero da alíquota do imposto de renda retido na fonte incidentes sobre crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2019.	Lei nº 11.371/06, art. 16; Lei nº 9.481/97, art. 1º, V; Lei nº 13.043/14, art. 89.
	Não comprovado	Isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança	Lei nº 8.981/95, art. 68, III.
	Não comprovado	Redução a zero da alíquota do IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, promoção e propaganda no exterior, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros e por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior. Redução a zero da alíquota do IRRF sobre remessas, para o exterior, destinadas ao pagamento de despesas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, participação em exposições, feiras e eventos, aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, propaganda nos eventos, vinculadas à promoção de produtos brasileiros.	Lei nº 9.481/97, art. 1º, III; Decreto nº 6.761/09; MP nº 2.159/01, art. 9º.
	Não comprovado	Isenção de IRPF sobre rendimentos de letras hipotecárias, letras de crédito do agronegócio e imobiliário (LCA e LCI) e certificados de recebíveis do agronegócio e imobiliários (CRA e CRI).	Lei nº 13.097/15, art. 90, I; Lei nº 11.033/2004, art. 3º, II a V.
	Não comprovado	Isenção de IRPF sobre rendimentos de letras hipotecárias, letras de crédito do agronegócio e imobiliário (LCA e LCI) e certificados de recebíveis do agronegócio e imobiliários (CRA e CRI).	Lei nº 13.097/15, art. 90, I; Lei nº 11.033/2004, art. 3º, II a V.

Ano 2026							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IRRF	Inovação Tecnológica	437.249	SIM	437.249	0	Desconhecida	
IRRF	Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB	12.701	SIM	12.701	0	Preservação do patrimônio cultural e promoção do conhecimento histórico e geográfico do Brasil	
IRRF	Leasing de aeronaves	804.883.513	SIM	804.883.513	0	Desconhecida	
IRRF	Poupança	11.084.135.692	NÃO	0	11.084.135.692	Promover a educação financeira, estimular o planejamento econômico pessoal e fortalecer a estabilidade financeira das famílias	
IRRF	Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	90.701.147	SIM	90.701.147	0	Desconhecida	
IRRF	Títulos de Crédito - Setor Imobiliário e do Agronegócio	25.791.779.579	SIM	25.791.779.579	0	Desconhecida	
IRRF	Total IRRF	38.679.033.216		27.219.986.370	11.459.046.846		
IPI-I	Áreas de Livre Comércio	583.873.998	SIM	583.873.998	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
IPI-I	Automóveis - Pessoas Portadoras de Deficiência	954.629.224	NÃO	0	954.629.224	Proteção e inclusão da pessoa com deficiência	
IPI-I	Embarcações	8.205.739	SIM	8.205.739	0	Desconhecida	
IPI-I	Inovação Tecnológica	379.858	SIM	379.858	0	Desconhecida	
IPI-I	Setor Automotivo - Empreendimento industriais Sudam, Sudene, Centro-Oeste	0	SIM	0	0	Desenvolvimento do setor automotivo	
IPI-I	Setor Automotivo - Novos Projetos empreendimento industriais Norte, Nordeste, Centro-Oeste	0	SIM	0	0	Desenvolvimento do setor automotivo	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Não comprovado	Isenção de IRPF sobre rendimentos de letras hipotecárias, letras de crédito do agronegócio e imobiliário (LCA e LCI) e certificados de recebíveis do agronegócio e imobiliários (CRA e CRI).	Lei nº 13.097/15, art. 90, I; Lei nº 11.033/2004, art. 3º, II a V.
Não comprovado	Isenção de IRPF sobre rendimentos de letras hipotecárias, letras de crédito do agronegócio e imobiliário (LCA e LCI) e certificados de recebíveis do agronegócio e imobiliários (CRA e CRI).	Lei nº 13.097/15, art. 90, I; Lei nº 11.033/2004, art. 3º, II a V.
Não comprovado	Isenção de IRPF sobre rendimentos de letras hipotecárias, letras de crédito do agronegócio e imobiliário (LCA e LCI) e certificados de recebíveis do agronegócio e imobiliários (CRA e CRI).	Lei nº 13.097/15, art. 90, I; Lei nº 11.033/2004, art. 3º, II a V.
Não comprovado	Isenção de IRPF sobre rendimentos de letras hipotecárias, letras de crédito do agronegócio e imobiliário (LCA e LCI) e certificados de recebíveis do agronegócio e imobiliários (CRA e CRI).	Lei nº 13.097/15, art. 90, I; Lei nº 11.033/2004, art. 3º, II a V.
Não comprovado	Isenção de IRPF sobre rendimentos de letras hipotecárias, letras de crédito do agronegócio e imobiliário (LCA e LCI) e certificados de recebíveis do agronegócio e imobiliários (CRA e CRI).	Lei nº 13.097/15, art. 90, I; Lei nº 11.033/2004, art. 3º, II a V.
Não comprovado	Isenção de IRPF sobre rendimentos de letras hipotecárias, letras de crédito do agronegócio e imobiliário (LCA e LCI) e certificados de recebíveis do agronegócio e imobiliários (CRA e CRI).	Lei nº 13.097/15, art. 90, I; Lei nº 11.033/2004, art. 3º, II a V.
Não comprovado	Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC. Isenção do imposto na entrada de produtos nacionais ou nacionalizados, quando destinados a consumo, beneficiamento, estocagem ou industrialização com exceção de armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas, produtos de perfumaria e toucador, fumo e derivados. Isenção do imposto incidente sobre os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio, destinados a consumo interno ou comercialização para outros pontos do território nacional, desde que os produtos tenham em sua composição final preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento.	Lei nº 7.965/89, arts. 4º, 6º e 13; Lei nº 8.210/91, arts. 6º e 13; Lei nº 8.256/91, arts. 7º e 14; Lei nº 8.387/91, art. 11, § 2º; Lei nº 8.857/94, art. 7º; Lei nº 8.981/95, arts. 108, 109 e 110; Lei nº 13.023/2014, art. 3º; Lei nº 11.898/2009; Decreto nº 8.597/2015.
Há evidências de fraudes que precisam ser apuradas	Isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.	Lei nº 8.989/95; Lei nº 12.767/2012, art. 29; Lei nº 13.146/2015, art. 126, Lei 14.183/2021 e Lei 14.287/2021.
Não comprovado	Suspensão da incidência de IPI na aquisição, realizada por estaleiros navais brasileiros, de materiais e equipamentos, incluindo partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após a incorporação ou utilização dos bens adquiridos.	Lei nº 9.493/97, art. 10; Lei nº 11.774/2008, art. 15; Decreto nº 6.704/2008.
Não comprovado	Redução de 50% do IPI sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.	Lei nº 11.196/2005, art. 17; Decreto nº 5.798/2006.
Não comprovado	Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Sudam, Sudene e na região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal, farão jus a crédito presumido de 32% do IPI incidente nas saídas dos produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da TIPI. Projetos apresentados até 31/10/99.	Lei nº 9.826/99; Decreto nº 7.422/2010.
Não comprovado	As empresas montadoras e fabricantes de veículos automotores, instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, habilitadas até 31/05/97, farão jus a crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes, até o dia 30 de junho de 2020. O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485/2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos dos projetos, multiplicado por: 1,25 até o 12º mês; 1,0 do 13º ao 48º mês e 0,75 do 49º ao 60º mês.	Lei nº 9.440/9 e Decreto nº 10.457/2020.

Ano 2026							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IPI-I	Simples Nacional	2.698.808.218	PARCIAL	716.781.194	1.982.027.024	Tratamento privilegiado às empresas de pequeno porte (art. 170, IX, da CF/88)	
IPI-I	Táxi	263.403.775	SIM	263.403.775	0	Incentivo e facilitação da livre iniciativa	
IPI-I	PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	0	NÃO	0	0	Incentivo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação	
IPI-I	Recine	119.762	SIM	119.762	0	Lazer e difusão de informação e cultura	
IPI-I	Reporto	10.580.181	SIM	10.580.181	0	Incentivo às empresas operadoras nos portos para apoio operacional	
IPI-I	Retid - Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa	33.256.189	SIM	33.256.189	0	Fortalecimento e capacitação da indústria de defesa nacional	
IPI-I	Zona Franca de Manaus	15.310.533.326	SIM	15.310.533.326	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
IPI-I	Total IPI-I	19.863.790.270		16.927.134.023	2.936.656.248		

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Empresas com faturamento alto se beneficiam do Simples; estímulo à "pejotização"	Redução da base de cálculo e modificação da alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	Lei Complementar nº 123/2006; Lei Complementar nº 127/2007; Lei Complementar nº 139/2011; Lei Complementar nº 147/2014.
Benefício não extensível aos motoristas de aplicativo	Isenção do IPI na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros (táxi).	Lei nº 8.989/95; Lei nº 12.767/2012, art. 29; Lei nº 13.146/2015, art. 126, Lei nº 14.183/2021 e Lei nº 14.287/2021.
Estímulo ao crescimento da indústria de semicondutores e de informática no Brasil, promovendo a inovação tecnológica, a competitividade e a geração de empregos qualificados	Redução a zero da alíquota do II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, ferramentas computacionais (software) para incorporação no ativo imobilizado, e matéria-prima e insumos importados.	Lei 11.484/2007, arts. 1º a 11, em específico: art. 3º, § 5º; Lei nº 13.159; Lei nº 13.169/2015, art. 12.
Não comprovado	Suspensão da exigência do Imposto de Importação incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão do Imposto de Importação aplica-se somente a produtos sem similar nacional. A suspensão converte-se em isenção após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica. As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão relacionados em regulamento.	Art. 14, V, da Lei nº 12.599/2012; art. 9º, do Decreto nº 7.729/2012; Lei nº 13.594, art. 1º.
Não comprovado	Suspensão do II sobre importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens importados pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental; sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; dragagens; e treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de <i>offshore</i> , o concessionário de transporte ferroviário, empresas de dragagem, recintos alfandegados de zona secundária e dos Centros de Treinamento Profissional. A suspensão do Imposto de Importação converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.	Lei nº 11.033/2004, arts. 13 ao 16; Decreto nº 6.582/2008.
Não comprovado	Suspensão do IPI incidente na aquisição no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retid. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens. Isenção de IPI incidente sobre os bens de defesa nacional, definidos em ato do Poder Executivo, saídos do estabelecimento industrial ou equiparado de pessoa jurídica beneficiária do Retid, quando adquiridos pela União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.	Lei nº 12.598/2012, arts. 7º a 11; Decreto nº 8.122/2013.
São necessários estudos mais aprofundados sobre os efeitos da ZFM na região - há poucos dados disponíveis sobre o tema	Isenção do imposto para todas as mercadorias produzidas na ZFM, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. Equivalência a uma exportação brasileira para o estrangeiro na remessa de mercadorias de origem nacional para consumo, ou industrialização na ZFM, ou reexportação para o estrangeiro, ou ainda para serem remetidas à Amazônia Ocidental. Isenção do imposto para os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive a de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental.	Decreto-Lei nº 288/67, arts. 4º, 9º, § 1º; Lei nº 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal do Brasil, ADCT, arts. 40, 92 e 92-A; Decreto-Lei nº 356/68, art. 1º; Decreto nº 1.435/75, art. 6º.

Ano 2026							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IPI-V	Áreas de Livre Comércio	24.488.528	SIM	24.488.528	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
IPI-V	Embarcações e Aeronaves	533.575.915	SIM	533.575.915	0	Desconhecida	
IPI-V	Evento Esportivo, Cultural e Científico	728.776	NÃO	0	728.776	Desconhecida	
IPI-V	Máquinas e Equipamentos - CNPq	60.764.882	NÃO	0	60.764.882	Acesso à pesquisa (art. 23, V, CF)	
IPI-V	PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	0	NÃO	0	0	Incentivo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação	
IPI-V	Recine	3.887.163	SIM	3.887.163	0	Lazer e difusão de informação e cultura	
IPI-V	Reporto	1.290.901	SIM	1.290.901	0	Incentivo às empresas operadoras nos portos para apoio operacional	
IPI-V	Retid - Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa	7.149.381	SIM	7.149.381	0	Desenvolvimento da indústria de defesa nacional	

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
	Não comprovado	Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC. Isenção do imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.	Lei nº 7.965/89, art. 3º; Lei nº 8.210/91, art. 4º; Lei nº 8.256/91, arts. 4º e 14; Lei nº 8.387/91, art. 11, § 2º; Lei nº 9.065/95, art. 19; Lei nº 13.023/2014, art. 3º.
	Não comprovado	Isenção do imposto incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações e aeronaves. Isenção do Imposto sobre Importação - II e do IPI incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.	Lei nº 8.032/90, art. 2º, II, j, e art. 3º, I; Lei nº 8.402/92, art. 1º, IV; Lei nº 9.493/97, art. 11.
	Não comprovado	Isenção do IPI-Vinculado incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.	Lei nº 11.488/2007, art. 38.
	Necessidade de maior investimento para desenvolvimento de pesquisas dentro do país	Isenção do imposto nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica. Isenção do imposto para importações autorizadas pelo CNPq.	Lei nº 8.010/90, art. 1º; Lei nº 8.032/90, art. 2º, I, e e f, art. 3º, I; Lei nº 10.964/2004, arts. 1º e 3º; Lei nº 13.243/2016, arts. 8º e 9º.
	Estímulo ao crescimento da indústria de semicondutores e de informática no Brasil, promovendo a inovação tecnológica, a competitividade e a geração de empregos qualificados	Redução a zero das alíquotas do IPI-vinculado, incidente na importação efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado.	Lei nº 11.484/2007, arts. 1º a 11, 64 e 65, em específico: art. 3º, III, art. 4º, II, art. 5º; Lei nº 13.159/2015 e Decreto nº 10.615/2021.
	Não comprovado	Suspensão da exigência do Imposto de Importação incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão do Imposto de Importação aplica-se somente a produtos sem similar nacional. A suspensão converte-se em isenção após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica. As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão relacionados em regulamento.	Art. 14, V, da Lei nº 12.599/2012; art. 9º, do Decreto nº 7.729/2012; Lei 13.594, art. 1º.
	Não comprovado	Suspensão do II sobre importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens importados pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental; sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; dragagens; e treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de <i>offshore</i> , o concessionário de transporte ferroviário, empresas de dragagem, recintos alfandegados de zona secundária e dos Centros de Treinamento Profissional. A suspensão do Imposto de Importação converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.	Lei nº 11.033/2004, arts. 13 ao 16; Decreto nº 6.582/2008.
	Não comprovado	Suspensão do IPI-Vinculado incidente na importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retid. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens.	Lei nº 12.598/2012, arts. 7º a 11, em específico: art. 9º, IV; Decreto nº 8.122/2013.

Ano 2026							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IPI-V	Zona Franca de Manaus	7.186.911.991	SIM	7.186.911.991	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
IPI-V	Total IPI-V	7.818.797.536		7.757.303.879	61.493.658		
IOF	Academia Brasileira de Letras - ABL	46.949	SIM	46.949	0	Preservação e promoção da cultura nacional	
IOF	Associação Brasileira de Imprensa - ABI	0	SIM	0	0	Desconhecida	
IOF	Automóveis - Pessoas Portadoras de Deficiência	279.243.177	NÃO	0	279.243.177	Proteção e inclusão da pessoa com deficiência	
IOF	Financiamentos Habitacionais	7.989.221.685	SIM	7.989.221.685	0	Desconhecida	
IOF	Fundos Constitucionais	2.464.443.562	NÃO	0	2.464.443.562	Promoção do desenvolvimento econômico e social nas regiões menos favorecidas do Brasil	
IOF	Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB	981	SIM	981	0	Apoio à preservação do patrimônio histórico e cultural nacional	
IOF	Motocicletas	351.893.016	NÃO	0	351.893.016	Desconhecida	
IOF	Seguro Rural	812.968.368	SIM	812.968.368	0	Desconhecida	
IOF	Táxi	76.984.740	SIM	76.984.740	0	Incentivo e facilitação da livre iniciativa	
IOF	Total IOF	11.974.802.478		8.879.222.723	3.095.579.755		

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
São necessários estudos mais aprofundados sobre os efeitos da ZFM na região - há poucos dados disponíveis sobre o tema	Isenção do imposto na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.	Decreto-Lei nº 288/67, art. 3º, § 1º, art. 7º, II; Decreto-Lei nº 356/68, art. 1º; Decreto-Lei nº 2.434/88, art. 1º, II, c; Lei nº 8.032/90, art. 2º, II, d, art. 4º; Lei nº 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal do Brasil, ADCT, arts. 40, 92 e 92-A; Portaria Interministerial MIR/MCT/CICT/MC nº 272/93, art. 1º; Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 309/2015, art. 1º; Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 50/2018, art. 1º.
Não comprovado	Isenção do imposto para operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade.	Decreto-Lei nº 2.407/88; Decreto nº 6.306/07, art. 9º, I.
Há evidências de fraudes que precisam ser apuradas	Isenção do imposto na operação de crédito para a aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física.	Lei nº 8.383/91, art. 72, IV; Decreto nº 6.306/07, art. 9º, VI.
Não comprovado	Isenção do imposto para operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade.	Decreto-Lei nº 2.407/88; Decreto nº 6.306/07, art. 9º, I.
Há evidências de fraudes que precisam ser apuradas	Isenção do imposto na operação de crédito para a aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física.	Lei nº 8.383/91, art. 72, IV; Decreto nº 6.306/07, art. 9º, VI.
Não comprovado	Isenção do imposto para operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade.	Decreto-Lei nº 2.407/88; Decreto nº 6.306/07, art. 9º, I.
Não comprovado	Isenção do imposto para a operação de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE), e do Centro-Oeste (FCO).	Lei nº 7.827/89, art. 8º; Decreto nº 6.306/07, art. 9º, III.
Não comprovado	Redução a zero da alíquota incidente na operação de crédito relativa a financiamento para aquisição de motocicleta, motoneta e ciclomotor, em que o mutuário seja pessoa física.	Decreto nº 6.306/07, art. 8, XXVI; Decreto nº 9.017/17.
Não comprovado - a isenção é irrestrita	Isenção irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais, às operações de seguro rural.	Decreto-Lei nº 73/66, art. 19; Decreto nº 6.306/07, art. 23, III; Lei Complementar nº 137/10, art. 22, III.
Benefício não extensível aos motoristas de aplicativo	Isenção do imposto na operação de crédito para a aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, com até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por motoristas profissionais ou cooperativas de trabalho que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (taxi).	Lei nº 8.383/91, art. 72; Decreto nº 6.306/07, art. 9º, VI.

Ano 2026							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
PIS-PASEP	Academia Brasileira de Letras - ABL	68.789	SIM	68.789	0	Desenvolvimento e preservação da cultura literária nacional	
PIS-PASEP	Aerogeradores	62.915	NÃO	0	62.915	Fomento da produção de energia limpa	
PIS-PASEP	Agricultura e Agroindústria - Crédito presumido	874.018.799	SIM	874.018.799	0	Fomento à atividade da agroindústria	
PIS-PASEP	Agricultura e Agroindústria - Defensivos agrícolas	1.323.801.198	SIM	1.323.801.198	0	Desconhecida	
PIS-PASEP	Agricultura e Agroindústria - Desoneração Cesta Básica	7.169.630.404	PARCIAL	5.361.252.562	1.808.377.842	Redução da tributação de bens de consumo essenciais	
PIS-PASEP	Água Mineral	103.335.567	SIM	103.335.567	0	Desconhecida	
PIS-PASEP	Associação Brasileira de Imprensa - ABI	9.498	SIM	9.498	0	Desconhecida	
PIS-PASEP	Biodiesel	12.413.343	SIM	12.413.343	0	Promoção do desenvolvimento sustentável, da diversificação da matriz energética e da redução de emissões de gases de efeito estufa	
PIS-PASEP	Cadeira de Rodas e Aparelhos Assistivos	367.693.289	NÃO	0	367.693.289	Proteção à pessoa com deficiência	
PIS-PASEP	Embarcações e Aeronaves	538.117.199	SIM	538.117.199	0	Desconhecida	
PIS-PASEP	Entidades Filantrópicas	1.135.127.702	SIM	1.135.127.702	0	Garantia da prestação de assistência social	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Preservação e divulgação da língua portuguesa e da história literária brasileira, impactando a educação e a identidade cultural do país	Isenção de IOF, PIS sobre folha de salários, do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (efeitos a partir do 1º dia do exercício seguinte à inclusão no PLOA).	Lei nº 13.353/2016, art. 4º; MP nº 2158-35/2001, art. 13-A.
Promoção da expansão de energia eólica e redução de custos energéticos	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre receita decorrente da venda no mercado interno e importação de partes de aerogeradores (NCM 8503.00.90 EX01).	Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 12, XI e art. 28, XXXVII; Lei nº 13.097/2015, art. 1º; Lei nº 13.169/2015, art. 15.
Não comprovado	Crédito presumido para agroindústria na compra de insumos de produtor pessoa física, cooperativas, produtor pessoa jurídica.	Lei nº 10.925/2004, art. 8º.
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS sobre importação ou venda no mercado interno de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas.	Lei nº 10.925/2004, art. 1º, II.
Considera-se parcialmente privilégio - torna a tributação regressiva - a essencialidade não considera a capacidade contributiva do contribuinte	Redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS sobre importação ou venda no mercado interno de: adubos, fertilizantes e suas matérias-primas; sementes e mudas; corretivo de solo; feijão, arroz, farinha de mandioca e batata-doce; inoculantes agrícolas; vacina veterinária; milho; pintos de 1 (um) dia; leite, bebidas lácteas; queijos; soro de leite; farinha de trigo; trigo; pão; produtos hortícolas, frutas e ovos; sementes e embriões; acetona; massas alimentícias; carne bovina, suína, ovina, caprina, ave, peixe; café; açúcar; óleo de soja; manteiga; margarina; sabão; pasta de dente; fio dental; papel higiênico.	Lei nº 10.925/2004, arts. 1º, 8º, 9º; Decreto nº 5.630/2005; Lei nº 10.865/2004, art. 28 e art. 8º § 12; Lei nº 11.727/2008, art. 25; Lei nº 12.839/2013.
Privilegia grandes empresas que envazam e comercializam água mineral	Redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS sobre a receita de venda de águas minerais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros ou igual ou superior a 10 (dez) litros classificados no código 2201.10.00 Ex 01 e Ex 02 da Tipi.	Lei nº 12.715/2012, art. 76.
Fortalecimento da liberdade de imprensa e da comunicação no Brasil	Isenção de IOF, PIS sobre folha de salários, do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (efeitos a partir do 1º dia do exercício seguinte à inclusão no PLOA).	Lei nº 13.353/2016, art. 4º; MP nº 2158-35/2001, art. 13-A.
Não comprovado	Redução das alíquotas do PIS/COFINS sobre a venda de biodiesel pela aplicação de coeficientes de redução definidos pelo Poder Executivo. Crédito presumido de PIS/COFINS calculado sobre o valor das matérias-primas adquiridas de pessoa física, de cooperado pessoa física, de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, de cooperativa de produção agropecuária ou de cerealista e utilizados como insumo na produção de biodiesel. Suspensão do PIS/COFINS sobre a venda de matéria-prima in natura de origem vegetal, destinada à produção de biodiesel.	Lei nº 11.116/2005, arts. 3º ao 8º; Lei nº 12.546/2011, art. 47-A; Medida Provisória nº 1.157/2023, art. 1º; Decreto nº 10.527/2020, arts. 5º e 6º.
Inclusão social e acessibilidade	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na importação ou venda no mercado interno de cadeiras de rodas classificadas na posição 87.13; artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10; artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3; almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94, da NCM; produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi; calculadoras equipadas com sintetizador de voz; teclados e mouse com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência; linhas braille classificadas; scanners equipados com sintetizador de voz; duplicadores braille; acionadores de pressão; lupas eletrônicas; implantes cocleares; próteses oculares; aparelhos e softwares de leitores de tela; neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson.	Lei nº 10.865/2004, arts. 8º e 28.
Não comprovado	Isenção do PIS/Cofins sobre a receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB. Redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno ou da importação de materiais e equipamentos, partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no REB. Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentas, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentas e equipamentos.	MP nº 2.158-35/2001, art. 14, VI e § 1º; Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 12, I, VI e VII, art. 28, IV e X; Lei nº 10.925/2004, art. 6º; Lei nº 11.727/2008, art. 26; Lei nº 13.137/2015, art. 1º.
Não comprovado	Isenção da Contribuição Social para o PIS-PASEP para as entidades beneficentes de assistência social.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 195, § 7º; Lei nº 12.101/2009; Decreto nº 8.242/2014.

Ano 2026							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
PIS-PASEP	Equipamentos para uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial	6.661.965	SIM	6.661.965	0	Direito à saúde (art. 6º, CF)	
PIS-PASEP	Evento Esportivo, Cultural e Científico	456.864	NÃO	0	456.864	Desconhecida	
PIS-PASEP	Gás Natural Liquefeito	84.917.124	SIM	84.917.124	0	Desconhecida	
PIS-PASEP	Livros	486.614.107	NÃO	0	486.614.107	Acesso à cultura, informação e educação (arts. 205 e seguintes, CF)	
PIS-PASEP	Indústria Cinematográfica e Radiodifusão	3.756.772	NÃO	0	3.756.772	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V, e art. 215, CF)	
PIS-PASEP	Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB	7.617	SIM	7.617	0	Preservação do patrimônio histórico e cultural	
PIS-PASEP	Máquinas e Equipamentos - CNPq	33.710.453	NÃO	0	33.710.453	Acesso à pesquisa (art. 23, V, CF)	
PIS-PASEP	Medicamentos	1.749.732.318	PARCIAL	1.308.401.737	441.330.581	Direito à saúde (art. 6º, CF/88)	
PIS-PASEP	PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	0	NÃO	0		Incentivo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação	
PIS-PASEP	Minha Casa, Minha Vida	63.306.361	SIM	63.306.361	0	Incentivo para construção de habitação popular	
PIS-PASEP	PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos	0	NÃO	0	0	Desconhecida	
PIS-PASEP	Petroquímica	123.847.287	SIM	123.847.287	0	Desenvolvimento da indústria petroquímica	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial, quando adquiridos: I - pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como pelas suas autarquias e fundações; ou II - por entidades beneficentes de assistência social.	Lei nº 13.043/2014, art. 70.
Não comprovado	Isonção do PIS/Cofins incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.	Lei nº 11.488/2007, art. 38.
Alíquota zero aplicada à importação de produtos - beneficia a importação	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na importação de Gás Natural Liquefeito - GNL.	Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 12, XVI.
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins incidentes sobre a importação e venda interna de livros em geral.	Lei nº 11.033/2004, art. 6º.
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão. Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na venda no mercado interno ou importação de projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM	Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 12, V, XXIII, e art. 28, XXI.
Preservação da memória histórica e cultural brasileira, promovendo a educação, o turismo cultural e o desenvolvimento social	Isonção de IOF, PIS sobre folha de salários, do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (efeitos a partir do 1º dia do exercício seguinte à inclusão no PLOA).	Lei nº 13.353/2016, art. 4º; MP nº 2158-35/2001, art. 13-A.
Necessidade de maior investimento para desenvolvimento de pesquisas dentro do país	Isonção do PIS/Cofins nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica.	Lei nº 8.010/90; Lei nº 10.865/2004, art. 9º, II, h.
Necessidade de redução do valor dos medicamentos para atendimento à saúde pública	Crédito presumido de PIS/COFINS para as pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de medicamentos.	Lei nº 10.147/2000.
Estímulo ao crescimento da indústria de semicondutores e de informática no Brasil, promovendo a inovação tecnológica, a competitividade e a geração de empregos qualificados	Redução a zero das alíquotas do IPI-vinculado, incidente na importação efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado.	Lei nº 11.484/2007, arts. 1º a 11, 64 e 65, em específico: art. 3º, III, art. 4º, II, art. 5º; Lei nº 13.159/2015 e Decreto nº 10.615/2021.
Não comprovado (o benefício é usufruído pelas incorporadoras, não tendo comprovação que seja repassado ao comprador do imóvel)	Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe ao PIS 0,09%.	Lei nº 10.931/2004, art. 4º, § 6º; Lei nº 12.024/2009, art. 2º, Lei nº 13.097/2015, arts. 4º e 6º.
Não comprovado	Reduz para 0% (zero por cento), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas das contribuições PIS, COFINS e CSLL e do IRPJ incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.	Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.
Não comprovado	Redução das alíquotas na importação ou venda no mercado interno de: etano, propano, butano, nafta petroquímica, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves destinado a centrais petroquímicas; eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo. Para 2012 e períodos anteriores 1% e 4,6%. (I) 0,18% e 0,82% para os anos de 2013, 2014 e 2015; (II) 0,54% e 2,46% para o ano de 2016; (III) 0,90% e 4,10% para o ano de 2017; e (IV) 1% e 4,6% a partir do ano de 2018. Desconto de créditos na apuração não-cumulativa a 1,65% e 7,6%.	Lei nº 11.196/2005, arts. 56, 57 e 57-A; Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 15; Lei nº 12.895/2013.

Ano 2026							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
PIS-PASEP	Produtos Químicos e Farmacêuticos	2.186.835.383	SIM	2.186.835.383	0	Desconhecida	
PIS-PASEP	Prouni	228.037.008	NÃO	0	228.037.008	Direito à educação (art. 6º, CF)	
PIS-PASEP	Recine	67	SIM	67	0	Lazer e difusão de informação e cultura	
PIS-PASEP	REIDI	201.856.890	SIM	201.856.890	0	Desconhecida	
PIS-PASEP	Reporto	526.062	SIM	526.062	0	Incentivo às empresas operadoras nos portos para apoio operacional	

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
	Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins na importação e venda no mercado interno dos produtos químicos e intermediários de síntese classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM. Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins-Importação sobre produtos farmacêuticos classificados posição 30.01; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2; nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99; na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46; no código 3005.10.10; nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; no código 3006.60.00 da NCM.	Lei nº 10.637/2002, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.833/2003, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 11; Decreto nº 6.426/2008.
	O Poder Público não realiza investimentos suficientes na área da educação, sendo o acesso ao ensino superior extremamente restrito. Assim, o Prouni é um dos meios de facilitar o acesso de pessoas de baixa renda ao ensino superior	Isenção do tributo à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, que aderir ao Prouni. A isenção recairá sobre a receita auferida e será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas	Lei nº 11.096/2005, art. 8º.
	Não comprovado	Suspensão da exigência do Imposto de Importação incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão do Imposto de Importação aplica-se somente a produtos sem similar nacional. A suspensão converte-se em isenção após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica. As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão relacionados em regulamento.	Art. 14, V, da Lei nº 12.599/2012; art. 9º, do Decreto nº 7.729/2012; Lei 13.594, art. 1º.
	Não comprovado	Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção, serviços e aluguel para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.	Lei nº 11.488/2007, arts. 1º a 5º.
	Não comprovado	Suspensão do II sobre importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens importados pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental; sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; dragagens; e treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de <i>offshore</i> , o concessionário de transporte ferroviário, empresas de dragagem, recintos alfandegados de zona secundária e dos Centros de Treinamento Profissional. A suspensão do Imposto de Importação converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.	Lei nº 11.033/2004, arts. 13 ao 16; Decreto nº 6.582/2008.

Ano 2026							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
PIS-PASEP	Retid - Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa	3.602.156	SIM	3.602.156	0	Desenvolvimento da indústria de defesa	
PIS-PASEP	Simples Nacional	10.419.163.255	PARCIAL	2.767.243.790	7.651.919.465	Tratamento privilegiado às empresas de pequeno porte (art. 170, IX, da CF/88)	
PIS-PASEP	TEF - Tributação Específica do Futebol	7.102.913	SIM	7.102.913	0	Desconhecida	
PIS-PASEP	Termoeletricidade	8.903.314	SIM	8.903.314	0	Desenvolvimento da produção energética	
PIS-PASEP	Transporte Coletivo	162.317.417	NÃO	0	162.317.417	Direito ao transporte (art. 6º, CF)	
PIS-PASEP	Transporte de Passageiros	297.540.531	SIM	297.540.531	0	Direito ao transporte (art. 6º, CF)	
PIS-PASEP	Transporte Escolar	10.320.160	NÃO	0	10.320.160	Assegurar o direito à educação (art. 6º, CF)	
PIS-PASEP (Alíquotas Diferenciadas)	Zona Franca de Manaus	763.192.603	SIM	763.192.603	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
PIS-PASEP	TOTAL PIS-PASEP	28.366.687.330		17.172.090.457	11.194.596.873		

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
	Não comprovado	Suspensão do PIS/COFINS sobre a venda no mercado interno ou importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos, matérias-primas, serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid. A suspensão também aplica-se à receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens e serviços. Suspensão de PIS e COFINS incidente sobre a receita decorrente da venda dos bens de defesa nacional, definidos em ato do Poder Executivo, e a prestação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.	Lei nº 12.598/2012, arts. 7º a 11; Decreto nº 8.122/2013.
	Empresas com faturamento alto se beneficiam do Simples; estímulo à "pejotização"	Redução da base de cálculo e modificação da alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Lei Complementar nº 123/2006; Lei Complementar nº 127/2007; Lei Complementar nº 139/2011; Lei Complementar nº 147/2014.
	Não comprovado	Regime de tributação específico para as Sociedades Anônimas do Futebol que unifica o recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária (arts. I, II e III do <i>caput</i> e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212/91). O regime consiste na tributação das receitas mensais com a aplicação de uma alíquota de 5%, nos 5 primeiros anos-calendário da constituição da sociedade, e de 4%, a partir do 6º ano-calendário.	Lei nº 14.193/2021, arts. 31 e 32.
	Não comprovado	Redução a zero da alíquota do PIS/COFINS incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica.	Lei nº 10.312/2001, arts. 1º e 2º.
	Promover acessibilidade e a mobilidade social	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS sobre o transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário. Aplica-se também ao transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.	Lei nº 12.860/2013.
	Promover acessibilidade e a mobilidade social	Concessão à pessoa jurídica prestadora de serviços de transporte rodoviário regular de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de transporte rodoviário regular de passageiros interestadual, crédito presumido a ser descontado da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período, calculado sobre a receita decorrente das referidas prestações.	Lei nº 14.789/2023.
	Facilitação do acesso às escolas nas zonas rurais	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.	Lei nº 10.865/2004, art. 28, VIII e IX.
	São necessários estudos mais aprofundados sobre os efeitos da ZFM na região - há poucos dados disponíveis sobre o tema	Alíquotas diferenciadas para as Contribuições PIS/PASES e COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA. I) 0,65% e 3%, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: a) na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio; b) fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure PIS/COFINS no regime de não cumulatividade; II) 1,3% e 6%, no caso de venda efetuada a: a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não cumulativa do PIS/COFINS; c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio e que seja optante pelo Simples; d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. Crédito na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM e na ALC, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% e 4,6% e, na situação "II b", mediante a aplicação da alíquota de 1,65% e 7,60%. Redução a zero das alíquotas na venda de pneus e câmaras de ar para bicicletas, quando produzidas na Zona Franca de Manaus.	Lei nº 10.637/2002, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12; Lei nº 10.833/2003, art. 2º, § 5º e art. 3º § 17; Decreto nº 5.310/2004; Lei nº 10.996/2004, arts. 3º e 4º; Lei nº 13.097/2015, art. 147.

Ano 2026							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
COFINS	Academia Brasileira de Letras - ABL	0	SIM	0	0	Desconhecida	
COFINS	Aerogeradores	289.790	NÃO	0	289.790	Fomento da produção de energia limpa	
COFINS	Agricultura e Agroindústria - Crédito Presumido	4.016.997.479	SIM	4.016.997.479	0	Fomento à atividade da agroindústria	
COFINS	Agricultura e Agroindústria - Defensivos agropecuários	6.097.508.546	SIM	6.097.508.546	0	Desconhecida	
COFINS	Agricultura e Agroindústria - Desoneração Cesta Básica	33.023.752.163	PARCIAL	24.694.254.226	8.329.497.937	Redução da tributação de bens de consumo essenciais	
COFINS	Água Mineral	474.454.701	SIM	474.454.701	0	Desconhecida	
COFINS	Associação Brasileira de Imprensa - ABI	0	SIM	0		Desconhecida	
COFINS	Biodiesel	57.193.790	SIM	57.193.790	0	Estimular o uso de energia renovável, reduzir as emissões de gases de efeito estufa e promover o desenvolvimento sustentável	
COFINS	Cadeira de Rodas e Aparelhos Assistivos	1.693.868.000	NÃO	0	1.693.868.000	Proteção à pessoa com deficiência	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Promover o desenvolvimento cultural, educacional e intelectual	Isenção de IOF, PIS sobre folha de salários, do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (efeitos a partir do 1º dia do exercício seguinte à inclusão no PLOA).	Lei nº 13.353/2016, art. 2º; Lei nº 9532/97, art. 15.
Estímulo à geração de energia limpa e renovável, com redução dos custos de investimento no setor eólico	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre receita decorrente da venda no mercado interno e importação de partes de aerogeradores (NCM 8503.00.90 EX01, exceto pás eólicas).	Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 12, XL e art. 28, XXXVII; Lei nº 13.097/2015, art. 1º; Lei nº 13.169/2015, art. 15.
Não comprovado	Crédito presumido para agroindústria na compra de insumos de produtor pessoa física, cooperativas, produtor pessoa jurídica.	Lei nº 10.925/2004, art. 8º.
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS sobre importação ou venda no mercado interno de defensivos agropecuários	Lei nº 10.925/2004, art. 1º, II.
Considera-se parcialmente privilégio - torna a tributação regressiva - a essencialidade não considera a capacidade contributiva do contribuinte	Redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS sobre importação ou venda no mercado interno de: adubos, fertilizantes e suas matérias-primas; sementes e mudas; corretivo de solo; feijão, arroz, farinha de mandioca e batata-doce; inoculantes agrícolas; vacina veterinária; milho; pintos de 1 (um) dia; leite, bebidas lácteas; queijos; soro de leite; farinha de trigo; trigo; pão; produtos hortícolas, frutas e ovos; sementes e embriões; acetona; massas alimentícias; carne bovina, suína, ovina, caprina, ave, peixe; café; açúcar; óleo de soja; manteiga; margarina; sabão; pasta de dente; fio dental; papel higiênico.	Lei nº 10.925/2004, arts. 1º, 8º, 9º; Decreto nº 5.630/2005; Lei nº 10.865/2004, art. 28 e art. 8º § 12; Lei nº 11.727/2008, art. 25; Lei nº 12.839/2013.
Privilegia grandes empresas que envazam e comercializam água mineral	Redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS sobre a receita de venda de águas minerais.	Lei nº 12.715/2012, art. 76.
Fortalecimento da liberdade de imprensa e da comunicação no Brasil	Isenção de IOF, PIS sobre folha de salários, do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (efeitos a partir do 1º dia do exercício seguinte à inclusão no PLOA).	Lei nº 13.353/2016, art. 4º; MP nº 2158-35/2001, art. 13-A.
Redução do custo final do combustível, tornando-o mais competitivo diante dos combustíveis fósseis	Redução das alíquotas do PIS/COFINS sobre a venda de biodiesel pela aplicação de coeficientes de redução definidos pelo Poder Executivo. Crédito presumido de PIS/COFINS calculado sobre o valor das matérias-primas adquiridas de pessoa física, de cooperado pessoa física, de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, de cooperativa de produção agropecuária ou de cerealista e utilizados como insumo na produção de biodiesel. Suspensão do PIS/COFINS sobre a venda de matéria-prima in natura de origem vegetal, destinada à produção de biodiesel.	Lei nº 11.116/2005, arts. 3º ao 8º; Lei nº 12.546/2011, art. 47-A; Medida Provisória nº 1.157/2023, art. 1º; Decreto nº 10.527/2020, arts. 5º e 6º.
Redução do custo final ao consumidor, tornando o produto mais acessível às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na importação ou venda no mercado interno de cadeiras de rodas classificadas na posição 87.13; artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificadas no código 90.21.10; artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3; almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94, da NCM; produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi; calculadoras equipadas com sintetizador de voz; teclados e mouse com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência; linhas braille classificadas; scanners equipados com sintetizador de voz; duplicadores braille; acionadores de pressão; lupas eletrônicas; implantes cocleares; próteses oculares; aparelhos e softwares de leitores de tela; neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson.	Lei nº 10.865/2004, arts. 8º e 28.

Ano 2026							
TRIBUTOS	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
COFINS	Embarcações e Aeronaves	2.472.970.934	SIM	2.472.970.934	0	Desconhecida	
COFINS	Entidades sem Fins Lucrativos - Assistência Social e Saúde	3.983.611.093	SIM	3.983.611.093	0	Garantia da prestação de assistência social	
COFINS	Entidades sem Fins Lucrativos - Associação Civil	2.118.327.745	SIM	2.118.327.745	0	Efetivação da liberdade de associação (art. 5º, XVII, CF/88)	
COFINS	Entidades sem Fins Lucrativos - Científica	63.041.233	SIM	63.041.233	0	Fomento do desenvolvimento científico	
COFINS	Entidades sem Fins Lucrativos - Cultural	70.738.092	SIM	70.738.092	0	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V, e art. 215, CF)	
COFINS	Entidades sem Fins Lucrativos - Educação	2.976.587.216	SIM	2.976.587.216	0	Efetivação do direito à educação (art. 6º, CF/88)	
COFINS	Entidades sem Fins Lucrativos - Filantrópica	2.854.044.615	SIM	2.854.044.615	0	Garantia da prestação de assistência social	
COFINS	Entidades sem Fins Lucrativos - Recreativa	476.180.246	SIM	476.180.246	0	Fomento do acesso à cultura	
COFINS	Equipamentos para uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial	30.712.378	SIM	30.712.378	0	Direito à saúde (art. 6º, CF)	

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
	Não comprovado	"Isenção do PIS/COFINS sobre a receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB. Redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno ou a importação de materiais e equipamentos, partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no REB. Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentas, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentas e equipamentos."	MP nº 2.158-35/2001, art. 14, VI e § 1º; Lei 10.865/2004, art. 8º, § 12, I, VI e VII, art. 28, IV e X; Lei nº 10.925/2004, art. 6º; Lei nº 11.727/2008, art. 26; Lei nº 13.137/2015, art. 1º.
	Não comprovado	Imunidade do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/2001, art. 14, X; Lei nº 12.101/2009; Decreto nº 8.242/2014.
	Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/2001, art. 14, X; Lei nº 12.101/2009; Decreto nº 8.242/2014.
	Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/2001, art. 14, X; Lei nº 12.101/2009; Decreto nº 8.242/2014.
	Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/2001, art. 14, X; Lei nº 12.101/2009; Decreto nº 8.242/2014.
	Não comprovado	Imunidade do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/2001, art. 14, X; Lei nº 12.101/2009; Decreto nº 8.242/2014.
	Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/2001, art. 14, X; Lei nº 12.101/2009; Decreto nº 8.242/2014.
	Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/2001, art. 14, X; Lei nº 12.101/2009; Decreto nº 8.242/2014.
	Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial, quando adquiridos: I - pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como pelas suas autarquias e fundações; ou II - por entidades beneficentes de assistência social.	Lei nº 13.043/2014, art. 70.

Ano 2026							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
COFINS	Evento Esportivo, Cultural e Científico	2.103.877	NÃO	0	2.103.877	Estímulo à atividades de interesse público, como esporte, cultura e ciência. Apóia-se nos princípios da promoção cultural, do desenvolvimento humano e do interesse social	
COFINS	Gás Natural Liquefeito	390.214.396	SIM	390.214.396	0	Desconhecida	
COFINS	Indústria Cinematográfica e Radiodifusão	17.265.214	NÃO	0	17.265.214	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V, e art. 215, CF)	
COFINS	Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB	0	SIM	0	0	Preservação do patrimônio histórico e cultural	
COFINS	Livros	2.242.347.767	NÃO	0	2.242.347.767	Acesso à cultura, informação e educação (arts. 205 e seguintes, CF)	
COFINS	Máquinas e Equipamentos - CNPq	162.572.977	NÃO	0	162.572.977	Acesso à pesquisa (art. 23, V, CF)	
COFINS	Medicamentos	8.223.827.668	PARCIAL	6.149.552.303	2.074.275.366	Direito à saúde (art. 6º, CF)	
COFINS	Minha Casa, Minha Vida	309.497.765	SIM	309.497.765	0	Incentivo para construção de habitação popular	
COFINS	PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	0	NÃO	0	0	Incentivo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Promove a geração de emprego e renda, fomenta o turismo, dinamiza economias locais e amplia o acesso da população à cultura, ao esporte e ao conhecimento científico, fortalecendo a inclusão social e o desenvolvimento regional	Isenção do PIS/COFINS incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.	Lei nº 11.488/2007, art. 38.
Alíquota zero aplicada à importação de produtos - beneficia a importação	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na importação de Gás Natural Liquefeito - GNL.	Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 12, XVI.
Incentivo à produção cultural nacional, estimulando o desenvolvimento da indústria do entretenimento, preservação da diversidade cultural, a ampliação do acesso à cultura e o fortalecimento da identidade nacional	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão. Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na venda no mercado interno ou importação de projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM.	Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 12, V e XXIII e art. 28, XXI.
Preservação da memória histórica e cultural brasileira, promovendo a educação, o turismo cultural e o desenvolvimento social	Isenção de IOF, PIS sobre folha de salários, do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (efeitos a partir do 1º dia do exercício seguinte à inclusão no PLOA).	Lei nº 13.353/2016, art. 4º; MP nº 2158-35/2001, art. 13-A.
Incentivar a produção e o acesso à informação e à cultura, tornando o produto mais acessível à população e contribuindo para a educação e a democratização do conhecimento, além de apoiar a indústria editorial	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a importação e venda interna de livros em geral.	Lei nº 10.865/2004, arts. 8º, § 12, XII e 28, VI; Lei nº 11.033/2004, art. 6º.
Necessidade de maior investimento para desenvolvimento de pesquisas dentro do país	Isenção do PIS/COFINS nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica.	Lei nº 8.010/90; Lei nº 10.865/2004, art. 9º, II, h.
Considera-se parcialmente privilégio - torna a tributação regressiva - a essencialidade não considera a capacidade contributiva do contribuinte	Crédito presumido de PIS/COFINS para as pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de medicamentos.	Lei nº 10.147/2000.
Não comprovado (o benefício é usufruído pelas incorporadoras, não tendo comprovação que seja repassado ao comprador do imóvel)	Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe a COFINS 0,44%.	Lei nº 10.931/2004, art. 4º, § 6º; Lei nº 12.024/2009, art. 2º; Lei nº 12.844/2013, art. 16; Lei nº 13.097/2015, arts. 4º e 6º.
Estímulo ao crescimento da indústria de semicondutores e de informática no Brasil, promovendo a inovação tecnológica, a competitividade e a geração de empregos qualificados	Redução a zero das alíquotas do IPI-vinculado, incidente na importação efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado.	Lei nº 11.484/2007, arts. 1º a 11, 64 e 65, em específico: art. 3º, III, art. 4º, II, art. 5º; Lei nº 13.159/2015 e Decreto 10.615/2021.

Ano 2026							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
COFINS	PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos	0	NÃO	0	0	Desconhecida	
COFINS	Petroquímica	569.532.578	SIM	569.532.578	0	Desenvolvimento da indústria petroquímica	
COFINS	Produtos Químicos e Farmacêuticos	10.170.509.755	SIM	10.170.509.755	0	Desconhecida	
COFINS	Prouni	1.052.234.786	NÃO	0	1.052.234.786	Direito à educação (art. 6º, CF)	
COFINS	Recine	307	SIM	307	0	Ampliação do acesso à produção audiovisual nacional	
COFINS	Rede Arrecadadora	293.960.452	NÃO	0	293.960.452	Prestação de serviço público	
COFINS	REIDI	932.562.150	SIM	932.562.150	0	Desconhecida	
COFINS	Retid - Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa	16.551.610	SIM	16.551.610	0	Desenvolvimento da indústria de defesa	

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
	Não comprovado	Reduz para 0% (zero por cento), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas das contribuições PIS, COFINS e CSLL e do IRPJ incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.	Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.
	Não comprovado	Redução das alíquotas na importação ou venda no mercado interno de: etano, propano, butano, nafta petroquímica, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves destinado a centrais petroquímicas; eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo. Para 2012 e períodos anteriores 1% e 4,6%; (i) 0,18% e 0,82% para os anos de 2013, 2014 e 2015; (ii) 0,54% e 2,46% para o ano de 2016; (iii) 0,90% e 4,10% para o ano de 2017; e (iv) 1% e 4,6% a partir do ano de 2018. Desconto de créditos na apuração não cumulativa a 1,65% e 7,6%.	Lei nº 11.196/2005, arts. 56, 57 e 57-A; Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 15; Lei nº 12.895/2013.
	Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na importação e venda no mercado interno dos produtos químicos e intermediários de síntese classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM. Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS-Importação sobre produtos farmacêuticos classificados na posição 30.01; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2; nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99; na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46; no código 3005.10.10; nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; no código 3006.60.00 da NCM.	Lei nº 10.637/2002, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.833/2003, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 11; Decreto nº 6.426/2008.
	O Poder Público não realiza investimentos suficientes na área da educação, sendo o acesso ao ensino superior extremamente restrito. Assim, o Prouni é um dos meios de facilitar o acesso de pessoas de baixa renda ao ensino superior	Isenção do tributo à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, que aderir ao Prouni. A isenção recairá sobre a receita auferida e será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas.	Lei nº 11.096/2005, art. 8º.
	Não comprovado	Suspensão do PIS/COFINS na importação e aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em alíquota zero após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica.	Art. 14, I, II, da Lei nº 12.599/2012; art. 9º, do Decreto nº 7.729/2012; Lei 13.594, art. 1º.
	Recolhimento do produto de arrecadação diária à Conta Única do Tesouro Nacional e a remessa informatizada dos dados de arrecadação à RFB	Exclusão da base de cálculo da COFINS dos valores auferidos como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais, dividido pela alíquota da COFINS-Financeiras (4%).	Lei nº 12.844/2013, art. 36.
	Não comprovado	Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção, serviços e aluguel para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.	Lei nº 11.488/2007, arts. 1º a 5º.
	Não comprovado	Suspensão do PIS/COFINS sobre a venda no mercado interno ou importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos, matérias-primas, serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid. A suspensão também aplica-se à receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens e serviços. Suspensão de PIS e COFINS incidente sobre a receita decorrente da venda dos bens de defesa nacional, definidos em ato do Poder Executivo, e a prestação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.	Lei nº 12.598/2012, arts. 7º a 11; Decreto nº 8.122/2013.

Ano 2026							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
COFINS	Reporto	2.427.978	SIM	2.427.978	0	Desconhecida	
COFINS	Simples Nacional	48.105.344.493	PARCIAL	12.776.382.573	35.328.961.921	Tratamento privilegiado às empresas de pequeno porte (art. 170, IX, da CF/88)	
COFINS	TEF - Tributação Específica do Futebol	32.771.780	SIM	32.771.780	0	Desconhecida	
COFINS	Termoeletricidade	41.092.835	SIM	41.092.835	0	Desenvolvimento da produção energética	
COFINS	Transporte Coletivo	749.157.308	NÃO	0	749.157.308	Direito ao transporte (art. 6º, CF)	
COFINS	Transporte de Passageiros	1.373.263.987	SIM	1.373.263.987	0	Direito ao transporte (art. 6º, CF)	
COFINS	Transporte Escolar	46.641.932	NÃO	0	46.641.932	Assegurar o direito à educação (art. 6º, CF)	
COFINS (Alíquotas Diferenciadas)	Zona Franca de Manaus	3.488.880.472	SIM	3.488.880.472	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
COFINS	TOTAL COFINS	138.633.040.109		86.639.862.784	51.993.177.326		

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
	Não comprovado	Suspensão do PIS/COFINS na importação ou venda no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens importados pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental; sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; dragagens; e treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de <i>offshore</i> , o concessionário de transporte ferroviário, empresas de dragagem, recintos alfandegados de zona secundária e dos Centros de Treinamento Profissional. A suspensão converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.	Lei nº 11.033/2004, arts. 13 ao 16; Decreto nº 6.582/2008.
	Empresas com faturamento alto se beneficiam do Simples; estímulo à "pejotização"	Redução da base de cálculo e modificação da alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	Lei Complementar nº 123/2006; Lei Complementar nº 127/2007; Lei Complementar nº 139/2011; Lei Complementar nº 147/2014.
	Não comprovado	Regime de tributação específico para as Sociedades Anônimas do Futebol que unifica o recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária (arts. I, II e III do <i>caput</i> e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212/91). O regime consiste na tributação das receitas mensais com a aplicação de uma alíquota de 5%, nos 5 primeiros anos-calendário da constituição da sociedade, e de 4%, a partir do 6º ano-calendário.	Lei nº 14.193/2021, arts. 31 e 32.
	Não comprovado	Redução a zero da alíquota do PIS/COFINS incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica.	Lei nº 10.312/2001, arts. 1º e 2º.
	Promover a acessibilidade e a mobilidade social	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS sobre o transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário. Aplica-se também ao transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.	Lei nº 12.860/2013.
	Não comprovado	Concessão à pessoa jurídica prestadora de serviços de transporte rodoviário regular de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de transporte rodoviário regular de passageiros interestadual, crédito presumido a ser descontado da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas em cada período, calculado sobre a receita decorrente das referidas prestações.	Lei nº 14.789/2023.
	Facilitação do acesso às escolas nas zonas rurais	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.	Lei nº 10.865/2004, art. 28, VIII e IX.
	São necessários estudos mais aprofundados sobre os efeitos da ZFM na região - há poucos dados disponíveis sobre o tema	Alíquotas diferenciadas para as Contribuições PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA. I) 0,65% e 3%, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: a) na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio; b) fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure PIS/COFINS no regime de não cumulatividade; II) 1,3% e 6%, no caso de venda efetuada a: a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não cumulativa do PIS/COFINS; c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio e que seja optante pelo Simples; d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. Crédito na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM e na ALC, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% e 4,6% e, na situação "II b", mediante a aplicação da alíquota de 1,65% e 7,60%. Redução a zero das alíquotas na venda de pneus e câmaras de ar para bicicletas, quando produzidas na Zona Franca de Manaus.	Lei nº 10.996/2004, arts. 3º e 4º; Lei nº 10.637/2002, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12; Lei nº 10.833/2003, art. 2º, § 5º e art. 3º § 17; Decreto nº 5.310/2004; Lei nº 13.097/2015, art. 147.

Ano 2026							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
CSLL	Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica a Empregados	4.929.017.428	NÃO	0	4.929.017.428	Direito à saúde (art. 6º, CF)	
CSLL	Benefícios Previdenciários e FAPI	557.889.357	NÃO	0	557.889.357	Proteção do mínimo existencial	
CSLL	Doações a Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos	122.671.158	SIM	122.671.158	0	Desconhecida	
CSLL	Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	21.363.461	SIM	21.363.461	0	Desconhecida	
CSLL	Entidades sem Fins Lucrativos - Assistência Social e Saúde	1.883.514.019	SIM	1.883.514.019	0	Garantia da prestação de assistência social	
CSLL	Entidades sem Fins Lucrativos - Associação Civil	719.612.283	SIM	719.612.283	0	Efetivação da liberdade de associação (art. 5º, XVII, CF/88)	
CSLL	Entidades sem Fins Lucrativos - Científica	35.438.423	SIM	35.438.423	0	Fomento do desenvolvimento científico	
CSLL	Entidades sem Fins Lucrativos - Cultural	26.285.105	SIM	26.285.105	0	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V, e art. 215, CF)	
CSLL	Entidades sem Fins Lucrativos - Educação	1.976.547.322	SIM	1.976.547.322	0	Efetivação do direito à educação (art. 6º, CF/88)	
CSLL	Entidades sem Fins Lucrativos - Filantrópica	421.231.621	SIM	421.231.621	0	Garantia da prestação de assistência social	

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
	O Poder Público não faz investimentos diretos suficientes na área da saúde; as deduções são um gasto indireto, que apoia a efetivação do direito à saúde	Dedução, como despesa operacional, dos gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes.	Lei nº 9.249/95, art. 13, V.
	Garantir a sustentabilidade financeira da previdência social, assegurando o pagamento de benefícios essenciais e promovendo a proteção social	Benefícios previdenciários, dedução, como despesa operacional, dos gastos realizados com contribuições, não compulsórias, destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica. Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, dedução, como despesa operacional, do valor das quotas adquiridas em favor de seus empregados ou administradores, do FAPI, desde que o plano atinja, no mínimo, 50% dos seus empregados.	Lei nº 9.249/95, art. 13, V; Lei nº 9.477/97, arts. 7º e 10; Lei nº 9.532/97, art. 11, §§ 2º, 3º e 4º; Lei nº 10.887/2004.
	Não comprovado	Dedução, como despesa operacional, das doações efetuadas a: Entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade na qual atuem, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional; Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP reconhecida pelo órgão competente da União.	Lei nº 9.249/95, art. 13, §2º, III; MP nº 2.158-35/2001, art. 59.
	Não comprovado	Dedução, como despesa operacional, das doações até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, de 1988, que são: a) comprovação de finalidade não lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação; b) assegurar a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.	Lei nº 9.249/95, art. 13, §2º, II.
	Não comprovado	Imunidade do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c, e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/2001, art. 14, X; Lei nº 12.101/2009; Decreto nº 8.242/2014.
	Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c, e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/2001, art. 14, X; Lei nº 12.101/2009; Decreto nº 8.242/2014.
	Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c, e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/2001, art. 14, X; Lei nº 12.101/2009; Decreto nº 8.242/2014.
	Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c, e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/2001, art. 14, X; Lei nº 12.101/2009; Decreto nº 8.242/2014.
	Não comprovado	Imunidade do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c, e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/2001, art. 14, X; Lei nº 12.101/2009; Decreto nº 8.242/2014.
	Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c, e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/2001, art. 14, X; Lei nº 12.101/2009; Decreto nº 8.242/2014.

Ano 2026							
TRIBUTOS	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
CSLL	Entidades sem Fins Lucrativos - Recreativa	94.789.679	SIM	94.789.679	0	Fomento do acesso à cultura	
CSLL	Informática e Automação	1.539.179.366	SIM	1.539.179.366	0	Desconhecida	
CSLL	Inovação Tecnológica	2.830.650.089	SIM	2.830.650.089	0	Desconhecida	
CSLL	Minha Casa, Minha Vida	54.759.450	SIM	54.759.450	0	Incentivo para construção de habitação popular	
CSLL	PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	9.422.164	NÃO	0	9.422.164	Incentivo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação	
CSLL	PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos	0	NÃO	0	0	Desconhecida	
CSLL	Previdência Privada Fechada	225.102.548	NÃO	0	225.102.548	Garantia previdenciária aos trabalhadores	
CSLL	Prouni	659.696.427	NÃO	0	659.696.427	Direito à educação (art. 6º, CF)	
CSLL	Simples Nacional	16.078.886.600	PARCIAL	4.270.419.612	11.808.466.989	Tratamento privilegiado às empresas de pequeno porte (art. 170, IX, da CF/88)	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c, e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/2001, art. 14, X; Lei nº 12.101/2009; Decreto nº 8.242/2014.
Não comprovado	Crédito financeiro a título de CSLL concedido para as pessoas jurídicas habilitadas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. O valor do crédito financeiro é calculado com base no dispêndio em P&D e no faturamento no mercado interno.	Lei nº 8.248/91, art. 4º; Lei nº 10.176/2001, art. 11; Lei nº 11.077/2004, Lei nº 13.023/2014; Lei nº 13.969/2019; e Decreto nº 5.906/2006.
Não comprovado	A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Poderá chegar a até 80% dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica – ICT e por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos. A exclusão corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados. Exclusão do lucro real e da base de cálculo da CSLL de até 160% dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para as pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios das Leis de capacitação e competitividade do setor de informática e automação (Leis nº 8.248/91, 8.387/91, e 10.176/2001).	Lei nº 11.196/2005, arts. 19, 19-A, 26; Lei nº 11.487/2007; Lei nº 12.546/2011, art. 13; Lei nº 11.774/2008, art. 4º.
Não comprovado (o benefício é usufruído pelas incorporadoras, não tendo comprovação que seja repassado ao comprador do imóvel)	Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe a CSLL 0,16%.	Lei nº 10.931/2004, art. 4º, § 6º; Lei nº 12.024/2009, art. 2º; Lei nº 13.097/2015, arts. 4º e 6º.
Estímulo ao crescimento da indústria de semicondutores e de informática no Brasil, promovendo a inovação tecnológica, a competitividade e a geração de empregos qualificados.	Redução a zero das alíquotas do IPI-vinculado, incidente na importação efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado.	Lei nº 11.484/2007, arts. 1º a 11, 64 e 65, em específico: art. 3º, III, art. 4º, II, art. 5º; Lei nº 13.159/2015; Lei nº 13.169/2015, art. 12.
Não comprovado	Reduz para 0% (zero por cento), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas das contribuições PIS, COFINS e CSLL e do IRPJ incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.	Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.
Tendo em vista a recente reforma da previdência, é cada vez mais necessário que os trabalhadores sejam protegidos e tenham assegurado seu direito à aposentadoria de maneira alternativa à Previdência pública	Isenção do Imposto de Renda e da CSLL para as entidades de previdência complementar sem fins lucrativos.	Decreto-Lei 2.065/83, art. 6º; IN SRF nº 588/2005, art. 17.
O Poder Público não realiza investimentos suficientes na área da educação, sendo o acesso ao ensino superior extremamente restrito. Assim, o Prouni é um dos meios de facilitar o acesso de pessoas de baixa renda ao ensino superior.	Isenção do imposto à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, que aderir ao Prouni. A isenção recairá sobre o valor do lucro e será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas	Art. 8º da Lei nº 11.096/2005.
Empresas com faturamento alto se beneficiam do Simples; estímulo à "pejotização"	Redução da base de cálculo e modificação da alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Lei Complementar nº 123/2006; Lei Complementar nº 127/2007; Lei Complementar nº 139/2011; Lei Complementar nº 147/2014.

Ano 2026							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
CSLL	Programa Mover	3.900.000.000	SIM	3.900.000.000	0	Incentivos à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento e de produção tecnológica	
CSLL	TEF - Tributação Específica do Futebol	4.919.121	SIM	4.919.121	0	Desconhecida	
CSLL	TOTAL CSLL	36.090.975.621		17.901.380.709	18.189.594.913		
AFRMM	Amazônia Ocidental	293.289.725	SIM	293.289.725	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
AFRMM	Doações de Bens para Entidades Filantrópicas	178.698	NÃO	0	178.698	Incentivo a doações para ações de assistência social	
AFRMM	Livros, Jornais e Periódicos	5.402.855	NÃO	0	5.402.855	Acesso à cultura, informação e educação (arts. 205 e seguintes, CF)	
AFRMM	Mercadorias Norte e Nordeste	944.937.354	SIM	944.937.354	0	Desenvolvimento regional / redução das desigualdades regionais	
AFRMM	Pesquisas Científicas	678.263	SIM	678.263	0	Incentivo à pesquisa	
AFRMM	TOTAL AFRMM	1.244.486.895		1.238.905.342	5.581.553		
CONDECINE	Condecine - Programação	49.043.794	NÃO	0	49.043.794	Fomento da produção audiovisual nacional (art. 215, CF)	
CONDECINE	TOTAL CONDECINE	49.043.794		0	49.043.794		

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(i)
	Não comprovado	Concessão de créditos financeiros, correspondentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativos a dispêndios em pesquisa e desenvolvimento e investimentos em produção tecnológica, ambos realizados no País, efetuados por pessoa jurídica habilitada no regime de que trata o art. 12 da Lei nº 14.902/2024 (Regime de Incentivos à Realização de Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento e de Produção Tecnológica).	Lei nº 14.902/2024.
	Não comprovado	Regime de tributação específico para as Sociedades Anônimas do Futebol que unifica o recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária (arts. I, II e III do <i>caput</i> e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212/91). O regime consiste na tributação das receitas mensais com a aplicação de uma alíquota de 5%, nos 5 primeiros anos-calendário da constituição da sociedade, e de 4%, a partir do 6º ano-calendário.	Lei nº 14.193/2021, arts. 31 e 32.
	Não comprovado	Isenção do AFRMM para mercadorias que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental.	Lei nº 10.893/2004, art. 14, V, g.
	Fortalecimento da capacidade de entidades sem fins lucrativos oferecerem serviços essenciais à população	Isenção do AFRMM para bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas.	Lei nº 10.893/2004, art. 14, IV, a.
	Incentivar a produção e o acesso à informação e à cultura, tornando os produtos mais acessíveis à população e contribuindo para a educação e a democratização do conhecimento, além de apoiar a indústria editorial e de comunicação	Isenção de AFRMM sobre livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão.	Lei nº 10.893/2004, art. 14, II.
	Não comprovado	Não incidência do AFRMM sobre as mercadorias transportadas por meio fluvial e lacustre, exceto graneis líquidos, transportados no âmbito das Regiões Norte e Nordeste. Não incidência sobre mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, nas navegações de cabotagem, quando o descarregamento tiver início até 8 de janeiro de 2022. Não incidência sobre mercadorias cuja origem ou destino seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste	Lei nº 9.432/97, art. 17; Lei nº 10.893/2004, art. 4º, parágrafo único, I; Lei nº 11.033/2004, art. 18; Lei nº 11.482/2007, art. 11; Lei nº 12.507/2011, art. 3º; Lei nº 13.458/2017; Decreto nº 8.257/2014, art. 4º, II, III e IV e parágrafo único.
	Não comprovado	Isenção do AFRMM para bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei.	Lei nº 10.893/2004, art. 14, IV, e; Lei nº 12.599/2012, art. 1º.
	Incentiva a produção de filmes nacionais	Isenção da CONDECINE, referente à programação internacional de que trata o inciso XIV do art. 1º, incidente sobre as remessas para o exterior, relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, desde que a programadora beneficiária desta isenção opte por aplicar o valor correspondente a 3% (três por cento) em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela ANCINE. Isenção da CONDECINE, referente à programação de que trata o inciso XV do art. 1º, incidente sobre as remessas para o exterior, relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos.	MP nº 2.228-1/2001, art. 39, VII, X; Lei nº 10.454/2002.

Ano 2026							
TRIBUTOS	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
PREV SOC	Desoneração da Folha de Salários	7.652.603.429	SIM	7.652.603.429	0	Fomento à atividade empresarial, com reflexo na geração de emprego	
PREV SOC	Desoneração da Folha dos Municípios	5.498.451.467	SIM	5.498.451.467	0	Desconhecida	
PREV SOC	Dona de Casa	477.998.112	NÃO	0	477.998.112	Garantia do mínimo existencial	
PREV SOC	Entidades Filantrópicas	22.702.554.048	SIM	22.702.554.048	0	Garantia da prestação de assistência social	
PREV SOC	Exportação da Produção Rural	23.987.768.427	SIM	23.987.768.427	0	Proteção do mercado; manutenção de preços competitivos para exportação	
PREV SOC	Funrural	2.757.254.555	SIM	2.757.254.555	0	Desconhecida	
PREV SOC	MEI - Microempreendedor Individual	11.278.818.410	NÃO	0	11.278.818.410	Tratamento privilegiado às empresas de pequeno porte (art. 170, IX, da CF/88)	
PREV SOC	Simples Nacional	22.565.877.288	PARCIAL	5.993.310.813	16.572.566.475	Tratamento privilegiado às empresas de pequeno porte (art. 170, IX, da CF/88)	
PREV SOC	TEF - Tributação Específica do Futebol	187.263.831	SIM	187.263.831	0	Desconhecida	
PREV SOC	TOTAL PREV SOC	97.108.589.566		55.628.151.674	28.329.382.997		
ITR	Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR	8.985.398	NÃO	0	8.985.398	Função social da propriedade / reforma agrária	
ITR	TOTAL ITR	8.985.398		0	8.985.398		
CIDE	Evento Esportivo, Cultural e Científico	0	SIM	0		Desconhecida	
CIDE	PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	903.436	NÃO	0	903.436	Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Displays (PADIS). Atração de investimentos nas áreas	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Não comprovado	Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre o faturamento, com alíquota de 1,0%, 1,5%, 2,0%, 2,5%, 3,0% ou 4,5%, em substituição a incidência sobre a folha de salários.	Lei nº 12.546/2011, arts. 7º a 11.
Não comprovado	Redução da alíquota da Contribuição Patronal para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.	Lei nº 8.212/91, art. 22, III, § 17.
Benefício destinado às famílias de baixa renda	Redução da alíquota (5%) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico, desde que pertencente a família de baixa renda.	Lei nº 12.470/2011; Lei nº 8.212/91, art. 21, § 2º, II, b.
Não comprovado	Isonomia da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 195, § 7º; Lei nº 12.101/2009; Decreto nº 8.242/2014.
Não comprovado	Não incidência da contribuição social sobre receitas de exportações do setor rural (agroindústria e produtor rural pessoa jurídica).	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 149, § 2º, I; Lei nº 8.870/94, art. 25.
Não comprovado	Redução para 1,2% da Contribuição destinada à Seguridade Social Rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212/91.	Lei nº 8.870/94, art. 25.
Incentivo ao microempreendedor de se manter na formalidade	Redução da alíquota (5%) da contribuição previdenciária do segurado microempreendedor individual.	Lei complementar nº 123/2006, art. 18-A, § 3º, V, a, e § 11; Lei nº 12.470/2011; Lei nº 8.212/91, art. 21, § 2º, II, a.
Empresas com faturamento alto se beneficiam do Simples; estímulo à "pejotização"	Redução da base de cálculo e modificação da alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que optaram pelo Simples Nacional.	Lei Complementar nº 123/2006; Lei Complementar nº 127/2007; Lei Complementar nº 139/2011; Lei Complementar nº 147/2014.
Não comprovado	Regime de tributação específico para as Sociedades Anônimas do Futebol que unifica o recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária (arts. I, II e III do caput e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212/91). O regime consiste na tributação das receitas mensais com a aplicação de uma alíquota de 5%, nos 5 primeiros anos-calendário da constituição da sociedade, e de 4%, a partir do 6º ano-calendário.	Lei nº 14.193/2021, arts. 31 e 32.
Incentivar a regularização e o uso eficiente da terra. Busca desestimular a concentração de terras sem uso produtivo, promovendo a reforma agrária e o desenvolvimento rural	Isonomia do ITR para o imóvel em programa oficial de reforma agrária; isenção do ITR para o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe o limite de 30, 50 ou 100 hectares do ITR para imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades.	Lei nº 9.393/96, art. 3º, I e II, art. 3º-A.
Não comprovado	Isonomia do PIS/COFINS incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.	Lei nº 11.488/2007, art. 38.
Desenvolvimento tecnológico no país	Redução a zero da alíquota da CIDE-Tecnologia nas remessas ao exterior para pagamento de patentes ou uso de marcas e fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.	Lei nº 11.484/2007, art. 3º, § 3º, arts. 5º e 6º.

Ano 2026							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
CIDE	TOTAL CIDE	903.436		0	903.436		
IR*	Isenção dos lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica	146.103.320.000	SIM	146.103.320.000	0	Desconhecida	
IGF*	Não instituição do IGF	100.526.426.044	SIM	100.526.426.044	0	Fuga de capitais	
REFIS*	Programas de parcelamentos especiais - efeito indireto	43.863.019.562	SIM	43.863.019.562	0	Auxílio aos contribuintes em momentos de crise	
TOTAL	TOTAL INCLUÍDO PELA UNAFISCO	290.492.765.606		290.492.765.606	0		

*Gastos tributários não considerados no DGT oficial da Receita Federal

Total de gastos tributários segundo relatório do Governo Federal (DGT 2026)	612.842.878.964
Total de gastos incluídos pela Unafisco Nacional	290.492.765.606
Total de gastos tributários segundo a Unafisco (incluindo IGF, Refis e isenção de lucros e dividendos)	903.335.644.570
Total de gastos tributários considerados justificados econômica e/ou socialmente - Unafisco Nacional	284.905.392.639
Total de privilégios tributários	618.430.251.931
Total de privilégios tributários que constam no DGT (sem inclusões da Unafisco Nacional)	327.937.486.325

REFERÊNCIAS

¹ BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Simples Nacional - considera-se que 40% do gasto tributário do Simples Nacional é privilégio tributário, visto que 60% da receita bruta das pessoas jurídicas tributadas pelo Simples são de empresas com receita bruta de até R\$ 1,2 milhão. **Grandes números do Simples Nacional - 2009 a 2014**. Brasília, jul. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/simples-nacional/grandes-numeros-do-simples-nacional-de-2009-a-2014-faixas-do-simples/view>. Acesso em: 5 nov. 2025.

² UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica nº 30/2024: Tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos**: estudos sobre os modelos aplicáveis e análise do caso brasileiro. Disponível em: <https://unafisconacional.org.br/nota-tecnica-unafisco-no-30-2024/>. Acesso em: 2 out. 2025.

³ UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica Unafisco Nº 17/2020: Imposto sobre Grandes Fortunas**: Definição da arrecadação, alíquota e limite de isenção ideais, perfil dos contribuintes, tabela progressiva e recursos para a crise resultante da pandemia da Covid-19. São Paulo, abr. 2020. Disponível em: <http://unafisconacional.org.br/UserFiles/2020/File/NT-17.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2025.

⁴ BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. PERT e PRR - considerou-se a renúncia total dos programas, estimada pela Receita Federal, dividida pelo número máximo de anos que poderá durar o parcelamento, nos termos de suas leis instituidoras. Os valores foram atualizados com o valor do PIB e IPCA. **Estudo sobre impactos dos parcelamentos especiais**. Brasília, dez. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/arquivos-e-imagens-parcelamento/estudo-sobre-os-impactos-dos-parcelamentos-especiais.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2025.

⁵ BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Estudo sobre impactos dos parcelamentos especiais**. Brasília, dez. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/arquivos-e-imagens-parcelamento/estudo-sobre-os-impactos-dos-parcelamentos-especiais.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2025.

⁶ BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Demonstrativo dos Gastos Tributários - PLOA 2026**. Brasília, ago. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/orcamentos-anuais/2026/ploa/projeto-de-lei-orcamentaria-anual-2026>. Acesso em: 5 nov. 2025.

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
	Regressividade no IR - contribuintes com maior renda arcam com alíquota menor de IR	Isonomia dos lucros e dividendos pagos por pessoa jurídica	Lei 9.249/95, art. 10.
	Ofensa ao princípio da capacidade contributiva e à justiça fiscal	Apesar de a CF/88 autorizar a criação do IGF, não foi editada lei para regulamentar o referido imposto.	
	Programa instituído de forma reiterada, utilizado como ferramenta de planejamento tributário e postergação do cumprimento das obrigações tributárias	Possibilidade de parcelamento dos débitos tributários, com prazo superior ao parcelamento ordinário, com redução de juros, multas e encargos legais	

Legenda

II	Imposto sobre Importação
IRPF	Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas
IRPJ	Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
IRRF	Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
IPI-I	Imposto sobre Produtos Industrializados - Operações Internas
IPI-V	Imposto sobre Produtos Industrializados - Vinculado à Importação
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
PIS-PASEP	Contribuição Social para o PIS-PASEP
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CIDE	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
AFRMM	Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante
PREV SOC	Contribuição para a Previdência Social
ITR	Imposto sobre Propriedade Territorial Rural
IR	Imposto sobre a renda
IGF	Imposto sobre Grandes Fortunas
PERT	Programa Especial de Regularização Tributária
PRR	Programa de Regularização Tributária Rural
REFIS	Programas de Parcelamentos Especiais

Anexo II - GASTOS TRIBUTÁRIOS E PRIVILÉGIOS TRIBUTÁRIOS¹ - POR MODALIDADE (CLASSIFICADOS POR VALOR DECRESCENTE DO PRIVILÉGIO)

Ano 2026				
GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
CONTRIBUINTES COM MAIOR CAPACIDADE CONTRIBUTIVA	246.629.746.044		246.629.746.044	0
Isenção dos lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica	146.103.320.000	SIM	146.103.320.000	0
Não instituição do IGF	100.526.426.044	SIM	100.526.426.044	0
AGRICULTURA E AGROINDÚSTRIA	80.072.685.336		69.925.824.160	10.146.861.176
Agricultura e Agroindústria - Desoneração Cesta Básica	40.193.382.567	PARCIAL	30.055.506.789	10.137.875.779
Exportação da produção rural	23.987.768.427	SIM	23.987.768.427	0
Agricultura e agroindústria - Crédito presumido	4.891.016.278	SIM	4.891.016.278	0
Funrural	2.757.254.555	SIM	2.757.254.555	0
Seguro Rural	812.968.368	SIM	812.968.368	0
Agricultura e agroindústria - Defensivos agropecuários	6.097.508.546	SIM	6.097.508.546	0
Agricultura e agroindústria - Defensivos agrícolas	1.323.801.198	SIM	1.323.801.198	0
Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR	8.985.398	NÃO	0	8.985.398
DESENVOLVIMENTO REGIONAL - NORTE E NORDESTE	63.069.569.390		63.069.569.390	0
Zona Franca de Manaus	35.049.225.468	SIM	35.049.225.468	0
Sudam	11.452.719.196	SIM	11.452.719.196	0
Sudene	14.684.324.200	SIM	14.684.324.200	0
Mercadorias Norte e Nordeste	944.937.354	SIM	944.937.354	0
Áreas de Livre Comércio	645.073.448	SIM	645.073.448	0
Amazônia Ocidental	293.289.725	SIM	293.289.725	0
ASSISTÊNCIA SOCIAL	100.507.227.698		44.852.479.108	55.654.748.590
Entidades filantrópicas	23.837.681.750	SIM	23.837.681.750	0
Entidades sem fins lucrativos - Assistência social e saúde	11.099.108.496	SIM	11.099.108.496	0
Entidades sem fins lucrativos - Filantrópica	4.445.364.071	SIM	4.445.364.071	0
Entidades sem fins lucrativos - Associação civil	4.836.863.037	SIM	4.836.863.037	0
Doações a entidades civis sem fins lucrativos	463.424.375	SIM	463.424.375	0
Doações de bens para entidades filantrópicas	178.698	NÃO	0	178.698
Entidades sem fins lucrativos - Cultural	170.037.379	SIM	170.037.379	0
Aposentadoria por moléstia grave ou acidente	29.262.715.749	NÃO	0	29.262.715.749
Aposentadoria de declarante com 65 anos ou mais	20.131.256.077	NÃO	0	20.131.256.077
Automóveis - Pessoas Portadoras de Deficiência	1.233.872.401	NÃO	0	1.233.872.401
Cadeira de rodas e aparelhos assistivos	2.061.561.289	NÃO	0	2.061.561.289
Fundos da criança e do adolescente	1.019.485.754	NÃO	0	1.019.485.754
PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos	0	NÃO	0	0
Empresa cidadã	509.868.867	NÃO	0	509.868.867
Dona de casa	477.998.112	NÃO	0	477.998.112
Fundos do idoso	568.231.644	NÃO	0	568.231.644
Pronas	47.780.000	NÃO	0	47.780.000
Pronon	341.800.000	NÃO	0	341.800.000

Ano 2026				
GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
PROGRAMAS DE PARCELAMENTOS ESPECIAIS	43.863.019.562		43.863.019.562	0
Programas de parcelamentos especiais - efeito indireto	43.863.019.562	SIM	43.863.019.562	0
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	145.572.504.310		35.667.294.897	109.905.209.413
Simples Nacional	134.293.685.900	PARCIAL	35.667.294.897	98.626.391.004
MEI - Microempreendedor Individual	11.278.818.410	NÃO	0	11.278.818.410
POUPANÇA E RENDAS PASSIVAS	36.940.555.698		25.856.420.006	11.084.135.692
Associações de poupança e empréstimo	59.134.565	SIM	59.134.565	0
Títulos de crédito - Setor imobiliário e do agronegócio	25.791.779.579	SIM	25.791.779.579	0
PAIT - Planos de Poupança e Investimento	5.505.862	SIM	5.505.862	0
Poupança	11.084.135.692	NÃO	0	11.084.135.692
INVESTIMENTO EM P&D E INFRAESTRUTURA	21.077.977.609		20.987.544.019	90.433.590
Informática e automação	7.695.896.832	SIM	7.695.896.832	0
REIDI	1.134.419.040	SIM	1.134.419.040	0
Inovação tecnológica	10.694.384.110	SIM	10.694.384.110	0
Investimentos em Infraestrutura	0	SIM	0	0
Reporto	90.101.393	SIM	90.101.393	0
PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	90.433.590	NÃO	0	90.433.590
Pesquisas científicas	678.263	SIM	678.263	0
RETID - Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa	60.559.335	SIM	60.559.335	0
Debêntures de sociedades de propósito específico para investimento na área de infraestrutura	1.307.797.494	SIM	1.307.797.494	0
Debêntures de sociedades de propósito específico para investimento na produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação	0	SIM	0	0
TI e TIC - Tecnologia de Informação e Tecnologia da Informação e da Comunicação	3.707.551	SIM	3.707.551	0
FIP-IE - Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura	0	SIM	0	0
FIP-PD&I - Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e Debêntures	0	SIM	0	0
SAÚDE	76.425.997.488		19.852.673.520	56.573.323.969
Medicamentos	9.973.559.986	PARCIAL	7.457.954.039	2.515.605.947
Produtos químicos e farmacêuticos	12.357.345.137	SIM	12.357.345.137	0
Equipamentos para uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial	37.374.343	SIM	37.374.343	0
Despesas médicas	35.436.985.515	NÃO	0	35.436.985.515
Assistência médica, odontológica e farmacêutica a empregados	18.620.732.507	NÃO	0	18.620.732.507
DESONERAÇÃO DA FOLHA	13.151.054.896		13.151.054.896	0
Desoneração da folha de salários	7.652.603.429	SIM	7.652.603.429	0
Desoneração da folha dos municípios	5.498.451.467	SIM	5.498.451.467	0
EDUCAÇÃO E PESQUISA	24.923.383.358		11.556.189.187	13.367.194.170
Entidades sem fins lucrativos - Educação	10.443.543.765	SIM	10.443.543.765	0

Ano 2026				
GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
Academia Brasileira de Letras - ABL	723.404	SIM	723.404	0
Entidades sem fins lucrativos - Recreativa	834.274.590	SIM	834.274.590	0
Entidades sem fins lucrativos - Científica	196.919.721	SIM	196.919.721	0
Doações a instituições de ensino e pesquisa	80.706.408	SIM	80.706.408	0
Despesas com educação	6.248.463.776	NÃO	0	6.248.463.776
Indústria cinematográfica e radiodifusão	21.021.987	NÃO	0	21.021.987
Prouni	3.867.766.840	NÃO	0	3.867.766.840
Livros	2.728.961.873	NÃO	0	2.728.961.873
Livros, jornais e periódicos	5.402.855	NÃO	0	5.402.855
Máquinas e equipamentos - CNPq	438.614.747	NÃO	0	438.614.747
Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB	21.299	SIM	21.299	0
Transporte escolar	56.962.092	NÃO	0	56.962.092
HABITAÇÃO	8.522.881.696		8.522.881.696	0
Minha Casa, Minha Vida	533.660.011	SIM	533.660.011	0
Financiamentos habitacionais	7.989.221.685	SIM	7.989.221.685	0
SETOR AERONÁUTICO E PORTUÁRIO	6.256.201.813		6.256.201.813	0
Embarcações e aeronaves	4.577.191.557	SIM	4.577.191.557	0
Embarcações	8.205.739	SIM	8.205.739	0
Transporte de passageiros	1.670.804.517	SIM	1.670.804.517	0
SETOR AUTOMOTIVO	3.900.000.000		3.900.000.000	0
Setor automotivo	0	SIM	0	0
Setor automotivo - Empreendimento industriais Sudam, Sudene, Centro-Oeste	0	SIM	0	0
Setor automotivo - Novos projetos empreendimento industriais Norte, Nordeste, Centro-Oeste	0	SIM	0	0
Programa Mover	3.900.000.000	SIM	3.900.000.000	0
ENERGIA E COMBUSTÍVEIS	1.674.712.473		1.288.114.667	386.597.806
Termoeletricidade	49.996.149	SIM	49.996.149	0
Petroquímica	693.379.865	SIM	693.379.865	0
Reciclagem	386.245.101	NÃO	0	386.245.101
Gás Natural Liquefeito	475.131.520	SIM	475.131.520	0
Biodiesel	69.607.133	SIM	69.607.133	0
Aerogeradores	352.705	NÃO	0	352.705
MEIOS DE TRANSPORTE	2.408.639.768		1.145.272.028	1.263.367.740
Táxi	340.388.515	SIM	340.388.515	0
Motocicletas	351.893.016	NÃO	0	351.893.016
Leasing de aeronaves	804.883.513	SIM	804.883.513	0
Transporte coletivo	911.474.725	NÃO	0	911.474.725
OUTROS	3.845.234.107		1.086.830.094	2.758.404.014
Horário eleitoral gratuito	996.119.448	SIM	996.119.448	0

Ano 2026				
GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
Associação Brasileira de Imprensa - ABI	9.498	SIM	9.498	0
Promoção de produtos e serviços brasileiros	90.701.147	SIM	90.701.147	0
Fundos constitucionais	2.464.443.562	NÃO	0	2.464.443.562
Rede arrecadadora	293.960.452	NÃO	0	293.960.452
ÁGUA MINERAL	577.790.268		577.790.268	0
Água mineral	577.790.268	SIM	577.790.268	0
CULTURA E ESPORTES	4.959.114.976		241.346.576	4.717.768.400
Programa Nacional de Apoio à Cultura	3.088.480.097	NÃO	0	3.088.480.097
Recine	5.562.324	SIM	5.562.324	0
Incentivo ao desporto	1.104.124.048	NÃO	0	1.104.124.048
Atividade audiovisual	471.819.671	NÃO	0	471.819.671
Condecine - Programação	49.043.794	NÃO	0	49.043.794
TEF - Tributação Específica do Futebol	235.784.251	SIM	235.784.251	0
Evento esportivo, cultural e científico	4.300.790	NÃO	0	4.300.790
SALÁRIO E EMPREGO	13.809.106.132		0	13.809.106.132
Indenizações por rescisão de contrato de trabalho	11.339.843.258	NÃO	0	11.339.843.258
Programa de Alimentação do Trabalhador	2.469.262.874	NÃO	0	2.469.262.874
VERBAS INDENIZATÓRIAS	2.440.386.470		0	2.440.386.470
Seguro ou pecúlio pago por morte ou invalidez	2.440.386.470	NÃO	0	2.440.386.470
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	2.707.855.476		0	2.707.855.476
Benefícios previdenciários e FAPI	2.107.582.015	NÃO	0	2.107.582.015
Previdência Privada Fechada	600.273.461	NÃO	0	600.273.461
TOTAL	903.335.644.570		618.430.251.931	284.905.392.639

¹ A definição dos gastos considerados privilégios tributários encontra-se no Anexo I.

Anexo III - CLASSIFICAÇÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS E PRIVILÉGIOS TRIBUTÁRIOS¹ - CLASSIFICADOS POR VALOR DECRESCENTE DO PRIVILÉGIO

Ano 2026					
	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
1	Isenção dos lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica	146.103.320.000	SIM	146.103.320.000	0
2	Não instituição do IGF	100.526.426.044	SIM	100.526.426.044	0
3	Programas de parcelamentos especiais - efeito indireto	43.863.019.562	SIM	43.863.019.562	0
4	Simples Nacional	134.293.685.900	PARCIAL	35.667.294.897	98.626.391.004
5	Zona Franca de Manaus	35.049.225.468	SIM	35.049.225.468	0
6	Agricultura e Agroindústria - Desoneração Cesta Básica	40.193.382.567	PARCIAL	30.055.506.789	10.137.875.779
7	Títulos de crédito - Setor imobiliário e do agronegócio	25.791.779.579	SIM	25.791.779.579	0
8	Exportação da produção rural	23.987.768.427	SIM	23.987.768.427	0
9	Entidades filantrópicas	23.837.681.750	SIM	23.837.681.750	0
10	Sudene	14.684.324.200	SIM	14.684.324.200	0
11	Produtos químicos e farmacêuticos	12.357.345.137	SIM	12.357.345.137	0
12	Sudam	11.452.719.196	SIM	11.452.719.196	0
13	Entidades sem fins lucrativos - Assistência social e saúde	11.099.108.496	SIM	11.099.108.496	0
14	Inovação tecnológica	10.694.384.110	SIM	10.694.384.110	0
15	Entidades sem fins lucrativos - Educação	10.443.543.765	SIM	10.443.543.765	0
16	Financiamentos habitacionais	7.989.221.685	SIM	7.989.221.685	0
17	Informática e automação	7.695.896.832	SIM	7.695.896.832	0
18	Desoneração da folha de salários	7.652.603.429	SIM	7.652.603.429	0
19	Medicamentos	9.973.559.986	PARCIAL	7.457.954.039	2.515.605.947
20	Agricultura e agroindústria - Defensivos agropecuários	6.097.508.546	SIM	6.097.508.546	0
21	Desoneração da folha dos municípios	5.498.451.467	SIM	5.498.451.467	0
22	Agricultura e agroindústria - Crédito presumido	4.891.016.278	SIM	4.891.016.278	0
23	Entidades sem fins lucrativos - Associação civil	4.836.863.037	SIM	4.836.863.037	0
24	Embarcações e aeronaves	4.577.191.557	SIM	4.577.191.557	0
25	Entidades sem fins lucrativos - Filantrópica	4.445.364.071	SIM	4.445.364.071	0
26	Programa Mover	3.900.000.000	SIM	3.900.000.000	0
27	Funrural	2.757.254.555	SIM	2.757.254.555	0
28	Transporte de passageiros	1.670.804.517	SIM	1.670.804.517	0
29	Agricultura e agroindústria - Defensivos agrícolas	1.323.801.198	SIM	1.323.801.198	0
30	Debêntures de sociedades de propósito específico para investimento na área de infraestrutura	1.307.797.494	SIM	1.307.797.494	0
31	REIDI	1.134.419.040	SIM	1.134.419.040	0
32	Horário eleitoral gratuito	996.119.448	SIM	996.119.448	0
33	Mercadorias Norte e Nordeste	944.937.354	SIM	944.937.354	0
34	Entidades sem fins lucrativos - Recreativa	834.274.590	SIM	834.274.590	0
35	Seguro rural	812.968.368	SIM	812.968.368	0
36	Leasing de aeronaves	804.883.513	SIM	804.883.513	0
37	Petroquímica	693.379.865	SIM	693.379.865	0
38	Áreas de Livre Comércio	645.073.448	SIM	645.073.448	0
39	Água mineral	577.790.268	SIM	577.790.268	0
40	Minha Casa, Minha vida	533.660.011	SIM	533.660.011	0
41	Gás Natural Liquefeito	475.131.520	SIM	475.131.520	0

Ano 2026					
	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
42	Doações a entidades civis sem fins lucrativos	463.424.375	SIM	463.424.375	0
43	Táxi	340.388.515	SIM	340.388.515	0
44	Amazônia Ocidental	293.289.725	SIM	293.289.725	0
45	TEF - Tributação Específica do Futebol	235.784.251	SIM	235.784.251	0
46	Entidades sem fins lucrativos - Científica	196.919.721	SIM	196.919.721	0
47	Entidades sem fins lucrativos - Cultural	170.037.379	SIM	170.037.379	0
48	Promoção de produtos e serviços brasileiros	90.701.147	SIM	90.701.147	0
49	Reporto	90.101.393	SIM	90.101.393	0
50	Doações a instituições de ensino e pesquisa	80.706.408	SIM	80.706.408	0
51	Biodiesel	69.607.133	SIM	69.607.133	0
52	RETID - Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa	60.559.335	SIM	60.559.335	0
53	Associações de poupança e empréstimo	59.134.565	SIM	59.134.565	0
54	Termoeletricidade	49.996.149	SIM	49.996.149	0
55	Equipamentos para uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial	37.374.343	SIM	37.374.343	0
56	Embarcações	8.205.739	SIM	8.205.739	0
57	Recine	5.562.324	SIM	5.562.324	0
58	PAIT - Planos de Poupança e Investimento	5.505.862	SIM	5.505.862	0
59	TI e TIC - Tecnologia de Informação e Tecnologia da Informação e da Comunicação	3.707.551	SIM	3.707.551	0
60	Academia Brasileira de Letras - ABL	723.404	SIM	723.404	0
61	Pesquisas científicas	678.263	SIM	678.263	0
62	Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB	21.299	SIM	21.299	0
63	Associação Brasileira de Imprensa - ABI	9.498	SIM	9.498	0
64	Despesas médicas	35.436.985.515	NÃO	0	35.436.985.515
65	Aposentadoria por moléstia grave ou acidente	29.262.715.749	NÃO	0	29.262.715.749
66	Aposentadoria de declarante com 65 anos ou mais	20.131.256.077	NÃO	0	20.131.256.077
67	Assistência médica, odontológica e farmacêutica a empregados	18.620.732.507	NÃO	0	18.620.732.507
68	Indenizações por rescisão de contrato de trabalho	11.339.843.258	NÃO	0	11.339.843.258
69	MEI - Microempreendedor Individual	11.278.818.410	NÃO	0	11.278.818.410
70	Poupança	11.084.135.692	NÃO	0	11.084.135.692
71	Despesas com educação	6.248.463.776	NÃO	0	6.248.463.776
72	Prouni	3.867.766.840	NÃO	0	3.867.766.840
73	Programa Nacional de Apoio à Cultura	3.088.480.097	NÃO	0	3.088.480.097
74	Livros	2.728.961.873	NÃO	0	2.728.961.873
75	Programa de Alimentação do Trabalhador	2.469.262.874	NÃO	0	2.469.262.874
76	Fundos constitucionais	2.464.443.562	NÃO	0	2.464.443.562
77	Seguro ou pecúlio pago por morte ou invalidez	2.440.386.470	NÃO	0	2.440.386.470
78	Benefícios previdenciários e FAPI	2.107.582.015	NÃO	0	2.107.582.015
79	Cadeira de rodas e aparelhos assistivos	2.061.561.289	NÃO	0	2.061.561.289
80	Automóveis - Pessoas Portadoras de Deficiência	1.233.872.401	NÃO	0	1.233.872.401
81	Incentivo ao desporto	1.104.124.048	NÃO	0	1.104.124.048
82	Fundos da criança e do adolescente	1.019.485.754	NÃO	0	1.019.485.754
83	Transporte coletivo	911.474.725	NÃO	0	911.474.725
84	Previdência privada fechada	600.273.461	NÃO	0	600.273.461
85	Fundos do idoso	568.231.644	NÃO	0	568.231.644

Ano 2026					
	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
86	Empresa cidadã	509.868.867	NÃO	0	509.868.867
87	Dona de casa	477.998.112	NÃO	0	477.998.112
88	Atividade audiovisual	471.819.671	NÃO	0	471.819.671
89	Máquinas e equipamentos - CNPq	438.614.747	NÃO	0	438.614.747
90	Reciclagem	386.245.101	NÃO	0	386.245.101
91	Motocicletas	351.893.016	NÃO	0	351.893.016
92	Pronon	341.800.000	NÃO	0	341.800.000
93	Rede arrecadadora	293.960.452	NÃO	0	293.960.452
94	PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	90.433.590	NÃO	0	90.433.590
95	Transporte escolar	56.962.092	NÃO	0	56.962.092
96	Condecine - Programação	49.043.794	NÃO	0	49.043.794
97	Pronas	47.780.000	NÃO	0	47.780.000
98	Indústria cinematográfica e radiodifusão	21.021.987	NÃO	0	21.021.987
99	Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR	8.985.398	NÃO	0	8.985.398
100	Livros, jornais e periódicos	5.402.855	NÃO	0	5.402.855
101	Evento esportivo, cultural e científico	4.300.790	NÃO	0	4.300.790
102	Aerogeradores	352.705	NÃO	0	352.705
103	Doações de bens para entidades filantrópicas	178.698	NÃO	0	178.698
104	Setor automotivo	0	SIM	0	0
105	Setor automotivo - Empreendimentos industriais Sudam, Sudene, Centro-Oeste	0	SIM	0	0
106	Setor Automotivo - Novos projetos empreendimentos industriais Norte, Nordeste, Centro-Oeste	0	SIM	0	0
107	PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos	0	NÃO	0	0
108	Debêntures de sociedades de propósito específico para investimento na produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação	0	SIM	0	0
109	FIP-IE - Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura	0	SIM	0	0
110	FIP-PD&I - Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e Debêntures	0	SIM	0	0
111	Investimentos em infraestrutura	0	SIM	0	0
TOTAL		903.335.644.570		618.430.251.931	284.905.392.639

TOTAL DOS 10 MAIORES PRIVILÉGIOS				479.566.346.716
				77,55%

¹ A definição dos gastos considerados privilégios tributários encontra-se no Anexo I.

Anexo IV - TABELA PRIVILÉGIOS TRIBUTÁRIOS E COMPARATIVO EM RELAÇÃO AOS PRIVILÉGIOS DE 2025 - (POR ORDEM DECRESCENTE DE PRIVILÉGIO)

Ano 2026						
	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (2026) (R\$)	VARIAÇÃO PERCENTUAL DOS VALORES NOMINAIS	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (2025) (R\$)
1	Isenção dos lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica	146.103.320.000	SIM	146.103.320.000	-8,74%	160.100.000.000
2	Não instituição do IGF	100.526.426.044	SIM	100.526.426.044	11,32%	90.304.011.897
3	Programas de parcelamentos especiais - efeito indireto	43.863.019.562	SIM	43.863.019.562	11,32%	39.402.640.641
4	Simples Nacional	134.293.685.900	PARCIAL	35.667.294.896	11,01%	32.128.870.213
5	Zona Franca de Manaus	35.049.225.468	SIM	35.049.225.468	22,09%	28.707.139.783
6	Agricultura e Agroindústria - Desoneração Cesta Básica	40.193.382.567	PARCIAL	30.055.506.789	-19,86%	37.505.949.703
7	Títulos de crédito - Setor imobiliário e do agronegócio	25.791.779.579	SIM	25.791.779.579	163,60%	9.784.312.052
8	Exportação da produção rural	23.987.768.427	SIM	23.987.768.427	20,45%	19.914.993.955
9	Entidades filantrópicas	23.837.681.750	SIM	23.837.681.750	15,96%	20.556.768.407
10	Sudene	14.684.324.200	SIM	14.684.324.200	-9,84%	16.286.997.262
11	Produtos químicos e farmacêuticos	12.357.345.137	SIM	12.357.345.137	6,91%	11.558.164.056
12	Sudam	11.452.719.196	SIM	11.452.719.196	-9,72%	12.685.885.210
13	Entidades sem fins lucrativos - Assistência social e saúde	11.099.108.496	SIM	11.099.108.496	31,39%	8.447.294.331
14	Inovação tecnológica	10.694.384.110	SIM	10.694.384.110	21,25%	8.820.219.507
15	Entidades sem fins lucrativos - Educação	10.443.543.765	SIM	10.443.543.765	67,32%	6.241.680.639
16	Financiamentos habitacionais	7.989.221.685	SIM	7.989.221.685	23,90%	6.447.916.429
17	Informática e automação	7.695.896.832	SIM	7.695.896.832	-5,40%	8.134.913.689
18	Desoneração da folha de salários	7.652.603.429	SIM	7.652.603.429	-	0
19	Medicamentos	9.973.559.986	PARCIAL	7.457.954.039	15,50%	6.457.192.975
20	Agricultura e agroindústria - Defensivos agropecuários	6.097.508.546	SIM	6.097.508.546	-	-
21	Desoneração da folha dos municípios	5.498.451.467	SIM	5.498.451.467	-	0
22	Agricultura e agroindústria - Crédito presumido	4.891.016.278	SIM	4.891.016.278	-	-
23	Entidades sem fins lucrativos - Associação civil	4.836.863.037	SIM	4.836.863.037	18,00%	4.098.977.950
24	Embarcações e aeronaves	4.577.191.557	SIM	4.577.191.557	26,36%	3.622.376.281
25	Entidades sem fins lucrativos - Filantrópica	4.445.364.071	SIM	4.445.364.071	-13,72%	5.152.363.591
26	Programa Mover	3.900.000.000	SIM	3.900.000.000	2,63%	3.800.000.000
27	Funrural	2.757.254.555	SIM	2.757.254.555	-11,35%	3.110.387.230
28	Transporte de passageiros	1.670.804.517	SIM	1.670.804.517	116,42%	772.015.277
29	Agricultura e agroindústria - Defensivos agrícolas	1.323.801.198	SIM	1.323.801.198	-84,72%	8.663.211.148
30	Debêntures de sociedades de propósito específico para investimento na área de infraestrutura	1.307.797.494	SIM	1.307.797.494	-	-
31	REIDI	1.134.419.040	SIM	1.134.419.040	4,56%	1.084.943.100
32	Horário eleitoral gratuito	996.119.448	SIM	996.119.448	31,04%	760.154.346
33	Mercadorias Norte e Nordeste	944.937.354	SIM	944.937.354	-9,15%	1.040.145.664
34	Entidades sem fins lucrativos - Recreativa	834.274.590	SIM	834.274.590	22,80%	679.366.435
35	Seguro rural	812.968.368	SIM	812.968.368	6,47%	763.599.153
36	Leasing de aeronaves	804.883.513	SIM	804.883.513	200,79%	267.593.824
37	Petroquímica	693.379.865	SIM	693.379.865	9,52%	633.130.945
38	Áreas de Livre Comércio	645.073.448	SIM	645.073.448	28,71%	501.202.502
39	Água mineral	577.790.268	SIM	577.790.268	59,00%	363.383.198
40	Minha Casa, Minha vida	533.660.011	SIM	533.660.011	73,76%	307.123.854
41	Gás Natural Liquefeito	475.131.520	SIM	475.131.520	-73,71%	1.807.430.122

Ano 2026						
	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (2026) (R\$)	VARIAÇÃO PERCENTUAL DOS VALORES NOMINAIS	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (2025) (R\$)
42	Doações a entidades civis sem fins lucrativos	463.424.375	SIM	463.424.375	13,37%	408.779.543
43	Táxi	340.388.515	SIM	340.388.515	-44,26%	610.638.368
44	Amazônia Ocidental	293.289.725	SIM	293.289.725	-56,84%	679.497.065
45	TEF - Tributação Específica do Futebol	235.784.251	SIM	235.784.251	59,69%	147.653.756
46	Entidades sem fins lucrativos - Científica	196.919.721	SIM	196.919.721	13,71%	173.176.848
47	Entidades sem fins lucrativos - Cultural	170.037.379	SIM	170.037.379	29,93%	130.871.484
48	Promoção de produtos e serviços brasileiros	90.701.147	SIM	90.701.147	50,41%	60.301.879
49	Reporto	90.101.393	SIM	90.101.393	-	-
50	Doações a instituições de ensino e pesquisa	80.706.408	SIM	80.706.408	-51,68%	167.022.431
51	Biodiesel	69.607.133	SIM	69.607.133	-27,07%	95.437.735
52	RETID - Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa	60.559.335	SIM	60.559.335	54,84%	39.111.047
53	Associações de poupança e empréstimo	59.134.565	SIM	59.134.565	-5,31%	62.451.300
54	Termoeletricidade	49.996.149	SIM	49.996.149	80,21%	27.742.544
55	Equipamentos para uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial	37.374.343	SIM	37.374.343	21,18%	30.842.959
56	Embarcações	8.205.739	SIM	8.205.739	-	-
57	Recine	5.562.324	SIM	5.562.324	-	0
58	PAIT - Planos de Poupança e Investimento	5.505.862	SIM	5.505.862	-7,3%	5.941.713
59	TI e TIC - Tecnologia de Informação e Tecnologia da Informação e da Comunicação	3.707.551	SIM	3.707.551	-69,9%	12.331.565
60	Academia Brasileira de Letras - ABL	723.404	SIM	723.404	-	-
61	Pesquisas científicas	678.263	SIM	678.263	-48,4%	1.313.717
62	Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB	21.299	SIM	21.299	-	-
63	Associação Brasileira de Imprensa - ABI	9.498	SIM	9.498	9,9%	8.645
64	Setor automotivo	0	SIM	0	-	7.770.768.135
65	Setor automotivo - Empreendimento industriais Sudam, Sudene, Centro-Oeste	0	SIM	0	-	1.056.556.848
66	Setor Automotivo - Novos Projetos empreendimento industriais Norte, Nordeste, Centro-Oeste	0	SIM	0	-	-
67	Debêntures de sociedades de propósito específico para investimento na produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação	0	SIM	0	-	-
68	FIP-IE - Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0	SIM	0	-	-
69	FIP-PD&I - Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e Debêntures	0	SIM	0	-	-
70	Investimentos em infraestrutura	0	SIM	0	-	-
			TOTAL	618.430.251.931	8,04%	572.392.802.953

A Unafisco Nacional – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – é uma entidade associativa de âmbito nacional que representa os Auditores Fiscais da Receita Federal.

As ações da entidade, além de defender os interesses e direitos da categoria, são cada vez mais no sentido de lutar pela implementação de um sistema tributário justo e por uma administração forte e firme no combate à sonegação com respeito ao contribuinte, contribuindo para o desenvolvimento nacional e para a diminuição das desigualdades sociais.

